



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 28 de Julho de 2017
- Sexta -feira -

N.06

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0005451-98.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da preexistência da patologia quando do reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

2. Alega a parte autora que, malgrado a sua doença seja anterior ao reingresso no RGPS, a incapacidade somente sobreveio em razão do agravamento de suas enfermidades, ocorrido em 2014, quando a autora já detinha a qualidade de segurada. Requer, ao final, a reforma da sentença, por se enquadrar na regra excetuada pelo parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a

comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3-A. Ademais, o benefício não será devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único, da lei 8.213/91).

4. **Laudo médico.** O laudo médico, registrado em 17/04/2015, apontou que a autora é portadora de doença de chagas (crônica) com comprometimento cardíaco, bloqueio atrioventricular total, flutter e fibrilação atrial, infarto antigo do miocárdio e insuficiência mitral, o que gera uma incapacidade total, permanente e omniprofissional. Acrescenta que se trata de cardiopatia grave e que a incapacidade teve início em 10/05/2008, quando a autora apresentou infarto do miocárdio.

5. **Histórico contributivo.** De acordo com o CNIS (registro em 13/03/2015), a parte autora verteu contribuições pela empresa MULT EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA – ME no período de 13/09/83 a 16/11/83. Após esse período, voltou ao cenário da Previdência Social em 2011, vertendo contribuições entre 01/12/11 a 31/01/2015 na qualidade de contribuinte facultativo.

6. Com efeito, a data de início da incapacidade mostra-se deveras controvertida. Em que pese a expert judicial tenha aferido que a incapacidade teve início em 10/05/2008 (DII), deixou consignado o seguinte excerto: **“DII: 14/01/2010? DID:06/08/2009. Portadora de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, relata infarto do miocárdio em 10 de maio de 2008, sendo diagnosticada cardiopatia chagásica, com indicação de implante de marcapasso definitivo. Permaneceu assintomática até 2010, quando iniciou quadro de cansaço desproporcional e dor torácica típica. Procurou auxílio médico, havendo indicação de cirurgia de revascularização miocárdica em agosto de 2010. Permaneceu assintomática até há 1 ano, quando voltou**

a apresentar falta de ar". Corrobora a controvérsia acerca da DII o fato de que autora realizou diversas perícias no âmbito administrativo (fls. 42 a 49 da documentação inicial) e não houve consonância entre elas, sendo algumas desfavoráveis e outras favoráveis aos seus interesses.

7. Assim, confrontando as provas dos autos, sobretudo as perícias do INSS e o laudo judicial, e adotando a interpretação que mais beneficie o segurado (hipossuficiente), opto pelo entendimento de que, embora a autora estivesse doente desde 2008, houve uma piora em seu quadro clínico, especificamente no ano de 2014, de tal modo que a tornou permanentemente incapaz.

8. Destarte, incide na *fattispecie* a regra excetuada pelo parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: *"Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

9. Este o quadro, tendo em vista que o agravamento incapacitante ocorreu em 2014, quando havia condição de segurada, **reputa-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.**

10. Quanto à data de início do benefício (DIB), considero que a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período compreendido entre 12/02/2014 a 29/04/2014, ou seja, no mesmo ano em que ocorreu o agravamento das patologias da autora. **Portanto, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser fixada no dia subsequente à cessação do auxílio doença (30/04/2014).**

11. Por fim, registre-se que a parte autora está em gozo do benefício de amparo assistencial ao idoso desde 01/07/2015, conforme documento anexo à contestação do INSS (registro em 22/09/2015). Sendo o benefício assistencial e o benefício previdenciário ora pleiteado **inacumuláveis – inteligência do art. 20, §4º, da Lei 8.742/93 –, a interrupção do pagamento do benefício assistencial é medida que se impõe.** Ademais, do montante a ser pago à parte autora a título de valores retroativos, deverá ocorrer o abatimento das parcelas no período em que a autora percebia o benefício de amparo assistencial, em razão da inacumulabilidade entre os benefícios.

12. Recurso da parte autora provido.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0006657-50.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO NO SENTIDO DE QUE A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

2. Alega o recorrente, em suma, que o laudo judicial afirmou a existência de incapacidade com previsão de recuperação no prazo de 4 (quatro) meses e, portanto, roga pela fixação de DCB para o benefício concedido, bem como a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico realizado em 18/09/2015 aponta que a parte autora é portadora de **transtornos degenerativo lombar com radiculopatia ao estresse ortostático.** Conclui o *expert* que a incapacidade é temporária, total e multiprofissional, tendo definido um prazo razoável de concessão do benefício por

4 (quatro) meses. 4. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** O laudo judicial foi confeccionado por perito médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia e com sub-especialização em coluna vertebral, e é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova.

5. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

6. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as

atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que “o benefício a que se refere o **caput** (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Desta feita, estimar um “prazo razoável”, uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício “até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade”, **o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária.**

7. *In casu*, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se em 19/01/2016, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos, razão pela qual **fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades.**

8. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

9. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

10. **Recurso parcialmente provido** tão somente para regradar juros e correção monetária, conforme expressamente requerido pelo INSS.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0008702-27.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PERMANENTE, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 21/06/2015, por especialista em oftalmologia, atestou que a parte autora (52 anos à época do laudo) é **portadora de glaucoma secundário decorrente de traumatismo ocular e visão monocular em olho direito, bem como que tal lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.** Acrescenta a *expert* que o autor **está inabilitado para a função de motorista de caminhão**, concluindo que há incapacidade permanente, parcial e multiprofissional, passível de reabilitação.

4. **Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento.** Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

5. Apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional, o fato é que o autor já conta com 52 anos de idade e baixa escolaridade (Ensino Fundamental incompleto – até a 4ª série). Ademais é utópico considerar a reabilitação em outra função de pessoa que laborou durante toda a sua vida como motorista, com nível de escolaridade tão baixo e visão

monocular. Notadamente a requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência.

6. Ainda, a *“incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoal humana”* (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

7. Nesse contexto, apesar de a perícia médica concluir que a incapacidade é multiprofissional, dada a gravidade da doença, a idade (52 anos à época do laudo), e a baixa escolaridade, tenho ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

8. Recurso provido para julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com a DIB fixada da forma mais favorável ao segurado, ou na data da propositura da ação, ou, se houver requerimento administrativo, na data de entrada do requerimento.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0010781-42.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DE VERBA SALARIAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGA. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que a condenou ao pagamento das parcelas devidas decorrentes de progressão funcional reconhecida administrativamente, mas não pagas.

2. **Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.** Tendo havido reconhecimento administrativo do crédito reclamado e recusa da Administração Pública em efetuar o desembolso do valor declarado como a ele sendo devido, comprovado está o interesse de agir. Ademais, não se pode alegar falta de interesse de agir *vis-à-vis* a apresentação de contestação de mérito pela União,

hipótese em que resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

3. No que concerne ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora já na fase recursal, registre-se que embora o CPC não vede expressamente a desistência da ação após a sentença, a interpretação sistemática do código rechaça tal possibilidade. Após a sentença, existe previsão para a desistência apenas do recurso (art. 998 NCPC), eis que já há decisão de mérito proferida nos autos. Indefiro, portanto, o requerimento de desistência da ação, eis que já houve sentença de mérito.

4. Não assiste razão à União, vez que ante o reconhecimento administrativo da pretensão exposta na inicial, deveria a ré ter efetuado o pagamento, em tempo hábil, do retroativo, referente ao ano de 2013.

5. Ressalte-se que as alegadas restrições orçamentárias, que, até o presente momento, impediram o pagamento extrajudicial do crédito, poderiam ter sido supridas pela Administração há muito tempo, notadamente porque o direito do autor foi reconhecido há longa data, tendo transcorrido tempo mais que suficiente para que o pagamento fosse regular e tempestivamente efetuado.

6. A longa e irrazoável espera pelo pagamento dos créditos correspondentes, vale dizer, ofende o princípio constitucional da razoável duração do processo, acolhido expressamente no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal”.

7. Registre-se, por oportuno, que não pode a Administração postergar indefinidamente a obrigação de pagar valores devidos aos servidores sob a alegação de ausência de dotação orçamentária, pois o fato de não haver aquela prévia dotação não pode cancelar ofensas à Constituição, ainda mais quando aquela incumbência de programação orçamentária impõe-se especificamente a certo e determinado setor da Administração Pública, por seus específicos dirigentes, não cabendo aos demais servidores, portanto, suportar os efeitos da falta ou insuficiência daquela providência.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0012903-62.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO DA TAXA DE JUROS E MULTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5º, INC. XXXVI. PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu contrato de abertura de crédito para Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), mediante a declaração de nulidade de que entende serem cláusulas abusivas, com a eliminação de alegados anatocismo e cumulação de comissão de permanência com juros ou correção monetária, bem como que a taxa esteja dentro do limite máximo de 6% ao ano, estipulado pela Lei 8.436/92.

2. Alega em suma o recorrente a ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista a aplicação do enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da inicial.

3. **Mérito.** O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, foi instituído pela MP nº 1.827-1/24.6.1999, sucedida pela MP 1865-2/29.6.1999, sucessivamente reeditada, e posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01. Sabe-se que **o valor da taxa de juros aplicada aos contratos de financiamento estudantil não é definido entre as partes que o contratam, mas é definido no contexto de uma política pública.** Restou determinado, naqueles diplomas legais, que a fixação dos juros remuneratórios dos contratos de financiamento estudantil ficaria por conta do Conselho Monetária Nacional. Este, relativamente ao FIES, fixou a taxa de juros efetiva em 9% a.a., capitalizados mensalmente, conforme consigna o artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do BACEN. Sendo assim, **o contrato firmado entre a parte autora e a CEF está de acordo com a Resolução do BACEN.**

4. A existência de cláusula contratual estabelecendo a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica na prática de anatocismo, cabendo à parte litigante que se diz prejudicada demonstrar a ocorrência dessa ilicitude, não sendo cabível a determinação judicial no sentido de ser procedida revisão contratual com base apenas em

alegação genérica formulada por uma das partes contratantes, desprovida da apresentação dos necessários elementos probatórios.

5. Em que pese a Resolução 2.647/99 do BACEN autorizar a capitalização mensal, verifica-se, *in casu*, que **o limite de 9% ao ano foi observado. Trata-se, portanto, de uma situação particular (contratos relativos ao FIES), onde a capitalização mensal não pode ser valorada como abusiva. Os juros cobrados são subsidiados e foram fixados em percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado em outras operações financeiras.** Não há que se falar, portanto, em violação à Súmula 121 do STF. Rejeitada a alegação de que os juros contratuais seriam extorsivos.

6. **Ademais, a Súmula 121 do STF encontra-se superada pela jurisprudência mais recente da Suprema Corte, a qual entende ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições**

financeiras integrantes do Sistema Financeiros Nacional (RE 592377, Redator para o Acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgamento em 4.2.2015, DJe de 20.03.2015, com repercussão geral - tema 33). 7. Neste sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FIES. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do fies não admite capitalização dos juros. Todavia, a questão acerca do permissível legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011, que passou a admitir tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa. Não há que se falar em anatocismo pelo emprego por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price. (AC 50003161-72.2010.404.7100, Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 28/05/2013). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. (...) Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo

indevido do valor da dívida. (TRF4, EAC 2005.71.00.029656-0, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 11/01/2008) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF4, AC 2007.71.04.000742-9, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/01/2008).

7. Assim, **havendo previsão no contrato e não se mostrando abusiva a taxa de juros anuais de 9%, não merece prosperar qualquer argumento para sua redução ao menos para o saldo devedor existente até 10-03-2010, quando foi editada a Lei nº 12.202/2010, que reduziu os juros moratórios para os contratos já formalizados antes da referida lei:** 'Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II- juros a serem estipulados pelo CMN; (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

8. **Em atendimento à previsão legal, a Resolução BACEN nº 3.842/2010 reduziu a taxa efetiva de juros para 3,4% ao ano, nos seguintes termos:** Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

9. Pelo exposto, **a redução de juros somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010, data de publicação do ato normativo.** Nesse sentido é o entendimento mais recente do TRF1: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, § 10, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA DE 2% POR IMPONTUALIDADE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL E MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. (...) 3. **A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor.** Precedentes: AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013 e; AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014. 4. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes: AC 0020595-45.2011.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.202 de 04/11/2013; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.622 de 14/01/2014). (...) 6. Não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista pelo inadimplemento da obrigação, tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pacutada em 2% (dois por cento) do valor da prestação. (STJ: REsp 831837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009; TRF: AC 0004039-44.2007.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/02/2017). (...) (APELAÇÃO00071804320084014100, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.)

10. No caso dos autos, **a CEF comprovou mediante planilha de evolução contratual (fls. 8 da contestação**

complemento) que houve redução sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

11. Assim, a sentença que afastou a alegação de abusividade ou vício no contrato deve ser mantida, pois, de fato, as cláusulas estão redigidas de acordo com a legislação, prevalecendo, ainda, o princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda*. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da intangibilidade constitucionalmente garantida (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

12. Recurso desprovido.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0014734-82.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A GUARDA. DECRETO 53.831/64. SÚMULA 26 DA TNU. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. EXIGÊNCIA DE PPP BASEADO EM LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, (ou aposentadoria por tempo de serviço levando em consideração o tempo de serviço especial, se mais vantajoso) com DIB fixada em 05/11/2013, data do requerimento administrativo, conforme períodos reconhecidos nesta sentença."

2. O INSS em seu recurso assevera que não deve ser reconhecido o labor especial referente ao período posterior a 05/03/1997, por ausência de previsão legal.

3. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial demanda o exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos.

4. Na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

5. Quanto aos meios de prova, tem-se que a partir de 06.03.1997, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante laudo técnico específico

6. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

6.1. Dispõe o Enunciado nº 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

6.2 Período posterior ao Decreto 2.172/97. Exigência de PPP baseado em laudo técnico. A TNU na análise do PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

6.3 Condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório. Tendo em vista a jurisprudência mais recente do STJ e TNU (AGRESP 201201402375 e PEDILEF 50012383420124047102), depreende-se que as condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, ainda que inexistente nos autos laudo pericial, desde que o Perfil Profissiográfico Previdenciário contenha referência ao laudo técnico e ao profissional que o subscreveu no campo apropriado daquele formulário. Nesse mesmo diapasão, a TNU reconhece que "mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalisador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de

periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador.” (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.)

6.4 Cabe ao INSS, se entender pertinente, fiscalizar a empresa que emitiu o PPP para aferir a correção das referências nele constantes ao laudo técnico pericial, cuja cópia não é obrigação do trabalhador juntar aos autos, visto que o PPP presume-se veraz, até prova em contrário, se regularmente emitido pela empresa e dele não constar qualquer tipo de rasura ou contradição interna. Registre-se, por oportuno, que o formulário de Perfil Profissiográfico preenchido pelas empresas é definido pelo próprio INSS e reserva campo próprio para indicação do profissional que assina o laudo técnico pericial.

6.5 PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.** 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade **comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201402375, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014 ..DTPB:.)

7. No caso dos autos, quanto ao período em testilha, o autor apresentou CTPS, CNIS, PPP, e Laudos Técnicos os quais comprovam o exercício da atividade de vigilante armado nos períodos de 28/09/1988 a 01/10/2005 (Confederal Vigilância e Transporte de Valores S/A) e de 03/10/2005 a 05/11/2013 (Brasfort Empresa de Segurança Ltda.). Assim, escoreita a sentença que reconheceu a atividade especial prestada pelo autor.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0017269-47.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO INSS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a pagar à parte autora, considerada sua qualidade de segurada contribuinte facultativa de baixa renda, os valores referentes ao salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Matheus Ramos Barbosa."

2. No recurso, o INSS alega que as contribuições efetuadas pela autora como segurada facultativa de baixa renda não foram validadas pelo INSS, eis que, de acordo com o CadÚnico do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a autora possui renda própria decorrente de trabalho informal, razão pela qual não se enquadra na conceituação de segurado facultativo sem renda própria prevista no art. 21, §2º, II, b, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 12.470/2011.

3. O benefício de salário-maternidade pressupõe: a) condição de segurada; b) nascimento de filho; c) cumprimento da carência, salvo no caso de empregada, empregada doméstica e avulsas.

4. O cerne da controvérsia é a comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda da autora ao tempo do nascimento do filho.

5. Conforme disposto no art. 21, §2º, II, b, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91, são requisitos para enquadramento do contribuinte como segurado facultativo de baixa renda: não possuir renda própria, sua família encontrar-se inscrita no CadÚnico, e possuir renda mensal familiar de até 2 salários mínimos.

6. Em sentença proferida pela juíza Isabela Guedes Dantas Carneiro, o pedido foi julgado procedente sob o seguinte argumento: Quanto à qualidade de segurada e a carência, **analisando o CNIS apresentado pelo próprio INSS (22/01/2016)**, observo que a Autora efetuou o recolhimento das contribuições, como contribuinte facultativo de baixa renda, de 10/2012 a 12/2014, revelando-se que, quando do nascimento de seu filho, ocorrido em 30 de janeiro de 2014, a Autora já tinha cumprido ambos os requisitos. Logo, as contribuições previdenciárias recolhidas por ela já se encontram devidamente homologadas. A corroborar tal assertiva, da documentação inserida na petição de ingresso, consta o

Ofício nº 432/2016, de 08/03/2016, da Secretaria de Nacional de Renda de Cidadania, no qual há a informação de que a Autora está inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como responsável familiar, desde 13/03/2003.

7. **Qualidade de segurado facultativo de baixa renda comprovada.** Com razão a ilustre magistrada *a quo*. Compulsando-se os autos verifica-se que evidenciado está o cumprimento das exigências da Lei nº Lei nº 8212/91 no momento do nascimento do filho da Autora.

8. Fato é que o INSS ao afirmar que autora possui renda própria, sem juntar aos autos comprovação dessa situação, não se desincumbiu do ônus da prova, visto que no Ofício nº 432/2016, de 08/03/2016, da Secretaria de Nacional de Renda de Cidadania (registro em 08/03/2016) possui tão somente a informação de que " a Senhora Aldenice Ramos dos Reis, Número de Identificação Social (NIS) 21235993142, está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) (...) e que "A renda por pessoa declarada é de R\$ 92,00 (noventa e dois reais)."

9. Ademais, mesmo que fosse comprovado que a autora realizava trabalho informal mediante "bicos" esporádicos, tal fato, de *per si*, não teria o condão de obstar o seu enquadramento como segurada de baixa renda. A prática de "bicos" não descaracteriza a condição de desempregada e a renda proveniente de atividades informais e esporádicas, visto que não é suficiente para a sua manutenção digna, tampouco viabiliza o recolhimento previdenciário pelas alíquotas de contribuinte individual.

10. **Recurso desprovido.**

11. **Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0018607-56.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB).CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO NO SENTIDO DE QUE A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

2. Alega o recorrente, em suma, que o laudo judicial afirmou a existência de incapacidade com previsão de recuperação no prazo de 6 (seis) meses e, portanto, roga pela fixação de DCB para o benefício concedido, bem como a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico realizado em 03/09/2015 aponta que a parte autora é portadora de **lombalgia crônica**. Conclui o *expert* que a incapacidade é temporária, total e omni-profissional, tendo definido um prazo razoável de concessão do benefício por 6 (seis) meses, ante tratamento conservador com acompanhamento ortopédico especializado, fisioterapia e uso de medicações.

4. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** O laudo judicial foi confeccionado por perito médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, e é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova.

5. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

6. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que "*o benefício a que se refere o caput (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez*". Desta feita, estimar um "prazo razoável", uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade", **o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária.** 7. *In casu*, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se em 03/03/2016, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos,

razão pela qual **fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades.**

7-A. Registre-se, ainda, que as profissões exercidas ao longo da vida profissional do autor – servente e motorista de caminhão – exigem grande esforço físico, e a sua volta ao mercado de trabalho sem a completa cessação dos sintomas pode significar risco à sua vida, se na atividade de servente, ou a de terceiros, se na atividade de motorista.

8. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

9. Correção monetária. Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

10. Recurso parcialmente provido somente para regradar juros e correção monetária, conforme expressamente requerido pelo INSS.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0019883-88.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Mérito. Necessidade de comprovação da incapacidade para concessão do benefício. A comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é um requisito para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

3. Laudo médico. Incapacidade não comprovada. O médico-perito atestou a inexistência de incapacidade laboral. Logo, não é devido o benefício por incapacidade.

4. Impugnação da perícia pela autora sob a alegação de dissonância entre o laudo pericial e os documentos médicos por ela juntados, os quais atestam seu histórico clínico de incapacidade. Havendo divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo INSS e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, cabe à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão.

5. Outrossim, cabe ao juiz da causa, como destinatário principal da prova, verificar a necessidade e o cabimento da realização de nova perícia ou de complementação da perícia já realizada, o que dependerá de a matéria lhe parecer suficientemente esclarecida (arts. 371 e 479 do NCPC/2015). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado. A autora juntou relatórios médicos que, no entanto, não trazem elementos que permitam concluir que está incapacitada para sua atividade laboral nem tampouco convenceram o Juízo de Primeiro Grau e a Corte Revisora da necessidade de nova perícia ou complementação da prova coligida durante a instrução processual, não sendo o caso de aplicação do art. 480 do NCPC/2015.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Condenação suspensa (NCP, art. 98, § 3º). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0020351-86.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 60% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de 60% da remuneração do cargo efetivo da Polícia Rodoviária Federal durante o período do curso de formação.

2. Sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese uniformizada de aplicação do art. 14, da Lei nº 9.624/98, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 7.144/83 NÃO APLICÁVEL. PRETENSÃO NÃO DIRIGIDA ÀS QUESTÕES DO CONCURSO PROPRIAMENTE DITO. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações

perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a “80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra”, enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de “cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo”, mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos “vencimento” e “remuneração” tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de

subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. **Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.** (PEDILEF 00000512620124013201, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, JULGADO EM 12/03/2014, DOU 21/03/2014) (grifo nosso)

3. Tese reafirmada pela TNU, ao julgar o PEDILEF 00006592420124013201, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24/10/2014. No âmbito das TRs/JEF/DF, o entendimento tem sido seguido pelas TRs 1 e 2 e, também, por esta TR3, quanto ao curso de formação da Carreira de Policial Rodoviário Federal, em virtude da semelhança das situações envolvidas.

4. Destarte, na linha do entendimento invocado não merece prosperar a pretensão da parte autora.

5. **Recurso desprovido.** 6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0020525-61.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM

LAUDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3. **Laudo médico. Incapacidade não comprovada.** No caso vertente, foram realizados dois laudos médicos. O primeiro, realizado em 30/05/2016, por especialista em reumatologia, apontou que a parte autora (42 anos à época do laudo) **não possui elementos médicos que indiquem incapacidade laboral no momento do ponto de vista reumatológico**, indicando o *expert* exame por perito especialista em psiquiatria.

3.1 O segundo laudo médico, realizado em 28/10/2016, por especialista em psiquiatria, apontou que a autora possui história de episódio depressivo desde 2008, que evoluiu com síndrome algica crônica desde 2009. Entretanto, o perito esclarece que *“a depressão é uma doença crônica, de curso fásico e recorrente; ou seja apesar de se estender por toda a vida do doente, é caracterizada por fases onde o indivíduo apresenta os sintomas característicos e períodos de normalidade; sendo estas fases sintomáticas recorrentes ao longo da vida. O tratamento baseia-se no uso de antidepressivos e tem por objetivo a resolução da fase sintomática e diminuição da frequência com que ela ocorre.”* Acrescenta o *expert* que a recomendação é que a autora passe por psicoterapia na intenção de diminuir o impacto negativo, concluindo que **não há elementos objetivos, médicos ou documentais, que permitam concluir por incapacidade ao trabalho.**

4. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** Os laudos médicos produzidos em juízo são claros e precisos nas suas conclusões e os quesitos foram respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. Logo, não restou demonstrado qualquer vício nos laudos periciais a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação do autor, no particular, se resume ao mero inconformismo com as conclusões dos peritos oficiais.

5. Por fim, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela autora ao tempo do laudo pericial (42 anos), além do seu grau de escolaridade (Ensino superior completo - dado retirado em análise ao CNIS da parte autora), fatos que favorecem o exercício de atividades laborais que garantam seu sustento.

6. As perícias médicas foram conclusivas no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, circunstância que obsta o deferimento dos benefícios postulados.

7. **Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido.** Reputo não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que não foi possível comprovar incapacidade para o trabalho.

8. **Recurso desprovido.** 9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0021490-39.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADA. REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ILIDIDA. SÚMULA 75 DA TNU. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do salário maternidade em razão do nascimento da filha VALENTINA, em 06/11/2015.

2. **Alega o INSS** que a parte autora não possui os requisitos para a concessão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado, sob a alegação de que "*Conforme processo administrativo anexo à contestação, o último recolhimento contemporâneo realizado pela autora antes do nascimento da filha data de junho de 2014. No que se refere ao alegado vínculo de emprego com a Sra. ANDREIA GOMES DA SILVA, não restou comprovada sua veracidade. O INSS realizou pesquisa externa e não restou comprovado o início do vínculo em julho de 2014*". Alternativamente, requer que sejam

calculados os encargos moratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. O benefício de salário maternidade pressupõe: a) condição de segurada; b) nascimento de filho; c) cumprimento da carência, salvo no caso de empregada, empregada doméstica e avulsa.

4. *In casu*, conforme CTPS (fls. 16 da documentação inicial) há registro de vínculo empregatício como doméstica à época do nascimento da sua filha (06/11/2015), com a empregadora Andréia da Silva Gomes, com data de início em 07/07/2014 e sem data de saída. Registre-se ainda que, há registro no CNIS (fls. 4 da contestação e fls. 18 da documentação inicial) de recolhimento como empregada doméstica no período 01/01/2015 a 31/08/2015. Desta feita, consideram-se satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de salário maternidade, na condição de segurada empregada.

5. Não merecem prosperar as alegações do INSS. As Turmas Recursais da SJDF vêm reiteradamente entendendo em casos semelhantes de que cabe ao INSS ilidir eventual inconsistência apresentada no aludido vínculo de trabalho, não bastando para tanto a alegação de que tal período deve ser afastado por não se encontrar registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. Neste sentido é a **Súmula 75 da TNU**: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

7. Deve-se ponderar que o INSS não traz nenhum elemento concreto a evidenciar qualquer fraude ou incorreção nas anotações, persistindo no argumento de que o tempo deve estar registrado no CNIS, sem sequer indicar a base legal da tese propugnada [*é dizer, tempo de serviço/contribuição anotado na CTPS sem a correspondente anotação no CNIS não possui presunção juris tantum de veracidade*].

8. **Assim, estando comprovado que a parte autora encontrava-se empregada, não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário, que fica a cargo do seu empregador. Dessa forma, deve ser afastada a alegação de perda de qualidade de segurado.** Neste sentido já se manifestou a TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. ÔNUS DO EMPREGADOR. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, para fins de concessão de auxílio-doença, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram feitos em atraso. 2. Incidente de uniformização em que se pretende o reconhecimento deste requisito, tendo em vista tratar-se de empregado doméstico, cujo ônus pelo recolhimento da contribuição é do empregador. 3. Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. 4. Pedido conhecido e provido." (PEDIDO 200870500072980, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 19/12/2011.). 9. No tocante aos acessórios da condenação, razão assiste ao INSS, devendo ser fixados nos seguintes parâmetros:

9.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

9.2. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

10. **Recurso do INSS parcialmente provido** tão somente para regar juros e correção monetária.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0021770-10.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. PERÍODO

INTERCALADO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade com DIB fixada na data do requerimento administrativo.

2. O INSS sustenta, em síntese, que o tempo no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para efeitos de carência. Alternativamente, requer que sejam calculados os encargos moratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência. Período intercalado. Possibilidade.** Dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

3.1. Numa interpretação sistemática da norma, conclui-se que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91, apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

3.2. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91, considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

3.3. No mesmo sentido, a Súmula 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

4. Na hipótese dos autos, como houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, é possível a utilização do tempo em que recebeu o benefício por incapacidade.

5. Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

5.1 Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

5.2 Correção monetária. Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

6. **Recurso parcialmente provido** tão somente para regradar juros e correção monetária como requerido pelo INSS. 7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0026513-97.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Alega a parte autora, em suas razões, que não foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos acerca da alegação de falsidade documental.

3. No caso dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com base no seguinte fundamento: "Assim, de acordo com as conclusões da perícia judicial, o(a) autor(a) faria jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, tendo sido expedido ofício ao Centro Radiológico do Gama, em razão dos relatórios/exames médicos juntado aos autos pelo(a) autor(a), essa clínica informou o médico

subscritor dos relatórios/laudos médicos, Dr. Elton Gonçalves Montijo, não faz mais parte de seu corpo clínico desde 05/06/2016, e não se encontrava na unidade nos dias dos relatórios/laudos médicos expedidos. Desse modo, é de se reconhecer a existência de indícios de fraude, em relação aos documentos juntados aos autos pelo(a) autor(a). Assim, entendo que a conclusão da perícia médica realizada em juízo deve ser afastada, uma vez que baseada exclusivamente nos referidos documentos. De se ressaltar, ainda, que o(a) autor(a) foi intimado(a) para se manifestar em relação às informações prestadas pelo Centro Radiológico do Gama e limitou-se a apresentar receituário médico, datado de 20/08/2016, que indica que está em tratamento psiquiátrico, desde 05/2016, nada apresentando em relação à suposta incapacidade de natureza ortopédica e nada mencionando acerca das alegações de falsidade documental".

4. De fato, do quanto dos autos se liquida, observa-se que o ato ordinatório, registrado em 08/08/2016, determinou que fosse dado vista às partes, a fim de que se manifestassem acerca das informações prestadas pelo Centro Radiológico do Gama. Entretanto, somente o INSS foi intimado para prestar os esclarecimentos acerca das alegações de falsidade documental.

5. Registre-se, por oportuno, que a petição da parte autora, registrada em 25/08/2016 e citada na sentença, sequer faz referência ao ato ordinatório em questão, restando claro que tratava-se de simples juntada de petição e não de atendimento do disposto no referido ato, e, da análise dos autos, percebe-se que há dúvidas sobre a real intimação da parte para esse específico fim, é dizer, pronunciar-se sobre as informações prestadas pela clínica, razão pela qual impõe-se, na dúvida, garantir a cláusula do devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, para que não haja dúvidas de vulneração desses direitos fundamentais constitucionais (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV).

6. Ante o exposto, necessária se faz a intimação da parte autora para que se manifeste especificamente sobre as informações prestadas pelo Centro Radiológico do Gama, garantindo-se-lhe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

7. Nessa perspectiva, não é possível a análise do pleito da parte autora quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como também não é viável a aplicação analógica da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), eis que a demanda não está em condições de imediato julgamento

8. **Recurso parcialmente provido** para reformar a sentença e determinar a devolução do processo à Vara de

origem para que seja intimada a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Centro Radiológico do Gama, no prazo a ser fixado pelo juízo de piso, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo com prolação de nova sentença a final.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0027126-83.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º, DA CF/88). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO INSS, DA APLICAÇÃO DOS INCISOS II E III DO § 9º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91, NEM TAMPOUCO DE QUE SUA EVENTUAL INCIDÊNCIA PRESERVA A HIGIDEZ DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO § 8º DO ART. 201 DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

2. A Lei nº 9.876/99 criou nova regra para o cálculo dos benefícios previdenciários, alterando a redação do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário. Ao mesmo tempo, estatuiu, no inciso II do referido art. 29, exceção à regra de aplicação do fator previdenciário em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 2-A. Também incluiu a Lei 9.876/99, na redação do art. 29 da Lei 8.213/91, o § 9º, cujos incisos II e III estabeleceram um acréscimo no tempo de contribuição do professor para efeito de aplicação do fator previdenciário.

3. O benefício previdenciário de aposentadoria devido à categoria profissional dos professores está disciplinado no art. 201, §§7º e 8º, da Constituição da República, e no art. 56 da Lei 8.213/91, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

4. **Se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do Texto Constitucional uma aposentadoria ao professor da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio com redução do tempo de contribuição necessário à sua outorga, é de concluir-se que entendeu dar especialíssima e excepcional proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.**

5. Outrossim, a interpretação dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), com a redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social do professor pela Constituição Federal de 1988, a qual, no seu art. 201, § 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério. O tempo de contribuição adicionado por expressa disposição legal visa, em tese, exatamente preservar a higidez do dispositivo constitucional retroaludido, o qual restaria vilipendiado pela via oblíqua da legislação ordinária se não houvesse o referido acréscimo. Entretanto, não comprovou o INSS nem a efetividade da previsão normativa dos incisos II e III multicitados, nem tampouco sua aplicação ao caso concreto.

6. Em razão disso, permaneço alinhado com o precedente, de minha lavra, da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (**Recurso Inominado nº 0025583-16.2014.4.01.3400, Rel. Juiz ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, julgado em 06/10/2017**), e da TNU, a qual, no julgamento do processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, assentou a tese de que o Fator Previdenciário (FP), usado no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, não pode ser aplicado para reduzir o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto na Constituição Federal (**Relator João Batista Lazzari, julgamento em 18/06/2015, acórdão publicado em 10/07/2015**).

7. Reconheço, todavia, que a presente matéria é controversa, sendo que a maioria dos precedentes jurisprudenciais, em especial do STJ (*ad exemplum*, REsp 1.599.097/PE, j. 20/06/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina), têm sido contrária à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor que sempre desempenhou a atividade de

magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Também não desconheço que o Supremo Tribunal Federal não tem admitindo recursos extraordinários sobre a matéria. Malgrado esse quadro jurisprudencial, **também não diviso, seja pelo STJ, seja pelo Excelso Pretório, o enfrentamento efetivo da questão constitucional da compatibilidade do fator previdenciário, conforme desenhado na Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.876/99, com a Carta da República, em especial a efetividade dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios na preservação da higidez constitucional do comando normativo do § 8º do art. 201 da CF/88.**

8. Tal linha jurisprudencial, *data maxima venia*, revela-se equivocada e a merecer reparos, pois em nenhum momento enfrenta a questão constitucional da **compatibilização hermenêutica do dispositivo infraconstitucional do art. 29, inc. I, e seu § 9º, incs. II e III, com a Lei Maior**. Assim, deve-se compatibilizar o art. 29, incisos I e II, e seu § 9º, incs. II e III, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.876/99, com o **art. 201, §§ 7º e 8º, da CF/88**, sob pena de anular-se, mediante a via oblíqua da lei ordinária, dispositivo constitucional de profunda relevância, pois dedicado ao reconhecimento da *excepcionalidade do labor de professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio*.

9. Ora, quando o legislador alterou o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, incluiu a aposentadoria especial em uma das hipóteses de exceção da aplicação do fator previdenciário previsto em seu inciso I. Nesse dispositivo, entende este Relator, o legislador **"dixit minus quam voluit"**, é dizer, a norma disse menos do que pretendia, i.e., o dispositivo foi redigido de maneira imperfeita, pois, para que ele seja compatível com a Constituição Federal, **o inciso II do citado artigo deve alcançar também a aposentadoria do professor, porque é uma aposentadoria excepcional**, visto que, ao contrário da aposentadoria especial, cuja raiz encontra-se na legislação ordinária, **o benefício do professor tem sua sedes materiae na Carta da República**. Logo, não pode ser anulado pela via transversa da legislação ordinária, pois é uma aposentadoria de índole constitucional, **e cuja previsão de acréscimo de tempo de contribuição dos incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não foi aplicada ao presente caso de molde a demonstrar que o fator previdenciário restou compensado, preservando-se a garantia constitucional do menor tempo de contribuição**.

10. Assim, a única maneira de interpretar-se o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, de modo a preservar a sua higidez constitucional, é compatibilizando-o com a Constituição da República, em especial o § 8º do seu art. 201, para

albergar em uma das exceções da aplicação do fator previdenciário a aposentadoria do professor, **cuja omissão do legislador infraconstitucional equivale a uma omissão inconstitucional, pois ao legislar, desincumbiu-se defeituosamente de seu mister**. Outra interpretação não é possível, pois a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor da educação infantil e dos ensinos médio e fundamental implicaria desnaturar-se a aposentadoria excepcional do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, pois obrigá-lo-ia a trabalhar mais tempo para obter o benefício integral que a Constituição lhe garantiu com menor tempo de contribuição.

10-A. Daí por que a boa hermenêutica constitucional impõe que, na interpretação das leis, jamais sejam anulados os direitos garantidos pela Lei Maior, razão pela qual deixo de considerar a jurisprudência atual do STJ, *vis-à-vis* que, em nenhum momento, enfrenta a questão de compatibilização da norma infraconstitucional com a Constituição da República. Registre-se, ainda, que **não comprovou o INSS neste caso que efetivou o acréscimo previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91 à aposentadoria da parte autora, e cujo objetivo é compensar a aplicação do fator previdenciário, nem tampouco que, em se aplicando os aludidos acréscimos, compensa-se inequivocamente o fator previdenciário de molde a preservar a higidez do dispositivo constitucional do § 8º do art. 201 da CF/88**.

10-B. Aliás, a preocupação constitucional com o professor que tenha trabalhado exclusivamente no efetivo exercício da atividade de magistério foi observada até pelo Constituinte Reformador, o qual, quando da edição da EC 20/98, no § 2º do seu art. 9º, dispôs, naquela ocasião, que, *"o professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."* (Cf. EC 20/98, art. 9º, § 2º.)

10-C. O mesmo Constituinte Reformador, quando da edição da EC 41/2003, teve idêntica preocupação com o professor, ao estatuir, no § 4º do seu art. 2º, que *"o professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezesete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de*

efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º." (Cf. EC 41/2003, art. 2º, § 4º.)

11. Declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade *por omissão parcial*, sem redução de texto, da incidência do inciso I do artigo 29 e dos incisos II e III do seu parágrafo 9º à aposentadoria do professor. Interpretação conforme à Constituição que se faz do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para fazê-lo incidir à aposentadoria do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, declarando-se sua *omissão parcial inconstitucional*. 11-A. À míngua de um fator previdenciário próprio e adequado para a carreira de professores, em interpretação conforme, retira-se do âmbito de aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria sob julgamento, permanecendo a incidência do art. 29, II, da referida normativa.

11.1. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, e a pagar os valores atrasados, a contar da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

11.2. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11.2. Correção monetária. Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 12. Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei 9099/95, art. 55). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0027940-95.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a sentença merece reforma, tendo em vista que o despacho tido como não cumprido foi devidamente respondido.

3. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para colacionar ao feito "documentação legível, especialmente RG, CPF, PPP, carteira de trabalho e demais documentos que comprovam o tempo de serviço laborado de forma especial."

4. Entretanto, em petição registrada em 29/11/2016 o autor apenas RG legível, assim, em 07/02/2017 o juízo *a quo* proferiu novo despacho que não foi cumprido pela parte autora, *in verbis*: Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora continuam ilegíveis, intime-se a parte novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria da Vara, portando seu RG, CPF, PPP, carteira de trabalho e demais documentos que comprovem o tempo de serviço laborado de forma especial, para que a Diretora de Secretaria digitalize a documentação e certifique, nos autos, as datas de início e fim de cada um de seus vínculos empregatícios, indicando os cargos que foram por ele ocupados.

5. Inércia da parte autora para diligência que lhe competia. A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, razão pela qual irretocável a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

6. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0028213-84.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS CONSTANTES DOS PROTOCOLOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SISTEMA

ÚNICO DE SAÚDE – SUS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE COM OS DEMAIS MEMBROS FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que, confirmando antecipação de tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido.

2. **Em sede de antecipação de tutela**, confirmada na sentença, o magistrado determinou que "a União e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneçam à Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos **Neuleptil e Bromazepam 3mg/dia e 90 fraldas geriátricas, tamanho médio, por mês, durante o período de 6 (seis meses)**, segundo a prescrição médica anexada ao processo, sem prejuízo da manutenção mensal do seu fornecimento, caso seja necessária"; e, **no mérito**, julgou procedente o pedido para "CONDENAR a UNIÃO e o DISTRITO FEDERAL a fornecerem e custearem, em favor da parte autora, os medicamentos **Neuleptil e Bromazepam 3mg/dia e 90 fraldas geriátricas descartáveis, tamanho médio, por mês, de acordo com a prescrição médica a ser apresentada pela parte autora.**"

3. **Preliminar de incompetência do JEF rejeitada.** A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais. Cf. **AgRg no REsp nº 1198286/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/06/2013.**

4. **Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.** Tendo a Secretaria de Saúde do Distrito Federal informado que os referidos medicamentos, de que necessita a parte autora, não estavam disponíveis na rede pública, comprovado está o interesse de agir. Ademais, não se pode alegar falta de interesse de agir *vis-à-vis* a apresentação de contestação de mérito pela União, hipótese na qual resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.

5. **Rejeitadas as preliminares passo ao exame do mérito.** É pacífico o entendimento segundo o qual cabe ao Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196, garantindo-se acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Some-se a isso o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao bem maior, qual seja, a vida (art. 1.º, III, e 5º, *caput*, da CF/88).

6. **Diante da negativa/omissão do Estado em fornecer insumos e medicamentos**, os quais a parte autora necessita para viabilizar o tratamento com vistas à manutenção de sua própria vida, faz-se necessária a intervenção do Estado-Juiz, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais acima mencionados, mormente o da **dignidade da pessoa humana**, fundamentos que norteiam nosso Estado Democrático de Direito.

7. **Questões de ordem orçamentária/organizacional não podem ser opostas, invocando-se a cláusula da reserva do possível, de modo a aniquilar/nulificar o direito fundamental à saúde/vida**, que, embora consista em direito fundamental de segunda dimensão, a exigir prestação positiva do Estado, encontra-se subjugado a um **mínimo existencial**, que, no caso em comento, **consiste no fornecimento da medicação e outros acessórios de saúde indispensáveis à sua sobrevivência e a uma vida digna.**

8. Ademais, no presente caso, a parte autora adunou aos autos **farta documentação médica proveniente da rede pública** atestando que a parte autora é portadora de **retardo mental grave**; bem como, a **necessidade dos insumos e medicamentos em testilha.**

9. Entre a proteção do **direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana** (artigos 1º, inc. III, 5º, *caput*, e 6º, *caput*, e 196 da CF/88) e o interesse da parte recorrida (fundamentada notadamente no "princípio da reserva do possível", de entraves burocráticos, da necessidade de criação de "políticas públicas adequadas" e até agora inexistentes, de apontada ausência de "isonomia" com os demais cidadãos em mesmas condições que não recorreram ao Judiciário, e, por fim, da insuficiência dos recursos públicos), o e. STF solidificou a diretriz que privilegia o **respeito inviolável do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente** (nesse sentido confira-se: **STF - RE 267.612/RS**). Assim sendo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

10. **Ausente o interesse recursal quanto aos pedidos subsidiários lançados pela União**, em suas razões, uma vez que **não há pedido de custeio de serviço na rede privada de saúde**; bem como, quanto ao requerimento de **prestação de contas, mediante apresentação de relatório médico** atestando a necessidade de continuidade do tratamento, **a sentença expressamente estabeleceu tal obrigação.**

11. **Recurso desprovido.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0028254-41.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

2. Requer a autarquia previdenciária a reforma da sentença no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:**

4. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

5. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas

processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0029146-47.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF. CAUSA AJUIZADA CONTRA A EMPRESA PÚBLICA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência territorial do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar ações propostas por pessoas domiciliadas fora do Distrito Federal contra empresas públicas.

2. Compulsando-se a documentação inicial, verifica-se que a autora não é domiciliada em Brasília-DF. Destarte, deve ser analisada a competência desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do presente feito.

3. A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. Ademais, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 627709, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC, decidiu, por maioria, que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, estendem-se às autarquias federais e fundações.

4. Entretanto, esse foro concorrente não foi estendido às demandas em que figure empresa pública, a qual deve ser ajuizada de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei nº 10.259/2001, na Lei nº 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

5. No caso dos autos, não residindo a parte autora no Distrito Federal, deve propor a ação no Juízo Federal competente vis-à-vis o arcabouço processual civil brasileiro.

6. Convém ressaltar que a competência territorial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao revés do que se observa nos outros juízos, é absoluta, conforme determinação expressa do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, que assim dispõe: “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse sentido é o Enunciado nº 89 do FONAJE: “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”. Sendo a competência absoluta, não há impedimento para que o magistrado *a quo* a reconheça de ofício (inteligência do art. 64, §1º, NCPC/2015).

7. Acrescente-se, por derradeiro, que de nada adiantaria à parte autora a suspensão do processo com base na decisão do C. STJ no REsp nº 1.614.874, já que após o julgamento da questão de fundo por aquela Corte e a retomada de julgamento por esta Turma Recursal, a causa teria como deslinde, igualmente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

8. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, III, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente (art. 1.º da Lei 10.259/01). Logo, reputa-se irretocável a sentença que julgou extinto o processo.

9. Recurso da parte autora desprovido. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0032536-25.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de qualidade de segurado.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da incapacidade. A discussão cinge-se à condição de segurada da parte autora.

4. Laudo médico. O laudo médico (registro em 21/07/2016) apontou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, cardiomiopatias e diabetes *mellitus*, o que gera uma incapacidade permanente, total e omni-profissional. **Acrescenta que a incapacidade teve início em 27/06/2015 (DII).**

5. Qualidade de segurado. Em análise ao CNIS da parte autora, registrado em 21/06/2016, constata-se que ela verteu contribuições entre competências de 11/2004 a 04/2005. Assim, a autora perdeu a qualidade de segurado em junho/2006. Destarte, como a incapacidade teve início em 27/06/2015, é forçoso reconhecer a falta de qualidade de segurado ao tempo da incapacidade.

6. Inexistindo qualidade de segurado, resta configurado óbice à concessão do benefício.

7. Recurso da parte autora desprovido. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0033234-31.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Recurso da União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

2. Requer a reforma da sentença, no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. Recurso provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

4. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº

9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

5. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0033566-32.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL (MOTORISTA) BEM COMO ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

2. Em suas razões recursais, a autarquia alega que autor não faz *jus* ao benefício concedido, uma vez que o laudo pericial classificou a incapacidade como permanente, todavia, informou ser passível de recuperação em outra função.

3. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico realizado em 10/07/2015 a perita atestou que o autor é portador de **cardiomiocardiopatia, doença de chagas e apnéia do sono**. Aponta a perita que considerando a profissão do Autor e considerando o risco de evolução desfavorável da doença é contra-indicado atividades que

exijam grandes esforços físicos e que ponham em risco a vida de terceiros (motorista). Conclui a *expert* que o autor é parcial e definitivamente incapaz.

4. **Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento.** Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

5. Apesar do perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional sem, todavia, informar em quais funções, o fato é que a parte autora já conta com 54 anos de idade e baixa escolaridade. Notadamente o requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência e uma efetiva reinserção no competitivo mercado de trabalho seria utópica.

6. Ainda, a *“incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana”* (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

7. Compulsando-se os autos, percebe-se que o autor incumbiu-se do ônus de anexar relatórios médicos e laudos de exames que comprovam a existência de cardiopatia grave. Além disso, **em análise ao CNIS da parte autora é possível verificar que o INSS pagou administrativamente o benefício de auxílio-doença por um longo período (desde 09/09/2012), o que ratifica o quadro incapacitante do autor.**

8. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas da parte autora, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez.

9. **Recurso desprovido.** 10. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0035915-08.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL (MOTORISTA). CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. GRAVIDADE DA DOENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. **Recurso das partes** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora.

2. Em suas razões recursais, a **parte autora alega** que ante a gravidade da doença e as condições sociais **faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. De outra banda, insurge-se o INSS somente quanto aos juros e correção.**

3. **Laudo médico.** Na situação em análise, no laudo médico, realizado em 22/09/2015, a perita atestou que o autor é portador de **doença isquêmica crônica do coração, doença arterosclerótica do coração, infarto antigo do miocárdio, miocardiopatia isquêmica e presença de implante e enxerto de angioplastia coronária.** Aponta a perita que se trata de doença crônica, que preenche critérios para cardiopatia grave e que pelo fato de exercer uma função que coloca em risco a vida de terceiros (motorista), deverá ser reabilitado em outra função. Conclui a *expert* que o autor é total e temporariamente incapaz.

4. **Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento.** Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

5. Apesar do perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional sem, todavia, informar em quais funções, o fato é que o autor sempre exerceu a função de motorista de ônibus e possui baixa escolaridade (1º grau completo - supletivo). Notadamente o requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência e uma efetiva reinserção no competitivo mercado de trabalho seria utópica.

6. Ainda, a *“incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso*

do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana” (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

7. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor incumbiu-se do ônus de anexar relatórios médicos datados de 09/12/2016 provenientes da rede pública de saúde que comprovam que a parte autora apresenta "diagnóstico de doença arterial coronariana, com indicação de utilização de prótese especial chamada STENT FARMACOLÓGICO, por possuir vários preditores de reestenose intra-stent. Visto cateterismo com estenose grave, indicando angioplastia de urgência. **Paciente poderá evoluir com angina instável e até mesmo infarto do miocárdio se não for submetido ao tratamento.** O tratamento é coberto pelo SUS, porém a prótese necessária ainda não é. **A cirurgia ainda não foi realizada pelo fato de que o Hospital de Clínicas da UFU não disponibiliza STENTS FARMACOLÓGICO de rotina. O Hospital de Clínicas da UFU é o único hospital público na cidade capacitado para realizar este tipo de procedimento"** (conforme documentos lançados ao processo - registro dia 11/05/2017).

8. **Inteligência do Princípio do Livre Convencimento Racional.** O julgador não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar todas as provas em conjunto para formar sua convicção. Havendo a possibilidade de se extrair do conjunto fático-probatório a existência de incapacidade laboral, o juiz pode firmar seu convencimento nas demais provas do processo desde que, em obediência ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, fundamente sua decisão, apontando as causas e razões de decidir.

9. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas da parte autora, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de **aposentadoria por invalidez.**

10. **Termo inicial. Cessaçãoindevida.** Na data do cancelamento do auxílio-doença na via administrativa, o autor ainda se encontrava incapacitado. A cessação do benefício foi indevida, presumindo-se, portanto, a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde à data de (re)início do benefício. Nesse sentido: PEDILEF Processo nº 2007.72.57.00.3683-6, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA. Assim, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação indevida do benefício (14/08/2015), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença.

11. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

12. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

13. **Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS provido.**

14. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0036196-61.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSIONAL E ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 485, III, do NCPC/2015, tendo em vista que não apresentou os documentos requisitados, de modo que não se faz possível analisar o feito.

2. A pretensão da parte autora é que lhe seja garantida a paridade com os servidores em atividade, sendo-lhe assegurada a respectiva extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não pagas em momentos oportunos.

3. Aduz o juiz na sentença guerreada que *"a parte autora foi intimada para anexar aos autos documentos que comprovem suas alegações, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito, bem como declaração firmada sob as penas da lei de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda (com ou sem resolução de mérito) na seção ou subseção judiciária de seu domicílio."*

4. **A sentença não merece reparos.** Com efeito, *não tendo sido delimitado o pedido relativo à paridade remuneratória, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, já que a formulação de pedido de forma genérica afronta o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC/2015.* 5. Outrossim, malgrado a parte autora tenha formulado pedido de declaração de que faz jus à paridade remuneratória, não observou o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, uma vez que deduziu pedido genérico consistente em que sejam estendidos, aos seus proventos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde o início do benefício, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Ora, **tal como formulado o referido pedido de paridade remuneratória, não se pode sequer aferir acerca da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido com a demanda.**

5. Cabia, assim, à parte autora apontar os alegados prejuízos suportados, desde a concessão do benefício, **guarnecendo a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (NCPC/2015, art. 320), o que também não o fez, apesar de intimada para apresentá-los (NCPC/2015, art. 321 e seu parágrafo único), bem como apontar de forma inequívoca** quais as vantagens/benefícios/gratificações que foram suprimidos ou pagos a menor, inclusive, como já registrado, para fins de aferição do proveito econômico pretendido e, por conseguinte, exame da competência dos juizados especiais federais, cuja natureza é absoluta.

6. Ademais, em última análise, o caráter genérico do pedido impossibilita o exercício da defesa pelo réu, **vulnerando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV).**

7. **Recurso desprovido.** 8. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pela parte autora. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0037427-26.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB).CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO NO SENTIDO DE QUE A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

2. Alega o recorrente, em suma, que o laudo judicial afirmou a existência de incapacidade com previsão de recuperação no prazo de 6 (seis) meses e, portanto, roga pela fixação de DCB para o benefício concedido, bem como a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico realizado em 03/09/2015 aponta que a parte autora é portadora de **transtornos de discos lombares e outros discos**. Conclui o *expert* que a incapacidade é temporária, total e multiprofissional, tendo definido um prazo razoável de concessão do benefício por 6 (seis) meses, ante tratamento conservador com acompanhamento ortopédico especializado, fisioterapia e uso de medicações.

4. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** O laudo judicial foi confeccionado por perito médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, e é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, figura-se legítimo meio de prova.

5. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

6. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que *“o benefício a que se refere o caput (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”*. Desta

feita, estimar um “prazo razoável”, uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício “até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade”, **o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária.**

7. *In casu*, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se em 13/02/2016, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos, razão pela qual **fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades.**

8. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

9. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

10. **Recurso parcialmente provido** tão somente para regradar juros e correção monetária, conforme expressamente requerido pelo INSS.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0037951-86.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora.** Sentença de improcedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

3. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressaltou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro.

4. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto

que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido.

5. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado.

6. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016).

7. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Gratuidade de justiça deferida. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0038010-11.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. INEXIGIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que deu parcial provimento ao pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença desde o dia seguinte à cessação indevida (28/06/2014) e pelo prazo de 9 meses a contar da realização da perícia médica (23/09/2015 – DCB em 23/06/2016).

2. Em suma, alega o INSS que a tutela antecipada concedida no início do processo somente foi revogada quando da prolação da sentença (03/08/2016), todavia, como a DCB foi fixada em 23/06/2016, a parte autora recebeu no período em que não tinha direito. Requer, ao final, a compensação dos valores recebidos indevidamente entre 23/06/2016 a 03/08/2016 ou, subsidiariamente, que os encargos moratórios sejam fixados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual não foi considerado inconstitucional no pelo STF.

3. Quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos a maior, não merece prosperar a pretensão da Autarquia Previdenciária. Isto porque, o Pretório Excelso, no julgamento do ARE 734242 AgR, adotou orientação diversa a do STJ, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Desse modo, o entendimento atual do STJ exarado no julgamento do REsp 1.401.560/MT restou superado. (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

4. Quanto aos acessórios da condenação, razão assiste ao INSS, devendo ser fixados nos seguintes parâmetros:

4.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da

Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

4.2. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

5. Recurso do INSS parcialmente provido.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0038981-30.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data de realização do laudo médico (11/12/2014).

2. Alega a Autarquia Previdenciária que o genitor da parte autora percebe, na realidade, renda de R\$1.652,37 e que é capaz de prover o sustento do autor. Aduz, ainda, que para efeito de cálculo da renda *per capita* familiar, o magistrado *a quo*, valendo-se de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, excluiu o valor recebido pelo pai, todavia, assim não poderia fazê-lo, uma vez que a aposentadoria recebida não é de valor mínimo. Outrossim, afirma que pela análise do laudo social, observa-se se tratar de família que não está em estado de miserabilidade. Requer, ao final, a reforma da sentença ou, subsidiariamente, que os encargos moratórios sejam fixados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual não foi considerado inconstitucional no pelo STF.

3. O artigo 20, da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituição Federal destacam a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (ii) não poder prover ou ter provida sua manutenção.

4. **Parecer MPF.** Em manifestação registrada em 07/04/2017, entendeu o Ministério Público Federal que a parte autora não reúne as condições para a percepção do benefício assistencial. Em suma, defende que *“a situação econômico-financeira de sua família não parece demonstrar insuficiência dos meios de prover a própria manutenção nem de o tê-la por seus familiares à luz das provas juntadas aos autos”*.

5. O cerne da controvérsia é a existência de miserabilidade, **sendo irrefutável que o autor se enquadra na condição de deficiente.**

6. **Laudo socioeconômico.** O laudo de estudo socioeconômico (registro em 28/07/2014) aponta que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores. Atesta que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do pai da parte autora que percebe R\$ 1.150,00, perfazendo uma renda per capita de R\$383,33. Conclui que o autor deve ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica.

7. Entretanto, **não merece guarida o recurso da Autarquia Previdenciária**, adoto, no particular, a bem lançada sentença do ilustre magistrado sentenciante, **Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**, *verbis*: **SENTENÇA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS DEFICIENTE. INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADAS POR PERÍCIAS JUDICIAIS. DIB NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.** *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, procedo ao julgamento da lide. No mérito, razão assiste à parte autora. De fato, a parte autora faz jus ao benefício de assistência social, previsto no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, já que o art. 203, inciso V, da Carta de 1988 garante ao deficiente físico (e, por extensão, à pessoa gravemente doente), que não tenha condições de subsistência, um benefício equivalente a um salário mínimo, cujas condições para a percepção foram estipuladas pela Lei nº. 8.742/93, basicamente relativas às condições pessoais do beneficiário, bem como à renda familiar per capita. Quanto à renda familiar, a perita socioeconômica atestou que a parte autora é economicamente hipossuficiente, tendo em vista que,*

apesar de a renda mensal per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo (critério, aliás, considerado inconstitucional pelo e. STF quando do julgamento da RE Nº. 567.985/MT in DJE de 03.10.2013), não é suficiente para custear as despesas familiares. Nesse sentido, a jurisprudência vem firmando entendimento de que a situação de miserabilidade deve ser avaliada de forma global e não apenas observando o preenchimento de critério exclusivamente objetivo quanto à renda per capita mensal. Tal entendimento pode ser observado no seguinte julgado e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011). Por outro lado, a perita socioeconômica atestou que a família tem como única renda o valor da aposentadoria recebida pelo pai do autor. Todavia, resta caracterizada a hipossuficiência econômica, tendo em vista que o autor não tem qualquer condição física ou mental para manter sua sobrevivência e os gastos familiares ultrapassam a receita auferida pela família. Além disso, o recebimento de aposentadoria pelo pai da parte autora não é óbice à concessão do benefício

assistencial, sendo aplicável à hipótese, por analogia, o teor do art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/03, segundo o qual o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Portanto, a família é considerada incapaz de prover a manutenção da parte autora, já que, desconsiderando o benefício recebido pelo pai da parte autora, não existe renda familiar. De seu turno, a douta perita médica do Juízo atesta que a parte autora é portadora de retardo mental grave, transtornos globais do desenvolvimento, epilepsia e alienação mental, não possuindo instrução ou condições socioeconômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo de sua saúde, o que a incapacita **total e permanentemente para o desempenho de toda atividade profissional**, não sendo passível de recuperação ou reabilitação, necessitando dos cuidados de terceiros, restando preenchido, portanto, o requisito elencado no art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 12.470/11. Quanto à DIB, a situação de incapacidade foi constatada em 11/12/2014, data posterior à constatação da hipossuficiência econômica, daí porque tal data será considerada como a de início do benefício. Finalmente, a parte faz jus à concessão da antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial. Em face do exposto: a) **CONCEDO** a antecipação de tutela, para o fim de determinar o pagamento do benefício de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 1º. de fevereiro de 2016; e b) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para o fim de **CONDENAR** o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada, com DIB fixada em 11/12/2014. As parcelas vencidas, a serem pagas mediante RPV, serão acrescidas de correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a contar das datas dos respectivos vencimentos, até a entrada em vigor do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, na redação estabelecida pela Lei nº. 11.960/09, a partir de quando incidirão os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora à razão 0,5% a.m. a partir da citação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicável à matéria por força do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, fazendo jus a parte autora, desde logo, aos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que os valores do benefício em questão evidentemente não discrepam da alçada fixada para este Juízo até a data do ajuizamento da ação, deixo de proceder à imediata liquidação da sentença, já que não há risco de excesso que descaracterize a competência do Juizado Especial Federal. Comunique-se à AADJ, para o fim de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. BRASÍLIA (DF), 28 de janeiro de 2016.

8. Com efeito, razão não assiste à Autarquia Previdenciária, pois o critério legal de aferição da hipossuficiência não é absoluto, tanto que o STF permitiu ampla análise probatória ao juiz no enfrentamento do conjunto probatório, pois é cediço que o critério objetivo-legal para aferição da hipossuficiência econômica está defasado, cabendo ao magistrado, na análise do caso concreto, avaliar a existência de miserabilidade.

8. No caso vertente, vislumbro os elementos de ordem objetiva e subjetiva que favorecem a parte autora. Além do laudo sócio-econômico ser favorável à parte, as doenças que incapacitam o autor são um enorme ônus sobre a renda familiar dos pais, com os quais mora o autor, que, além de tudo, são idosos e, como é de praxe, têm as necessidades e vicissitudes da própria velhice. Ora, a esse quadro acrescenta-se um filho autista e cego, o que gera inúmeros problemas de gestão sócio-econômica da unidade familiar, mormente ante a precariedade notória da rede de saúde pública no fornecimento de remédios tanto a idosos quanto a portadores de deficiência mental. O INSS apresentou a informação de que o genitor da parte autora percebe renda no valor de R\$1.652,37 (recurso inominado registrado em 09/03/2016), mas, ainda assim, a situação constatada no laudo socioeconômico é de nítida miserabilidade, pois são dois pais idosos, com lar e vida muito modestos e com um filho que não pode sequer ficar sozinho, pois, além de autismo em estágio de alta agressividade, como comprova o acervo probatório, é analfabeto e cego.

9. Patente a situação de miserabilidade e vulnerabilidade do núcleo familiar, impõe-se a confirmação da sentença.

10. Recurso do INSS desprovido.

11. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). Sem custas.

12. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

13. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do

juízo do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017) (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0042079-86.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a conceder benefício de auxílio doença à autora, com DIB em 01/08/2015 pelo período de 12 (doze) meses.

2. Requer a parte autora a reforma da sentença para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Laudo médico.** O laudo médico, realizado em 21/10/2015, por médica especialista em cardiologia e medicina do trabalho, constatou que a parte autora (**33 anos à época do laudo**) é portadora de transtornos de valvas mitral e aórtica, estenose da valva aórtica e possui prótese de válvula cardíaca. Acrescenta a *expert* que há incapacidade para atividades que exijam esforços físicos de média e alta intensidade. Conclui pela **incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, passível de reabilitação para o exercício de outra atividade**, com prazo razoável de 12 (doze) meses.

5. Outrossim, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela parte autora ao tempo do laudo pericial (**33 anos**), bem como que a última profissão exercida (agente de portaria) não exige esforço físico, fatos que favorecem sua reabilitação para o mercado de trabalho.

Resta claro que existe a possibilidade de readaptação para as funções compatíveis com as suas limitações.

6. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado.

7. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que a incapacidade é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado.

8. Incidente na análise da prova o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Conjunto probatório que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, mas somente do auxílio doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais.

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0042687-84.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da União** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias, bem como para lhe condenar a restituir os valores cobrados a tal título, observada a prescrição quinquenal.

2. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. **Mérito.** A sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), tendo em vista que não pode ser incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Já a Primeira Seção do STJ, ao “*apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas*” (STJ, AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

5. Ademais, a MP nº 556/2011, convertida na Lei nº 12.688/2012, excluiu, expressamente, o adicional de férias da base de cálculo da contribuição social, de forma que desde 1º.4.2012, não pode haver a incidência de PSS sobre o adicional de férias.

6. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0043414-43.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição (art. 487,II, NCPC).

2. **Prescrição.** Considerando o entendimento pacificado pela TNU, no PEDILEF interposto no Recurso nº 5069659 - 48.2013.4.04.7100/SJRS, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, Julgado em 20/07/2016, o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio

não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

3. No caso dos autos, tendo em vista que a parte autora está aposentada desde 14/09/2015, com registro no TCU em 15/10/2013 (conforme pág. 38 da documentação inicial), e a data do ajuizamento foi 31/07/2015, não há que se falar em prescrição.

4. **Afastada a causa que pôs fim o processo e, assim, em obséquio à instrumentalidade do processo, impõe-se a aplicação, na hipótese, da teoria da causa madura** (CPC/2015, art. 1.013, § 3º, I). Estando o processo em condições decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485, CPC/2015.

5. **Mérito.** Compulsando-se os autos observa-se que, consta declaração do Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (conforme fl. 4 da documentação inicial), comprovando que a parte autora faz jus a 7 (sete) meses e 1 (um) dia de licença - prêmio não gozadas que não foram computados para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

6. Com efeito, o servidor cumpriu as condições para licença-prêmio antes do advento da Lei nº 9.527/97, portanto, há existência de direito adquirido ao benefício. A supressão de compensação pecuniária acarreta o enriquecimento ilícito da União em contrapartida ao prejuízo da parte.

7. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do TRF1, conforme se extrai do excerto:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.[...]" (STF, ARE 833590 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2014)".

8. **Recurso provido** para condenar a União na obrigação de pagar à autora o valor correspondente aos meses de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro no momento da aposentadoria.

9. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

10. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0043595-10.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, I, do CPC/2015 c/c art. 321,

parágrafo único, do mesmo Código, tendo em vista que não cumpriu diligência que lhe competia.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a sentença merece reforma, tendo em vista que o despacho tido como não cumprido foi devidamente respondido.

3. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para colacionar ao feito procuração recente com a outorga de poderes ao advogado constituído para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, em petição registrada em 18/10/2016 o autor apenas respondeu o seguinte: No entanto, no presente caso a representação processual do Autor encontra-se devidamente regularizada, uma vez que juntamente com a peça exordial foi apresentado instrumento de procuração, conferindo poderes a este Patrono.

4. **Inércia da parte autora para diligência que lhe competia.** A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

5. **Recurso desprovido.** 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0017269-47.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO INSS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a pagar à parte autora, considerada sua qualidade de segurada contribuinte facultativa de baixa renda, os valores referentes ao salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Matheus Ramos Barbosa."

2. No recurso, o INSS alega que as contribuições efetuadas pela autora como segurada facultativa de baixa renda não foram validadas pelo INSS, eis que, de acordo com o CadÚnico do Ministério de Desenvolvimento Social

e Combate à Fome, a autora possui renda própria decorrente de trabalho informal, razão pela qual não se enquadra na conceituação de segurado facultativo sem renda própria prevista no art. 21, §2º, II, b, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 12.470/2011.

3. O benefício de salário-maternidade pressupõe: a) condição de segurada; b) nascimento de filho; c) cumprimento da carência, salvo no caso de empregada, empregada doméstica e avulsa.

4. O cerne da controvérsia é a comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda da autora ao tempo do nascimento do filho.

5. Conforme disposto no art. 21, §2º, II, b, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91, são requisitos para enquadramento do contribuinte como segurado facultativo de baixa renda: não possuir renda própria, sua família encontrar-se inscrita no CadÚnico, e possuir renda mensal familiar de até 2 salários mínimos.

6. Em sentença proferida pela juíza Isabela Guedes Dantas Carneiro, o pedido foi julgado procedente sob o seguinte argumento: Quanto à qualidade de segurada e a carência, **analisando o CNIS apresentado pelo próprio INSS (22/01/2016)**, observo que a Autora efetuou o recolhimento das contribuições, como contribuinte facultativo de baixa renda, de 10/2012 a 12/2014, revelando-se que, quando do nascimento de seu filho, ocorrido em 30 de janeiro de 2014, a Autora já tinha cumprido ambos os requisitos. Logo, as contribuições previdenciárias recolhidas por ela já se encontram devidamente homologadas. A corroborar tal assertiva, da documentação inserida na petição de ingresso, consta o **Ofício nº 432/2016, de 08/03/2016, da Secretaria de Nacional de Renda de Cidadania, no qual há a informação de que a Autora está inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como responsável familiar, desde 13/03/2003.**

7. **Qualidade de segurado facultativo de baixa renda comprovada.** Com razão a ilustre magistrada *a quo*. Compulsando-se os autos verifica-se que evidenciado está o cumprimento das exigências da Lei nº Lei nº 8212/91 no momento do nascimento do filho da Autora.

8. Fato é que o INSS ao afirmar que autora possui renda própria, sem juntar aos autos comprovação dessa situação, não se desincumbiu do ônus da prova, visto que no Ofício nº 432/2016, de 08/03/2016, da Secretaria de Nacional de Renda de Cidadania (registro em 08/03/2016) possui tão somente a informação de que " a Senhora Aldenice Ramos dos Reis, Número de Identificação Social (NIS) 21235993142, está cadastrada

no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) (...) e que "A renda por pessoa declarada é de R\$ 92,00 (noventa e dois reais)."

9. Ademais, mesmo que fosse comprovado que a autora realizava trabalho informal mediante "bicos" esporádicos, tal fato, de *per si*, não teria o condão de obstar o seu enquadramento como segurada de baixa renda. A prática de "bicos" não descaracteriza a condição de desempregada e a renda proveniente de atividades informais e esporádicas, visto que não é suficiente para a sua manutenção digna, tampouco viabiliza o recolhimento previdenciário pelas alíquotas de contribuinte individual.

10. **Recurso desprovido.**

11. **Honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0044350-39.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido para lhe assegurar as vantagens remuneratórias previstas pelo plano especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/2005, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

2. **Mérito.** Assiste razão à recorrente. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria*

Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor” (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1067200, Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE DATA:01/06/2009).

3. Assim também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO DNER. DIFERENÇA DE PROVENTOS. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT” (TRF 4ª Região, AC 200772000083630, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, D.E. 23/11/2009).*

4. Por fim, temos que a matéria foi enfrentada recentemente pela egrégia Primeira Seção do STJ, em feito representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que **firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade** (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011).

5. A Corte Superior pacificou o entendimento de que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.245.446-CE, DJe 1º/6/2011; AgRg no REsp 1.067.200-CE, DJe 1º/6/2009. STF: RE 549.931-CE, DJ 17/12/2007).

6. Recurso provido.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0044553-93.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE REAJUSTE. CARREIRAS E CARGOS. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste sobre o vencimento básico e a parcela de vantagem nominalmente incorporada (VPNI), sob a alegação de ter havido revisão geral constitucionalmente prevista no art. 37, X.

2. No mérito, acolhe-se o entendimento adotado pelas Turmas Recursais do DF, utilizando-se como referência o acórdão do processo nº 0064138-68.2015.4.01.3400, que teve como Relatora a Juíza Federal Lana Lígia Galati, 3ª Turma Recursal - DF, publicado em 26/08/2016.

3. A recorrente sustenta a necessidade de proceder a União aos *reajustes anuais em seus proventos, bem como de implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 2.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012), obedecidas as respectivas databases, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

4. Não assiste razão à parte recorrente.

5. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices.

6. A primeira parte do inciso X, do art. 37 da Constituição dispõe que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. No caso de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.*

7. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se por sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001,

quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

8. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

9. De fato, as referidas leis tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

10. Nessa linha de entendimento vem decidindo a primeira Turma Recursal do DF: ***“Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.” Trecho do voto da Juíza Lilia Botelho Neiva, 0061781-18.2015.4.01.3400, 9-05-2016.”***

11. Recurso desprovido.

12. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0044792-97.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora o valor correspondente à conversão em pecúnia do período equivalente 150 (cento e cinquenta) dias de licença-prêmio não usufruídos, nem contados em dobro por ocasião da concessão da aposentadoria.

2. **Prescrição.** Considerando o entendimento pacificado pela TNU, no PEDILEF interposto no Recurso nº 5069659 - 48.2013.4.04.7100/SJRS, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, Julgado em 20/07/2016, o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

3. No caso dos autos, tendo em vista que a parte autora está aposentada desde 01/07/2016 (conforme pág. 17 da documentação inicial), e a data do ajuizamento foi 26/07/2016, não há que se falar em prescrição.

4. **Mérito.** Com efeito, o servidor cumpriu as condições para licença-prêmio antes do advento da Lei nº 9.527/97, portanto, há existência de direito adquirido ao benefício. A supressão de compensação pecuniária acarreta o enriquecimento ilícito da União em contrapartida ao prejuízo da parte.

5. Nessa esteira, a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STF e do STJ entende que a licença-prêmio não usufruída gera direito à indenização, em razão da responsabilidade objetiva da Administração. **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

6. É desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, pois, o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (STJ, REsp 478.230PB e REsp 798.929).

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0046324-09.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 321, parágrafo único, do NCPC c/c artigo 485, I, do mesmo Código.

2. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou complementar a petição inicial, para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, retificar o valor da causa e anexar aos autos a portaria de concessão de aposentadoria do instituidor de seu benefício.

3. **Inércia da parte autora para diligência que lhe competia.** A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo artigo 321, parágrafo único, do NCPC c/c artigo 485, I, do mesmo Código.

4. **Recurso desprovido.** 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA OU PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INSTITUIDOR ANTERIOR A EC 41/2003. PENSÃO CONCEDIDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido objetivando o direito à paridade com os servidores em atividade, sendo-lhe assegurada a respectiva extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores

ativos, desde a data do início do benefício (pensão por morte), bem como o pagamento das diferenças mensais respectivas, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos legais.

2. **Precedente do STF. Pensão concedida após a Emenda Constitucional 41/03.** O STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015). *In casu*, o de *cujus* aposentou-se em data anterior à EC 41/2003, tendo a pensão sido instituída após a referida emenda constitucional.

3. Entretanto, a parte autora não possui direito à pensão no valor correspondente aos proventos que o instituidor da pensão receberia. Isto porque sua pensão foi concedida após a edição da EC 41/2003, **NÃO FAZENDO JUS A AUTORA, ENQUANTO PENSIONISTA, À PENSÃO NO VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DO QUANTO PERCEBERIA O INSTITUIDOR EM VIDA, vis-à-vis o redutor criado pela aludida emenda constitucional (cf. inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003), QUE LIMITOU AS PENSÕES CONCEDIDAS APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003 AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201, ACRESCIDO DE SETENTA POR CENTO DA PARCELA EXCEDENTE A ESTE LIMITE, CASO APOSENTADO À DATA DO ÓBITO.**

4. No caso, de acordo com os contracheques juntados, a pensão foi concedida após o advento da EC 41/2003, *vis-à-vis* o fato de que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a referida emenda constitucional. Logo, a **autora está enquadrada em uma das situações que garantem o direito à paridade, porém, com o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003.**

5. Com efeito, estabeleceu a EC 41/2003, a seguinte redação para o § 7º do art. 40 da CF/88, verbis: “§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;” 6. **Recurso parcialmente provido.** 7. Incabível a condenação em honorários

advocatícios (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0046471-69.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONFIGURADA A CONDIÇÃO DE DEVEDOR DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do salário maternidade em razão do nascimento de seu filho em 02.11.2014.

2. Preliminarmente, argui o INSS a ilegitimidade passiva, sob fundamento de que o pagamento não é obrigação da Autarquia. No mérito, alega que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário maternidade é do empregador e não do INSS. Requer por fim a emissão de ofício à Justiça Trabalhista, a fim de se verificar se houve ajuizamento de Reclamação, bem como o pagamento do benefício pela ex-empregadora.

3. O benefício de salário-maternidade pressupõe: a) condição de segurada; b) nascimento de filho; c) cumprimento da carência, salvo no caso de empregada, empregada doméstica e avulsa.

4. Verifica-se no caso concreto que a parte autora comprovou vínculo empregatício à época do nascimento de seu filho (02.11.2014), com a empresa Greneit Serviços de Telemarketing Desenvolvimento no período de 16.03.2011 a 27.02.2015. Desta feita, consideram-se satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de salário maternidade, na condição de segurada empregada.

5. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.** Não há que se falar em ilegitimidade passiva tendo em vista que nos termos da alínea "g", do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/1991, o salário maternidade é uma prestação previdenciária, tendo como sujeito passivo da obrigação a Previdência Social, representada pelo INSS.

6. **Mérito. Responsabilidade do INSS pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário maternidade.** O fato de a legislação previdenciária determinar que o pagamento do salário maternidade será feito pela empresa com a qual a segurada mantém contrato (art. 72, §1º, Lei n. 8.213/1991) não desqualifica a condição de devedor do Órgão Previdenciário, dado que aquela

pessoa jurídica apenas atua como mero agente pagador, compensando o valor desembolsado junto à Previdência Social.

7. A Lei 10.710/2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei 8.213/91, apenas indica o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. **Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.**

8. Dessa forma, tem-se que o artigo 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, não induz ao raciocínio de que o devedor do benefício previdenciário é o empregador ou terceiro, na medida em que apenas atribui àquele o desembolso, mas mediante compensação, ou seja, assegurando-lhe a legislação que deixe de recolher o valor equivalente à Previdência Social, dado que, afinal, esta é a devedora, enquanto aquele, nessa relação, ocupa a posição de mero agente pagador, ainda assim se mantido vínculo de trabalho com a segurada.

9. Descabe o pedido do INSS de ofício à Justiça Trabalhista a fim de se verificar se houve ajuizamento de Reclamação com o pagamento do benefício pela ex-empregadora, tendo em vista que a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015 é ônus do réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não sói ocorrer no caso dos autos, sendo tal documento, visto que o processo trabalhista é público, de livre acesso ao INSS.

10. **Recurso desprovido.**

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0048346-40.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, I, do CPC/2015 c/c art. 321, parágrafo único, do mesmo Código, tendo em vista que não cumpriu diligência que lhe competia.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a sentença merece reforma, tendo em vista que o despacho tido como não cumprido foi devidamente respondido.

3. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para colacionar ao feito procuração recente com a outorga de poderes ao advogado constituído para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, em petição registrada em 24/10/2016 o autor apenas respondeu o seguinte: No entanto, no presente caso a representação processual do Autor encontra-se devidamente regularizada, uma vez que juntamente com a peça exordial foi apresentado instrumento de procuração, conferindo poderes a este Patrono.

4. Inércia da parte autora para diligência que lhe competia. A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

5. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0050594-76.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 37 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória.

3. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

4. Na hipótese, aplicável o enunciado nº 37 da Súmula vinculante do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

5. Sobre a questão o STJ e a TNU firmaram o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário determinar a atualização ou o reajustamento do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos, por configurar indevida ingerência na esfera exclusiva do Poder Executivo.

6. Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0013377-85.2014.4.01.3200/SJAM, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, Julgado em 17/08/2016.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Lei 1.060/1950, art. 12). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0051756-43.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRèche. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a se abstenha de efetivar o desconto a título de custeio do auxílio creche (cota parte do servidor); bem como, à repetição dos valores recolhidos a título de custeio do auxílio-creche.

2. A União pugna pela improcedência do pedido, e caso seja mantida, requer que sejam calculados os encargos moratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda.

4. Ocorre, porém, que “o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.” Assim, “tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo ‘ressarcir um dano ou compensar um prejuízo’ (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar “custeio” para verba que a jurisprudência afirma “indenizatória”, repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). Precedente do TRF da 1ª Região (AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/11/2012).

5. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

6. Recurso parcialmente provido para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

6.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

6.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

7. **Recurso parcialmente provido.** 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0052110-34.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para lhe condenar ao pagamento do benefício de auxílio-transporte à parte autora, tendo como parâmetro os valores das tarifas do transporte coletivo, no deslocamento da residência ao trabalho.

2. **Preliminar de incompetência rejeitada.** A ação não busca anular, tampouco cancelar a Portaria do Ministério do Planejamento que regulamentou a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos federais. De fato, o que se busca aqui é a concessão do auxílio, não efetivado administrativamente, embora exista Lei determinando a sua implementação.

3. Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, porquanto a sentença recorrida determinou a sua observância.

4. **Mérito.** Com efeito, a jurisprudência tem assim decidido: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em

incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)"

"EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502886366, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)"

6. Nessa esteira, a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ entende: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 3. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. Agravo retido do autor provido. 5. Apelação do autor provida. (AC 00179915020124013800, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:102.*

7. **Recurso parcialmente provido** para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

7.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F

da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

7.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

8. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0052285-96.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR À 250 VOLTS. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o INSS a implantar, em favor do Autor, o benefício de aposentadoria especial e a pagar-lhe os valores atrasados devidos desde 10/11/2014 (DIB) (cf. simulação registrada em 27/10/2016), considerando as atividades por ele exercidas na CEB no período de 20/12/1984 até a DIB mencionada, cessando o benefício de aposentadoria integral (NB 133.652.077-6) que ele recebe, haja vista o impedimento legal de acumular os dois."

2. O INSS pugna pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período concedido de 06/03/1997 em diante, tendo em vista que a legislação previdenciária não prevê, desde 05/03/1997, tal enquadramento.

3. Em petição registrada em 13/12/2016, a parte autora requereu a antecipação da tutela, ponderando que preenche os requisitos para tanto.

4. Para verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

5. Quanto aos meios de prova, tem-se que **a partir de 06.03.1997**, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante laudo técnico **específico**.

6. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **O perfil profissional previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.** 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade **comprovada por meio do perfil profissional, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201402375, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014.)

7. Cabe ao INSS, se entender pertinente, fiscalizar a empresa que emitiu o PPP para aferir a correção das referências nele constantes ao laudo técnico pericial, cuja cópia não é obrigação do trabalhador juntar aos autos, visto que o PPP presume-se veraz, até prova em contrário, se regularmente emitido pela empresa e dele não constar qualquer tipo de rasura ou contradição interna. Registre-se, por oportuno, que o formulário de Perfil Profissional preenchido pelas empresas é definido pelo próprio INSS e reserva campo próprio para indicação do profissional que assina o laudo técnico pericial.

8. Ressalta-se que "Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012.

9. **Reconhecimento do tempo de especial de 05/03/1997 a 10/11/2014, irretocável a sentença de primeiro grau** visto que os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor exerceu a atividade de eletricista, tendo logrado em comprovar sua exposição a tensões superiores a 250 volts, através de PPP baseado em laudo técnico, com indicação de profissional que o subscreveu (documentos - registro em 05/09/2014).

10. **Antecipação de tutela concedida.** Diante do caráter alimentar da prestação em comento, a tutela de urgência requerida em 13/12/2016 deve ser concedida, porque presentes os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300, *caput*, do CPC/2015, **fixado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do acórdão, para que o INSS implante o benefício.**

11. **Recurso do INSS desprovido.**

12. **Honorários advocatícios pelo INSS**, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0052851-74.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL: RE 661256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício concedido originalmente ao autor pelo INSS, com a posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa.

2. **Mérito.** O STF, em julgado submetido à repercussão geral (RE 661256), no dia 26/10/2016, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, mediante a denominada desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

3. Recurso do autor desprovido.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade deferida. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015).

PROCESSO Nº 0056449-36.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 485, III, CPC/2015, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia.

2. O autor peticionou, registro em 05/12/2016, requerendo a dilação do prazo por um período não inferior a 30 dias para a juntada dos documentos, alegando que seria necessário um tempo maior para cumprimento do despacho. 3. Desse modo, não houve nenhuma justificativa para a extinção do processo, devendo ser respeitado o direito fundamental do autor ao acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Afastada a causa que pôs fim o processo e, assim, em obséquio à instrumentalidade do processo, impõe-se a aplicação, na hipótese, da teoria da causa madura (CPC/2015, art. 1.013, § 3º, I). Estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485, CPC/2015.

5. **Passa-se a análise do mérito.** O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei n. 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração dos servidores públicos não estão submetidas pela

Constituição a essa vedação. Portanto, se a VPI tiver natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

6. No caso sob julgamento, não se configura violação ao disposto no art. 37, X, parte final, CF, nem à Lei n. 10.331/2001, que regulamentou o dispositivo constitucional. A propósito, a Lei n. 10.698/2003 expressamente ressaltou, no parágrafo único do art. 1º, que "a vantagem de que trata o *caput* será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Estabeleceu, ainda, no seu art. 4º, que os efeitos financeiros da Vantagem que instituiu contariam a partir de 1º.05.2003, afastando-se da regra prevista no art. 1º da Lei n. 10.331/2001, pela qual a RGA deve se dar no mês de janeiro.

7. A situação assim interpretada resulta na aplicação ao caso do conteúdo do Enunciado da Súmula n. 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante 37. Com efeito, o STJ, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito daquele Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido.

8. Aliás, a TNU já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16.6.2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado.

9. Decerto, muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016).

10. Pelo exposto, diante dos precedentes majoritários do STJ, das decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, o julgamento de improcedência do pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23% é medida que se impõe.

11. Recurso parcialmente provido.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0060212-79.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. BENEFÍCIO DEVIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. PRESENÇA DE REQUISITOS. ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91 no valor da aposentadoria por invalidez do segurado.

3. **Adicional de 25% na RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.** De acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, é devido o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar

de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária.

4. **Laudo médico.** O laudo médico registrado em 08/08/2016 aponta que a parte autora é portadora de deslocamento de retina bilateral, cegueira em um olho e visão subnormal em outro olho H54.1, miopia degenerativa H44.2 e miopia H52.1. Conclui que a parte autora possuiu acuidade visual de 35% e que a incapacidade da autora é total, permanente e omniprofissional, mas que não há necessidade de cuidado de terceiros.

5. Contudo, a sentença proferida pela Juíza Federal Camila Martins Tonello, bem assim dispôs: "**Em audiência de instrução foi possível constatar a dificuldade da autora em realizar os atos do dia-a-dia sem o auxílio de terceira pessoa. A autora, em audiência, narrou que necessita da assistência permanente de sua filha para realizar atividades básicas, tais como sair às ruas e cozinhar.** Nessa conformidade, considerando o conjunto probatório dos autos, sendo a autora portadora de cegueira de um olho e visão subnormal em outro olho, diagnosticada com alta miopia e miopia degenerativa, observo que a incapacidade extrapola os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas, **hipótese subsumível no item 9 do Regulamento acima referido (Incapacidade permanente para as atividades da vida diária)**".

6. **Sentença de primeiro grau concedendo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) que deve ser prestigiada, máxime porque o juízo monocrático é aquele que maior contato tem com a prova.**

7. **Inteligência do Princípio do Livre Convencimento Racional.** O julgador não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar todas as provas em conjunto para formar sua convicção. Havendo a possibilidade de se extrair do conjunto fático-probatório a existência de incapacidade laboral. Logo, o juiz pode firmar seu convencimento nas demais provas do processo desde que, em obediência ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, fundamente sua decisão, apontando as causas e razões de decidir.

8. Apesar de o perito negar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, notadamente, a parte autora não tem condições de exercer as atividades do cotidiano de maneira autônoma *ad exemplum* o fato de não ser capaz de preparar sua alimentação diária.

9. No que concerne à cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial no prazo de 20 dias, registre-se que o cumprimento da ordem judicial

se deu em prazo razoável (30 dias), *in casu*, do que defluiu ter a *astreinte* cominada cumprido sua missão de buscar a efetividade das decisões judiciais, ao máximo possível, verificando-se, portanto, que a multa cominada somente teria incidência em caso de descumprimento da obrigação, o que, a toda evidência, não ocorreu, havendo o INSS adimplido a obrigação.

10. De outra parte, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014), de que "a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", podendo o magistrado, à luz do art. 537, do NCPC/2015, modificar, de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se que tronou insuficiente ou excessiva.

11. Restando comprovado que a obrigação foi devidamente cumprida, em prazo razoável, a sentença merece reparo no ponto em que condenou o INSS ao pagamento de multa.

12. Recurso parcialmente provido para afastar a astreinte fixada em desfavor da Autarquia Previdenciária.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0061498-92.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de qualidade de segurado.

2. Alega a parte autora, em suma, que o magistrado *a quo* cerceou o seu direito à ampla defesa ao não se manifestar sobre o seu pedido de esclarecimento do laudo pericial. Requer a anulação da sentença ou, alternativamente, a reforma do *decisum* para julgar procedente o pedido inicial.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos

seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. Consigne-se, inicialmente, que a alegação da parte autora de que o perito fixou a data de início da incapacidade arbitrariamente e na data da perícia não se sustenta pela mera observação do laudo. Veja que a data foi fixada pelo perito judicial em conformidade com os exames complementares que lhe foram apresentados (laudo judicial, fls. 2).

5. Além disso, destaque-se que, na vigência do CPC/73, já era cediço na jurisprudência do STF e STJ que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Com a vigência do CPC/2015, o mesmo posicionamento ficou inalterado, conforme jurisprudência do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, informativo 585). Desse modo, a mera ausência de referência às questões suscitadas pela parte autora não demonstra qualquer vício na sentença do magistrado *a quo* a ensejar sua nulidade.

6. Afastada a nulidade da sentença, passo à análise do mérito.

7. Laudo médico. O laudo médico, registrado em 07/01/2016, apontou que a parte autora é portadora de Gonartrose (artrose do joelho) e dor lombar baixa, o que gera uma incapacidade permanente, total e omniprofissional. Acrescenta, ainda, que a incapacidade teve início em 14/07/2015.

8. Qualidade de segurado. Em análise ao CNIS da parte autora, registrado em 21/10/2016, constata-se que ela verteu contribuições entre competências de 08/2010 a 04/2011, bem como recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho entre 03/05/2011 a 10/06/2011. Assim, a autora perdeu a qualidade de segurado em 2012. Destarte, como a incapacidade teve início em 14/07/2015, é forçoso reconhecer a falta de qualidade de segurado ao tempo da incapacidade.

9. Ademais, em que pese a parte autora tenha juntado atestados médicos datados de 2011 e exame comprovando a existência de escoliose, o *expert* entendeu que a incapacidade não teve início naquele momento. Neste ponto, é válido registrar que em caso de

divergências, prevalece a perícia judicial, pela sua metodologia, equidistância, natureza do *munus* exercido e controle judicial quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive no curso da realização da perícia, quando foi oportunizado às partes o acompanhamento por assistente técnico.

10. Inexistindo qualidade de segurado, resta configurado óbice à concessão do benefício.

11. Recurso da parte autora desprovido.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

PROCESSO Nº 0062910-24.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO DO RECURSO CONCEDIDO NA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. **Recurso das partes** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para lhe condenar a pagar à parte autora o valor correspondente à conversão em pecúnia do período equivalente a 113 (cento e treze) - 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de licença-prêmio não usufruídos, nem contados em dobro por ocasião da concessão da aposentadoria.

2. **Ausência de interesse recursal da parte autora.** Falece interesse recursal à parte autora, cujo recurso objetiva o pagamento em pecúnia correspondente a três meses e vinte e três dias de licença-prêmio não usufruídos, nem contados em dobro por ocasião da concessão da aposentadoria.

3. Recurso da parte autora não conhecido.

4. **Recurso da União provido** para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

4.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida

Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

4.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0064475-91.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, TOTAL E OMNIPROFISSIONAL. . TERMO INICIAL. CANCELAMENTO INDEVIDO. INCAPACIDADE GERADA PELAS MESMAS ENFERMIDADES QUE ENSEJARAM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE MANUTENÇÃO DO QUADRO INCAPACITANTE. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR LONGO PERÍODO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, com DIB fixada em 19/01/2012 (dia subsequente ao de cessação do último benefício) e DCB em 11/02/2017."

2. Em seu recurso, o INSS alega que não há qualquer justificativa para restabelecer o benefício de auxílio doença desde a cessação, bem como determinar que o mesmo permaneça ativo pelo prazo de 4 meses a partir da sentença, visto que o laudo pericial atesta que a parte autora estava incapaz somente nos períodos de 18/01/2012 a 22/05/2012 e 27/11/2014 a 27/03/2015. Afirma ainda que não existe mais incapacidade, já que

conforme relatório CNIS, a parte autora exerce atividade laborativa remunerada desde 02/2016. Assim, requer que o benefício seja concedido apenas nos períodos em que o perito judicial atestou a incapacidade da parte recorrida.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 27/11/2014 (registro em 18/12/2014) apontou que a autora é portadora de "Espondililiscoartrose incipiente (inicial) de segmento cervical e lombar, associada à exacerbação da cifose torácica, sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico (M47, M40). Provável entesopatia calcânea bilateral (M77.3) Síndrome de fibromialgia (M79.7) Ausência de sinais de síndrome do impacto dos ombros ativa na atualidade."

4.1 Assevera o *expert* que "1) a autora se manteve incapaz para a sua função declarada da época da cessação do seu benefício em 18/01/2012 a 22/05/2012, conforme Relatório Médico mais antigo juntado indicando incapacidade laborativa, compatível com os achados da atualidade. Não comprovou incapacidade além deste período, os dias atuais. 2)-encontra-se incapaz para a sua atividade laboral a partir desta avaliação pericial, 27/11/2014 até 27/03/2015, quando deverá ter o seu benefício reavaliado".

4.2 Conclui "CONSIDERANDO que apresenta incapacidade laborativa para a sua função declarada, CONSIDERANDO que se trata de doenças, em fase inicial de evolução, com possibilidade de controle clínico- farmacológico, CONSIDERANDO que necessita de abordagem fisioterápica e/ou multidisciplinar, CONSIDERANDO que o prognóstico é bom, CONSIDERANDO que existindo tratamento a ser realizado não há em que se falar em quadro consolidado (irreversível), **CONCLUI-SE por prazo de 4 (quatro) meses, a partir desta avaliação médico-pericial, para reavaliação do seu benefício e da eficácia do tratamento instituído.**

5. **Termo inicial. Cessação indevida. Conjunto probatório harmônico no sentido de que a incapacidade da parte autora é anterior à cessação administrativa do benefício.** Em que pese o laudo do perito judicial ter fixado a data do início da incapacidade na data do laudo, fato é que se

desde o ano de 2012 até a data do laudo médico elaborado pelo perito judicial não houve recuperação da capacidade laboral pela autora, em virtude das mesmas doenças, resta comprovado que a incapacidade para o trabalho que acomete a autora remonta a tal data, sendo indevida a cessação do benefício outrora recebido.

5.1 Assim, se na data do cancelamento do auxílio doença na via administrativa, a autora ainda se encontrava incapacitada (total e temporariamente), a cessação do benefício foi indevida, presumindo-se, portanto, a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde à data de (re)início do benefício. Nesse sentido: PEDILEF Processo nº 2007.72.57.00.3683-6, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA

5.2 **Inteligência do Princípio do Livre Convencimento Racional.** O julgador não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar todas as provas em conjunto para formar sua convicção. Havendo a possibilidade de se extrair do conjunto fático-probatório a existência de incapacidade laboral, o juiz pode firmar seu convencimento nas demais provas do processo desde que, em obediência ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, fundamente sua decisão, apontando as causas e razões de decidir.

5.3 Ademais, a sentença de primeiro grau concedendo o auxílio doença desde sua cessação indevida deve ser prestigiada, máxime porque o juízo monocrático é aquele que maior contato tem com a prova. **Recurso do INSS desprovido no ponto.**

6. **DCB.** Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

7. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que "o benefício a que se refere o **caput** (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez". Desta feita, estimar um "prazo razoável", uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício "até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade", **o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária.**

8. *In casu*, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se em 27/03/2015, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros deveriam ser mantidos.

9. Entretanto, conforme consulta ao sistema CNIS (registro em 10/07/2017), verifica-se que a autora exerce atividade remunerada desde 25/02/2016, tal fato comprova que o trabalho não foi exercido em prejuízo da própria saúde, notadamente pelo longo período. Inaplicável, portanto, o Enunciado nº 72 da Súmula da TNU. **Recurso do INSS provido no ponto para fixar a DCB em 24/02/2016.**

10. **Recurso do INSS parcialmente provido.**

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0064755-91.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia.

2. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou complementar a petição inicial, comprovando documentalmente que não ajuizou ação idêntica, com o mesmo objeto da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. **Inércia da parte autora para diligência que lhe competia.** A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo art. 485, III, do CPC/15.

4. **Recurso desprovido.**

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0065006-46.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA EM RELAÇÃO À CEF E À QUESTÃO DOS JUROS RELATIVOS À FASE DE CONSTRUÇÃO DADA A SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA/COMPENSATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 5º, INC. XXXVI. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Alega a parte a parte autora que realizou contrato de mútuo com a CEF para financiamento de unidade habitacional e que, durante a “fase de construção”, ficou obrigada a arcar com o pagamento dos denominados “juros de obra” ou “juros de pé”, todavia, mesmo após o prazo estabelecido em contrato para a conclusão da obra, a Caixa Econômica Federal continuou a cobrar os referidos juros, baseando-se em cláusula que lhe permitia protrair o prazo da “fase de construção”. Sustenta que, *in casu*, não está questionando a cobrança de juros remuneratórios, mas a cobrança mensal de juros de obra por prazo indefinido, e que o cerne da controvérsia não é o atraso na entrega, mas a cobrança de juros fora da fase de construção. Requer, ao final, a declaração de abusividade da cláusula contratual que permitia à CEF postergar a fase de construção, bem como a devolução, em dobro, de valores pagos entre os meses de setembro/2014 a novembro/2014.

3. **Não assiste razão à parte autora.** Trocando em miúdos o que impecavelmente registrou o magistrado *a quo*, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, os “juros de obra”, na realidade, têm natureza jurídica de juros remuneratórios (compensatórios), é dizer, juros devidos como remuneração de capital emprestado. Ou seja, o que faz gerar a incidência dos referidos juros não é a entrega ou não da obra, mas sim o empréstimo do capital oferecido pela CEF.

4. Portanto, **não há qualquer espécie de vício que incida sobre o contrato de financiamento** já que, uma vez emprestado o capital, este deve ser remunerado.

5. No caso dos autos, a referida remuneração foi contratualmente estabelecida para que incidisse na “fase de construção”, podendo esta fase eventualmente ser prorrogada, por força da Cláusula 16ª do contrato de financiamento.

6. Destarte, se a morosidade da construtora (incorporadora) deu causa à prorrogação da “fase de construção” e, conseqüentemente, da incidência dos “juros de pé” (remuneratórios do capital emprestado), os prejuízos que eventualmente recaíram sobre a parte autora devem ser reclamados em face da incorporadora, sendo a CEF parte ilegítima no litígio. Perceba-se que, além de não haver pedido nesse sentido, a Justiça Federal seria incompetente para analisar se a construtora causou prejuízo ao recorrente. Assim, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.

7. Logo, o contrato celebrado entre as partes substancia ato jurídico perfeito, gozando da intangibilidade constitucionalmente garantida (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI). Portanto, incidente na hipótese, em relação à CEF, o princípio *pacta sunt servanda*, fundamental à preservação do contrato. 8. Recurso da parte autora desprovido. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0065438-65.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE REAJUSTE. CARREIRAS E CARGOS. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 485, I, CPC/2015 c/c artigo 321, parágrafo único do mesmo Código, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe

competia. 2. O autor peticionou, registro em 08/06/2016, requerendo a dilação do prazo por um período não inferior a 30 dias para a juntada dos documentos, alegando que seria necessário um tempo maior para cumprimento do despacho.

3. Desse modo, não houve nenhuma justificativa para a extinção do processo, devendo ser respeitado o direito fundamental do autor ao acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Afastada a causa que pôs fim o processo e, assim, em obséquio à instrumentalidade do processo, impõe-se a aplicação, na hipótese, da teoria da causa madura (CPC/2015, art. 1.013, § 3º, I). Estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485, CPC/2015.

5. **No mérito**, acolhe-se o entendimento adotado pelas Turmas Recursais do DF, utilizando-se como referência o acórdão do processo nº 0064138-68.2015.4.01.3400, que teve como Relatora a Juíza Federal Lana Lígia Galati, 3ª Turma Recursal - DF, publicado em 26/08/2016.

6. A recorrente sustenta a necessidade de proceder a União aos *reajustes anuais em seus proventos, bem como de implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 2.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012), obedecidas as respectivas databases, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

7. Não assiste razão à parte recorrente.

8. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices.

9. A primeira parte do inciso X, do art. 37 da Constituição dispõe que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. No caso de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.*

10. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se por sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

11. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

12. De fato, as referidas leis tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

13. Nessa linha de entendimento vem decidindo a primeira Turma Recursal do DF: **“Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.” Trecho do voto da Juíza Lilia Botelho Neiva, 0061781-18.2015.4.01.3400, 9-05-2016.”**

14. Recurso desprovido.

15. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0068882-72.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA OU PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INSTITUIDOR ANTERIOR A EC 41/2003. PENSÃO CONCEDIDA APÓS EC 41/2003. INTEGRALIDADE INDEVIDA. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe condenar a revisar a pensão da parte autora de forma a estender a paridade com os servidores em atividade, desde a data do início do benefício, bem como na obrigação de pagar os valores pretéritos.

2. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. **Precedente do STF. Pensão concedida após a Emenda Constitucional 41/03.** O STF decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC, que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. (RE nº 603.580, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento realizado em 20/05/2015). *In casu, o de cujus aposentou-se em data anterior à EC 41/2003, tendo a pensão sido instituída após a referida emenda constitucional.*

4. Entretanto, a parte autora não possui direito à pensão no valor correspondente aos proventos que o instituidor da pensão receberia. Isto porque sua pensão foi concedida após a edição da EC 41/2003, **NÃO FAZENDO JUS A AUTORA, ENQUANTO PENSIONISTA, À PENSÃO NO VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DO QUANTO PERCEBERIA O INSTITUIDOR EM VIDA, vis-à-vis o redutor criado pela aludida emenda constitucional (cf. inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003), QUE LIMITOU AS PENSÕES CONCEDIDAS APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003 AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 201, ACRESCIDO DE SETENTA POR CENTO DA PARCELA EXCEDENTE A ESTE LIMITE, CASO APOSENTADO À DATA DO ÓBITO.**

5. No caso, de acordo com os contracheques juntados, a pensão foi concedida após o advento da EC 41/2003, *vis-à-vis* o fato de que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a referida emenda constitucional. Logo, a autora está enquadrada em uma das situações que garantem o direito à paridade, porém, com o redutor previsto no inc. I do § 7º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC 41/2003.

6. Com efeito, estabeleceu a EC 41/2003, a seguinte redação para o § 7º do art. 40 da CF/88, verbis: “§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;”

7. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

9. **Recurso parcialmente provido.** 10. Incabível a condenação em honorários advocatícios (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0068911-25.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 485, I, do NCPC/2015.

2. Em suas razões recursais alega a parte autora que na data de 10/02/2016, houve o protocolo de dilação do

prazo por período não inferior a 60 dias para a juntada da documentação, pois não foi possível reunir os documentos devido à distância, ao tempo de envio/recebimento das correspondências e ao tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão.

3. **Inércia da parte autora para diligência que lhe competia.** Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar especificamente o benefício, vantagem ou gratificação concedido aos servidores em atividade, que deseja ver estendido à aposentadoria ou pensão do beneficiário, certidão de óbito ou outro documento que comprove a data de falecimento do instituidor da pensão.

4. Não assiste razão à parte autora vez que fora intimada para emendar a inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Todavia, não tendo cumprido a diligência determinada no prazo assinalado, mister se faz a extinção sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, NCPC.

5. **Irretocável a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por não cumprimento de diligência,** uma vez que a parte autora não adunou aos autos certidão de óbito ou outro documento que comprove a data de falecimento do instituidor da pensão e não indicou especificamente o benefício, vantagem ou gratificação, concedido aos servidores em atividade, que deseja ver estendido à sua aposentadoria ou pensão.

6. **Recurso desprovido.**

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0070729-46.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com o fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 321, parágrafo único, do NCPC/2015.

2. A pretensão da parte autora é que lhe seja garantida a paridade com os servidores em atividade, sendo-lhe assegurada a respectiva extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não pagas em momentos oportunos.

3. Aduz o juiz na sentença guerreada que *"de efeito, não tendo sido delimitado o pedido relativo à paridade remuneratória, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, já que a formulação de pedido de forma genérica é afrontosa ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC/2015."*

4. **A sentença não merece reparos**, razão por que a adoto em todos os seus fundamentos, *verbis*: [...] A regra da paridade remuneratória restou extinta a partir da vigência da EC nº 41/2003 e, posteriormente, da EC nº 47/2005. Entretanto, não obstante tenha sido extinta a regra da paridade das pensões, as referidas emendas a salvaguardaram de acordo com regras de transição, conforme a seguir: **EC nº 41/2003** (...) Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (...) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo

art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **EC nº. 47/2005** (...) Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Verifica-se, pois, que há exceções quanto à extinção da paridade entre vencimentos e proventos/pensões para as aposentadorias e pensões concedidas após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, nos seguintes termos: a) manutenção da paridade entre vencimentos e proventos/pensões, quando concedida aposentadoria ou pensão de acordo com o disposto nos arts. 3º, 6º e 7º da EC nº 41/2003 e no art. 2º e parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005; e b) manutenção da paridade entre vencimentos e proventos, quando concedida aposentadoria conforme a regra do art. 2º da EC nº 47/2005.

Contudo, malgrado a parte autora tenha formulado pedido de declaração de que faz jus à paridade remuneratória, não observou o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, uma vez que deduziu pedido genérico consistente em que sejam estendidos, aos seus proventos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,

desde o início do benefício, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Tal como formulado o referido pedido de paridade remuneratória, não se pode sequer aferir acerca da competência do Juizado Especial Federal, uma vez que não foi delimitado o proveito econômico pretendido com a demanda. Em verdade, cabia à parte autora apontar os alegados prejuízos suportados, desde a concessão do benefício de pensão por morte, bem como quais as vantagens/benefícios/gratificações que foram suprimidos ou pagos a menor, **inclusive para fins de aferição do proveito econômico pretendido e, por consequência, para fins de análise acerca da competência do juizado.** Ademais, em última análise, o caráter genérico do pedido impossibilita o exercício da ampla defesa pelo réu. De efeito, não tendo sido delimitado o pedido relativo à paridade remuneratória, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, já que a formulação de pedido de forma genérica é afrontosa ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c art. 485, X, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se e intimem-se. Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Brasília (DF), data conforme registro.

5. **Recurso desprovido.** 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, §§ 2º e 3º, do NCPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0072666-28.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ASSISTIDO EM MÁ-FÉ PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ PROCESSUAL.

1. Trata-se de processo extinto, sem exame de mérito, a pedido da própria DPU, tendo em vista que, conforme documentação juntada pela própria Defensoria, teve notícia de que já havia sido deferida a pensão postulada

em favor do filho do assistido por decisão transitada em julgado do Eg. TRF - 1ª Região da qual não tinha conhecimento quando do ajuizamento da presente demanda.

2. Não há elementos nos autos de que o assistido tenha agido de má-fé, pois a anterior ação na jurisdição comum federal foi ajuizada pela mãe do assistido, no caso, avó do seu filho.

3. Embora provável o possível conhecimento da anterior *actio* por parte do assistido da DPU, não há, nos autos, elementos inequívocos de sua ciência ao ponto de ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, até porque seria contraditório pleitear o autor algo em favor do seu filho, cuja mãe (do próprio autor), avó do menor, já pleiteara e obtivera em outro juízo.

4. Exsurgem, por evidente, problemas inequívocos de relacionamento familiar, mas cujo exame não cabe *vis-à-vis* os estritos limites da *res in iudicium deductae* da extensão da devolutividade do recurso inominado.

5. **Recurso provido** tão somente para afastar a condenação em má-fé processual. Sem custas nem honorários. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0074853-09.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. EXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de miserabilidade e da ausência de impedimento de longo prazo que caracterizasse a deficiência

2. Alega a parte autora, resumidamente, que suas condições não lhe permitem participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sustenta que o laudo juntado ao recurso informa que ela sequer pode permanecer de pé no trabalho por mais de 20 minutos e que o laudo judicial informa que a autora anda com auxílio de muletas.

Requer, ao final, a reforma da sentença por entender que existe deficiência e miserabilidade.

3. O artigo 20, da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituição Federal destacam a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (ii) não poder prover ou ter provida sua manutenção.

4. **Laudo médico.** O laudo médico, registrado em 10/12/2014, apontou que a autora é portadora de fratura da diáfise do fêmur, ferimento da coxa e traumatismo de nervo femoral ao nível do quadril e da coxa, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 03/09/2011. Acrescenta, ainda, que se trata de incapacidade total, omniprofissional e temporária, e informa o prazo de 6 meses para que a parte autora seja submetida à nova avaliação pericial. Fixou a data de início da incapacidade no dia em que ocorreu o acidente.

5. De fato, entendo que resta caracterizado o impedimento de longo prazo. **Veja-se que o laudo afirma que o prazo de 6 meses é para que a autora seja submetida à nova avaliação pericial e não que o referido prazo é suficiente para que as suas patologias fossem curadas.** Neste ponto, é válido ressaltar que a **parte autora juntou novo laudo médico em sede recursal, datado de 05/05/2015 (5 meses após o laudo judicial), e que informa que a diferença de tamanho entre os membros inferiores e a rigidez articular no joelho direito são lesões permanentes. No mesmo relatório médico é informado que a autora não pode permanecer em pé por mais de 20 minutos contínuos.**

6. Assim, considerando que a incapacidade da parte autora já é de longa data (desde 2011) e que, aparentemente, perdurará por certo tempo e, ainda, prestigiando o princípio do *in dubio pro misero*, **concluo que a parte autora se enquadra no conceito de deficiente**, pois, com efeito, as enfermidades lhe impedem de participar plena e efetivamente da sociedade **em igualdade de condições** com as demais pessoas, sendo esse impedimento de longo prazo.

7. Ademais, como é cediço, o benefício de amparo social não é de índole permanente, cabendo à Autarquia Previdenciária rever os requisitos que ensejaram a concessão a cada 2 (dois) anos.

8. **Laudo socioeconômico.** O laudo de estudo socioeconômico, registrado em 30/07/2015, apontou que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e duas

irmãs. Acrescenta que a renda familiar é composta pela pensão alimentícia recebida pela autora no valor de R\$1.225,63 (renda *per capita* de 306,40), todavia, ressalta que a autora está preocupada que a pensão seja interrompida, uma vez que em breve completará 24 anos. Quanto às condições de moradia, ressalta que a casa não possui infraestrutura (quadra asfaltada, coleta de lixo regular) e o imóvel e os móveis estão em péssimas condições de uso e que as condições de higiene são insatisfatórias.

9. De fato, em que pese a renda familiar seja superior ao critério legal, a situação constatada no laudo mostra de modo claro e evidente a situação de miserabilidade. Vale ressaltar, outrossim, que, via de regra, os laudos socioeconômicos não consideram outros gastos essenciais que podem sobrevir à entidade familiar, como transporte, vestuário, educação (veja-se que a autora está cursando o ensino fundamental), entre outros.

10. Destarte, reputa-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício.

11. Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada na data do requerimento administrativo (13/11/2013), tendo em vista que a incapacidade teve início em momento anterior à postulação administrativa (03/09/2011).

12. No concernente aos acessórios da condenação, devem ser fixados nos seguintes parâmetros:

12.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

12.2. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

13. Recurso da parte autora provido.

14. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0089258-50.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 72 DA TNU. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que o condenou no cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio doença, com DII/DIB em 15/09/2014.

2. Em seu recurso, o INSS requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, o afastamento das parcelas atrasadas nos meses em que houve recolhimento de contribuições, sob o fundamento de que há evidente capacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que exerceu atividade laborativa no período de 02/2016 a 10/2016, bem como a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Alega, ainda, que o laudo judicial afirmou a existência de incapacidade com previsão de recuperação no prazo de 12 (doze) meses e, portanto, roga pela fixação de DCB para o benefício concedido.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 20/02/2016 apontou que a autora possui **insuficiência respiratória crônica restritiva com escoliose dorsal**. Ademais, acrescenta o *expert* que o quadro tem indicação de tratamento cirúrgico na coluna lombar para estabilização do quadro da escoliose. Conclui que há incapacidade temporária, parcial e multiprofissional. **Portanto, devido o benefício de auxílio doença conforme concedido na sentença.**

5. **Trabalho concomitante à incapacidade. Recebimento de benefício. Possibilidade. Súmula 72 da TNU.** Não assiste razão ao INSS. A Súmula 72 da TNU admite ser *"possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou"*. **Portanto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido nos períodos em que a autora supostamente laborou, uma vez que existe comprovação de que a incapacidade já existia na data fixada pelo magistrado de piso para o início do benefício (incapacidade teve início em 02/04/2013, conforme laudo pericial).** *"Decidir o inverso significaria dupla punição ao segurado, pois haveria negativa administrativa do benefício pleiteado, obrigando o incapacitado a buscar fonte de renda em verdadeiro estado de necessidade, e, posteriormente, usar-se-ia a atividade laboral em estado de necessidade para se negar o benefício, quando referida atividade somente se deu em decorrência da negativa administrativa à prestação"* (Processo n. 0045575- 60.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 17/8/2016, e-DJF1 de 2/9/2016).

6. Ademais, registre-se que o último recolhimento foi o da competência de 12/2016, tendo o INSS implantado o benefício em 28/11/2016 (conforme petição registrada em 29/11/2016), ante a prolação da sentença que se deu em 10/2016, o que faz sugerir que o Autor não retornou voluntariamente ao trabalho, mas que o fez na busca de sua subsistência e em detrimento de um eventual agravamento de seu estado de saúde.

7. **Perícia médica oficial. Legítimo meio de prova.** O laudo judicial foi confeccionado por perito médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia e com sub-especialização em coluna vertebral, e é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova.

8. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo para a recuperação da parte autora para as atividades laborais, razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, é sabido que o benefício de auxílio doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

9. Nessa perspectiva, ainda que o laudo fixe um prazo certo razoável para o segurado se recuperar para as atividades laborais, o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213 estabelece que *"o benefício a que se refere o caput (auxílio doença) será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade"*

que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Desta feita, estimar um “prazo razoável”, uma data futura, para recuperação da atividade laboral não é o mesmo que o estipulado na lei, que mantém o benefício “até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade”, **o que somente é possível, após a realização de nova perícia administrativa pela Autarquia Previdenciária.**

10. *In casu*, o prazo de recuperação atestado pelo perito escoou-se em 12/03/2016, contudo, enquanto não for possível garantir à parte autora o direito a requerer a prorrogação do benefício, os efeitos financeiros devem ser mantidos, razão pela qual **fixo o termo final do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste acórdão, sendo que, caso a parte autora continue incapacitada, deverá providenciar pedido de prorrogação do benefício ao INSS até a data da cessação ora fixada, hipótese em que a Autarquia Previdenciária não poderá cessar o benefício até a realização da perícia administrativa que ateste a capacidade e aptidão para o retorno às atividades.**

11. **Recurso parcialmente provido** para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

11.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. Recurso provido no ponto.

12. **Recurso parcialmente provido** tão somente para regradar juros e correção monetária, conforme expressamente requerido pelo INSS.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0090480-53.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 72 DA TNU.RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recursos das partes** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida (06/11/2014), bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas.

2. Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Alega o INSS a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e a incapacidade para o trabalho, uma vez que a parte autora manteve vínculo até julho de 2016. Requer a concessão do benefício somente após a comprovação do último vínculo do autor, bem como a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

4. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 17/03/2015 e registrado em 08/04/2015, apontou que a autora foi vítima de acidente de trabalho decorrente de queda há aproximadamente 6 (seis) anos e que é portadora de deformidade residual, dor crônica refratária à reabilitação fisioterápica e limitação funcional parcial em pós operatório tardio de correção de pé cavo à esquerda, bem como pé cavo à direita. Atesta a incapacidade laborativa para a sua função declarada (auxiliar de cozinha) ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica. Entretanto, ressalta o *expert* que a autora apresenta **potencial de reabilitação profissional para as funções “leves”, sob o ponto de vista biomecânico, do tipo técnico-administrativo, com trabalho em postura sentada ou semi-sentada e pausas periódicas. Conclui que há incapacidade laborativa do tipo definitiva, parcial e multiprofissional.**

6. Ademais, deve-se ressaltar a pouca idade apresentada pela autora ao tempo do laudo pericial (40 anos), além do seu grau de escolaridade (Ensino médio completo), fatos que favorecem sua reabilitação para o mercado de trabalho. Resta claro que existe a possibilidade de readaptação e que a autora apresenta potencial de reabilitação para as funções compatíveis com a sua escolaridade tais como agente de portaria, recepcionista, ascensorista, fiscal de área, monitora, auxiliar administrativo, assistente administrativo e qualquer outra função assemelhada (cumpra destacar que tais funções foram sugeridas no próprio laudo pericial, fls. 8/9).

7. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o exercício de atividades que garantam sua subsistência, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado.

8. Incidente na análise da prova o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Conjunto probatório que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, mas somente do auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais.

9. **Atividade laborativa exercida pela autora não afasta a concessão do benefício. Possibilidade.** O exercício de atividade laborativa não afasta a conclusão do laudo pericial, sendo, pois, irrelevante, uma vez que se exerceu atividade laborativa, o fez na busca de sua subsistência em detrimento e em eventual agravamento de seu estado de saúde, demonstrando a necessidade do benefício em questão.

10. No mesmo sentido, a **Súmula 72 da TNU**: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada

quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

11. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança. Recurso do INSS provido no ponto.

12. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária. Recurso do INSS provido no ponto.

13. **Recurso da parte autora desprovido.**

14. **Recurso do INSS parcialmente provido.**

15. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º, do CPC/2015). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0093718-80.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. DEVIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSOS DAS PARTES PROVIDOS.

1. **Recursos das partes** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora desde a data da cessação indevida (27/02/2015), bem como a lhe pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas.

2. Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Insurge-se o INSS somente quanto à aplicação dos juros e correção monetária de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

4. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. **Laudo médico.** No caso vertente, o laudo médico realizado em 03/07/2015 e registrado em 15/07/2015, apontou que o autor (61 anos à época do laudo) possui quadro de incontinência urinária (como consequência faz uso de fralda geriátrica) e hérnia inguinal à direita, com consequente infecção do trato urinário. Ademais, acrescenta o *expert* que o autor possui episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar. Atesta o perito que o **quadro incapacita o autor para executar atividades laborais** devido ao grande volume da hérnia presente em região inguinal direita, bem como que **há contraindicação em realizar esforços físicos intensos em decorrência de seu quadro**, concluindo que é o caso de incapacidade laboral temporária e parcial.

6. **Improvável reinserção no mercado de trabalho. Impossibilidade da parte autora de prover seu próprio sustento.** Além de levar em consideração a seriedade do quadro clínico, é necessário levar em consideração outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

7. Apesar de o perito médico concluir pela incapacidade temporária e parcial, o fato é que o autor já conta com 61 anos de idade e baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto). Outrossim, o autor possui contraindicações para a realização de esforços físicos, circunstância presente na realização de suas atividades laborais (serviços gerais). Notadamente o requerente não tem

condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência.

8. Ainda, a *“incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana”* (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

9. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas da autora, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez. 10. **Recurso do INSS provido** para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

10.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

10.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

11. **Recurso da parte autora provido** para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data na qual a sentença determinou o pagamento do auxílio-doença, deduzidas as parcelas eventualmente já pagas a esse título em sede administrativa.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

RELATORIA 2

PROCESSO Nº 0010203-16.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR READMITIDO NO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso inominado interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para recomposição salarial mediante a aplicação do índice de 16,40%, que deveria incidir sobre seus vencimentos quando de seu retorno ao serviço público.

II – A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a condenação da parte ré no pagamento de verba remuneratória, assentado no reconhecimento administrativo por meio do processo administrativo nº 21000.009444/2012-22, que regulamenta a concessão da recomposição salarial no percentual de 16,40% aos servidores anistiados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oriundos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC, a ser *“utilizado como paradigma, para comprovação do reconhecimento da administração pública quanto ao direito postulado [...]”*.

III – A União argui a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal.

IV – As causas que envolvem pedidos elaborados pelos empregados anistiados, com fundamento na Lei nº 8.874/94, são da **competência da Justiça Federal**. Isso porque o objeto da lide limita-se à análise dos desdobramentos decorrentes do ato de readmissão no serviço público emanado de órgãos integrantes da União. Precedentes: TRF1, AC 00217115920114013800 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2016, 1ª TR/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016; e 3TR/SJDF, Processo 0008729-10.2915.4.01.3400, REL. JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI, Julgado em 09/05/2017.

V - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

VI – A parte autora não trabalhou no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, tampouco foi readmitida no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Nesse prisma, o reconhecimento administrativo da dívida alegada nos autos (processo administrativo nº 21000.009444/2012-22) não lhe beneficia, pois, conforme informações contidas na Portaria nº 379, de 23 de outubro de 2013, o Recorrente, oriundo da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, foi readmitido nos quadros do **Ministério de Minas e Energia - MME**.

VII – Ademais, depreende-se do documento constante dos autos – Revisão dos Enquadramentos dos Empregados/Nota Técnica nº 001/GT – Port. nº 198/2012, notadamente no item 8, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o **Ministério de Minas e Energia** aplicaram o reajuste de 16,40% na composição dos salários

VIII – Nesse sentido tem decidido esta Turma, *ad exemplum* os RI nº 0015003-87.2015.4.01.3400, 0008855-60.2015.4.01.3400 e 0015008-12.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva, julgados em 14/02/2017.

IX - Recurso desprovido. Sentença mantida.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0010205-83.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR READMITIDO NO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. CAUSA MADURA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. O juízo *a quo* consignou que a pretensão deduzida deveria ser postulada perante a Justiça do Trabalho.

II - A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a condenação da parte ré no pagamento de verba remuneratória, assentado no reconhecimento administrativo do índice de 16,40%.

III - As causas que envolvem pedidos elaborados pelos empregados anistiados, com fundamento na Lei nº 8.874/94, são da competência da Justiça Federal. Isso porque o objeto da lide limita-se à análise dos desdobramentos decorrentes do ato de readmissão no serviço público emanado de órgãos integrantes da União. Precedentes: TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2016, 1ª TR/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016; e 3TR/SJDF, Processo 0008729-10.2915.4.01.3400, REL. JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI, julgado em 09/05/2017.

IV - Reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*". Nesse sentido: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

V - **Causa madura. Julgamento imediato do mérito.**

VI – A parte autora não trabalhou no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, tampouco foi readmitida no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Nesse prisma, o reconhecimento administrativo

da dívida alegada nos autos (processo administrativo nº 21000.009444/2012-22) não lhe beneficia, pois, conforme informações contidas na Portaria nº 379, de 23 de outubro de 2013, o Recorrente, oriundo da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, foi readmitido nos quadros do **Ministério de Minas e Energia - MME**.

VII – Ademais, depreende-se do documento constante dos autos – Revisão dos Enquadramentos dos Empregados/Nota Técnica nº 001/GT – Port. nº 198/2012, notadamente no item 8, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o **Ministério de Minas e Energia** aplicaram o reajuste de 16,40% na composição dos salários.

VIII – Nesse sentido tem decidido esta Turma, *ad exemplum* os RI nº 0015003-87.2015.4.01.3400, 0008855-60.2015.4.01.3400 e 0015008-12.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva, julgados em 14/02/2017.

IX - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI – Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0011264-38.2017.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência liminar proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria com intuito de computar tempo de contribuição posterior para nova aposentação.

II – Deve ser afastada a arguição de decadência, conforme precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, submetido a sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (1.036, *caput*, CPC/2015) – recursos repetitivos: REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014.

III - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

IV - Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

V - Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, que ora deferiu expressamente, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0011295-29.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR READMITIDO NO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CAUSA MADURA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. O juízo *a quo* consignou que a pretensão deduzida deveria ser postulada perante a Justiça do Trabalho.

II - A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a condenação da parte ré no pagamento de verba remuneratória, assentado no reconhecimento administrativo do índice de 16,40%.

III - As causas que envolvem pedidos elaborados pelos empregados anistiados, com fundamento na Lei nº 8.874/94, são da competência da Justiça Federal. Isso

porque o objeto da lide limita-se à análise dos desdobramentos decorrentes do ato de readmissão no serviço público emanado de órgãos integrantes da União. Precedentes: TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2016, 1ª TR/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016; e 3TR/SJDF, Processo 0008729-10.2915.4.01.3400, REL. JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI, Julgado em 09/05/2017.

IV - Reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*". Nesse sentido: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

V - Causa madura. Julgamento imediato do mérito.

VI – A parte autora não trabalhou no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, tampouco foi readmitida no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Nesse prisma, o reconhecimento administrativo da dívida alegada nos autos (processo administrativo nº 21000.009444/2012-22) não lhe beneficia, pois, conforme informações contidas na **Portaria nº 28**, de 27 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Recorrente, oriundo da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, foi readmitido nos quadros da **Secretaria Especial de Portos**.

VII – Ademais, não constam dos autos comprovação de que a Secretaria Especial dos Portos tenha reconhecido administrativamente a dívida, conforme alegou a parte autora. (art. 373, inciso I, do CPC)

VIII – Nesse sentido tem decidido esta Turma, *ad exemplum* os RI nº 0015003-87.2015.4.01.3400, 0008855-60.2015.4.01.3400 e 0015008-12.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva, julgados em 14/02/2017.

IX - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI – Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0011894-94.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

II - A parte recorrente pede, preliminarmente, a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva. Argúi a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Por fim, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III - Quanto à alegação da existência de ação coletiva, registre-se que esta não prejudica nem suspende as ações individuais ajuizadas se não houver requerimento expresso da parte até prolação da sentença. Nesse caso, o autor da ação individual não se beneficiará da futura coisa julgada coletiva. Apenas no caso de coisa julgada coletiva anteriormente ao ajuizamento da ação individual, poderia ensejar o reconhecimento de ausência de interesse de agir do autor, eis que já dispõe de título executivo, não sendo necessária nova ação, situação essa não demonstrada pela recorrente.

IV - No tocante à **prescrição**, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V - A parte autora, integrante do quadro de servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente enquadrado no plano geral de cargos do poder executivo - PGPE, busca o

enquadramento no plano de carreira da Ciência e Tecnologia, em razão da Lei nº 12.702/2012, que incluiu a CEPLAC entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia (art. 1º, §1º, XXXI, da Lei nº 8.691/93).

VI – Há, no entanto, expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

VII – Assim, a pretensão a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF: *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

VIII - Registre-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o cargo por ele ocupado corresponde a qualquer cargo previsto no plano de carreira da Ciência e Tecnologia. Não provou também eventual identidade no tocante às atribuições de seu cargo em relação às previstas no referido plano de carreira, o que repele a pretendida aplicação do princípio da isonomia como vetor para afastar a proibição legal.

IX – Releva lembrar, ainda, o teor do verbete nº 37, da súmula vinculante do STF: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”*

X - Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

XI - Ante o exposto, não que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente do pedido inicial.

XII - Recurso provido. Sentença reformada.

XIII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIV - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0016139-85.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.949/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso inominado interposto pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido *“para condenar a União a pagar à parte autora o valor que a Administração Pública já reconheceu que lhe seria devido, em virtude da recomposição do seu salário pela aplicação do índice de 16,40% [...]”*

II - A parte recorrente, argúi da incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que *“a União perpetrou a correta recomposição das remunerações da parte autora, nos termos da legislação de regência, conforme informações prestadas a este órgão de representação da União pelo órgão ao qual vinculado a parte autora, em reiterados ofícios versando sobre casos idênticos ao presente. Assim, não há que se falar, diferentemente do que alega a parte autora, em reconhecimento administrativo.”* Requer, caso condenada, que os juros e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III - As causas que envolvem pedidos elaborados pelos empregados anistiados, com fundamento na Lei nº 8.874/94, são da competência da Justiça Federal. Isso porque o objeto da lide limita-se à análise dos desdobramentos decorrentes do ato de readmissão no serviço público emanado de órgãos integrantes da União. Precedentes: TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2016, 1ª TR/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016; e 3TR/SJDF, Processo 0008729-10.2915.4.01.3400, REL. JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI, Julgado em 09/05/2017.

IV – No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V – A parte autora, quando demitida, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Nessa condição, a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VI - Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003761/2013-16, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente à abril de 1992 (**Despacho 5525/2013/CGAP/SPOA/SE-MAPA**).

VII - Em decorrência do reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, o pagamento é decorrência natural que não pode ser obstado pela imposição de obstáculos orçamentários pela devedora, notadamente mediante a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação.

VIII - A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 – TR.

IX - Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

X - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente quanto aos juros e correção monetária.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0018675-35.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES

DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Recurso interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

II - No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

III – O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0020226-21.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. SERVIDOR READMITIDO NO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso inominado interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para recomposição salarial mediante a aplicação do índice de 16,40%, que deveria incidir sobre seus vencimentos quando de seu retorno ao serviço público.

II – A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a condenação da parte ré no pagamento de verba remuneratória, assentado no reconhecimento administrativo por meio do processo administrativo nº 21000.009444/2012-22, que regulamenta a concessão da recomposição salarial no percentual de 16,40% aos servidores anistiados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oriundos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC, a ser *“utilizado como paradigma, para comprovação do reconhecimento da administração pública quanto ao direito postulado [...]”*. Aduz a *“inexistência de efetivo pagamento administrativo, em que pese o reconhecimento da dívida, o que demonstra a resistência da administração e o interesse de agir da parte autora.”*

III – A parte autora não trabalhou no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, tampouco foi readmitida no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Nesse prisma, o reconhecimento administrativo da dívida alegada nos autos (processo administrativo nº 21000.009444/2012-22) não se refere a ela, pois, conforme informações contidas na Portaria nº 379, de 23 de outubro de 2013, o Recorrente, oriundo da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, foi readmitido nos quadros do **Ministério de Minas e Energia - MME**.

IV - Depreende-se do documento constante dos autos – Revisão dos Enquadramentos dos Empregados/Nota Técnica nº 001/GT – Port. nº 198/2012, notadamente no item 8, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o **Ministério de Minas e Energia**, já teriam aplicado o reajuste de 16,40% na composição dos salários. Ressalte-se que, *in casu*, não ficou comprovado sequer que houve requerimento administrativo para recomposição do índice de 16,40% no âmbito do **Ministério de Minas e Energia – MME**.

V – Nesse sentido já decidiu esta Turma nos RI nº 0015003-87.2015.4.01.3400, 0008855-60.2015.4.01.3400 e 0015008-12.2015.4.01.3400.

VI - Recurso desprovido. Sentença mantida.

VII- Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VIII - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da

causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0026500-64.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II - Em suas razões recursais, sustenta que houve o protocolo de petição com os documentos requeridos. No entanto, aduz que *“se faz necessário um tempo maior para cumprimento do despacho, haja vista que os documentos foram solicitados a parte recorrente, mas devido o tempo de envio/recebimento das correspondências e o tempo de disponibilização dos documentos pelo órgão, não foi possível reunir toda documentação.”*

III - A parte autora foi intimada para colacionar declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, com ou sem resolução de mérito, na seção ou subseção judiciário onde reside, bem como juntar ao feito cópia legível de documento de identificação e as fichas financeiras do período em que entende devido o reajuste de 13,23%. A parte autora **cumpriu parcialmente** a determinação do juízo, pois tão somente comprovou não possuir outra ação com o mesmo objeto da presente causa. Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, **não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de prazo extenso para simples instrução da inicial.**

IV – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à minguada de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

V - Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VIII – A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0027538-82.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré *a restituir os valores cobrados em excesso a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos acumulados percebidos pela parte autora, em razão da adoção do regime de caixa em lugar do regime de competência, a serem calculados levando em consideração a totalidade dos dados das respectivas declarações anuais, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar do recolhimento, respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal.*

II- Insurge-se a recorrente em relação a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. E como preliminar, argúi a prescrição quinquenal.

III- Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que os valores pleiteados compreendem-se no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

IV- No que se refere à incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, o entendimento adotado na sentença não está em consonância com as normas de regência da matéria, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V- A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS[1], consolidou o entendimento de que a **regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora**, a teor do que dispõe o *caput* e o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.506/64. Os referidos dispositivos, expressamente, incluíram os juros moratórios como base de cálculo do Imposto de Renda e no conceito geral do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. [1] STJ REsp 1.089.720-RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.03.2013.

VI- Para o STJ, só existem duas exceções à regra geral: a) juros moratórios pagos por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) juros moratórios de verba já isenta de IR, posto que, nesse caso, o acessório segue o principal.

VII- Na espécie, como a verba principal possui natureza salarial sujeita à incidência de IR, aplica-se a regra geral constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 também aos juros de mora.

VIII- A tese de que a verba é indenizatória e não deveria sofrer desconto de IR exigiria o afastamento do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, o que não se afigura plausível, pois a norma não ostenta vício de inconstitucionalidade patente. Precedente da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, Processo nº 0053561-46.2006.4.01.3400, Relator Juiz Federal MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, Julgamento: 23/04/2014.

IX- Assevere-se que o STF não admitiu Recurso Extraordinário relativo à matéria, ao fundamento de que a matéria é infraconstitucional. Desse modo, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ deve ser prestigiada, uma vez que é da referida Corte a competência para uniformizar interpretação de lei federal.

X- Diante do exposto, necessário o parcial provimento do recurso para excluir do julgado a restituição do imposto de renda sobre os juros moratórios na hipótese dos autos.

XI- **Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.** Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

XII- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0027952-12.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. CONSULTORIA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela **parte ré** em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos por serviços prestados a organismos internacionais, bem como declarar ser inexigível e/ou para anular lançamento tributário efetuado em desfavor da parte autora sobre o valor recebido pelo contrato objeto desta ação.

II - A recorrente alega, em síntese, que a parte autora não se enquadra nas categorias dos funcionários do Organismo Internacional que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser servidora efetiva e sim técnica contratada para exercer serviço temporário.

III - No tocante à **prescrição**, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

IV - Na hipótese, a parte autora prestou serviços no cargo de consultora na área de Políticas Públicas, relações internacionais e relação com movimentos sociais, contratada pela **Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO**.

V - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações*

Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.” (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011). Posteriormente, em 24/10/2012, a 1ª Seção do STJ reafirmou o seu posicionamento, conforme REsp 1306393/DF, tendo submetido o acórdão ao regime do artigo 543-C do CPC.

VI – A parte autora, na condição de consultor, prestou serviços de consultoria à FAO, de quem recebia a correspondente contraprestação e, considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve ser incluída na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, “b” do Decreto n.º 52288/63 c/c o art. V, 1, “b” do Decreto n.º 59308/66, e da cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

VII - Recurso improvido. Sentença mantida.

VIII - Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

IX - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0030449-33.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO DE 6%. MATÉRIA NÃO INTEGRANTE DA INICIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I – No caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, *“para assegurar a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios utilizados para o fim de deslocamento casa-trabalho, utilizando como parâmetro os valores das tarifas do transporte coletivo, considerando o percurso ida e volta, mediante comprovação da necessidade da despesa por meio de declaração do beneficiário da vantagem remuneratória.”*

II - A parte autora interpôs Recurso no sentido de que a indenização do auxílio-transporte, independentemente do meio utilizado, se dê *“sem incidência do desconto de*

6% (seis por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 2880/98.”

III – Com efeito, a matéria veiculada nas razões recursais não integrou a causa de pedir, tampouco foi discutida até prolação da sentença, tratando, portanto, de inovação processual incabível no nosso sistema recursal. Nesse sentido, os precedentes do Eg. STJ: AC 00041751-41.1996.4.01.0000/df, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.12 de 02/04/2007; AC 0006611-39.2003.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p. 81 de 30/10/2006.

IV – Recurso não conhecido. Sentença mantida.

V - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0034545-57.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I- Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria já concedida, para a concessão da renda mensal do benefício previdenciário nas condições mais vantajosas.

II- **O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).**

III- Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

IV- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V- A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0040274-98.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO SUBJETIVO. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Cuida-se de recurso inominado interposto pelos autores em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

II – A União argúi a prescrição, bem como fixação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97.

III – No tocante à **prescrição**, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

IV - A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese de que para *concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.*

V - Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, na parte que interessa ao presente julgamento: “ (...) 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ,

segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.(...)(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)”.

VI - Assim, a parte autora faz jus ao direito de percepção do auxílio-transporte pleiteado.

VII - A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a possibilidade de aplicação de outro índice que seja determinado pelo STF, no RE 870947.

VIII - Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no percentual de 0,5% ao mês. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

IX – **Recurso provido em parte.** Sentença reformada para julgar procedente o pedido de pagamento do auxílio-transporte, desde a data do ajuizamento da ação, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no percurso de ida e volta do trabalho, sem a necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a tal título.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0041192-05.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF.

RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a renúncia à aposentadoria já concedida, para a concessão da renda mensal do benefício previdenciário nas condições mais vantajosas.

II- O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

III- Desse modo, ante necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

IV- Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V- A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98,§3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0042842-53.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a proceder aos reajustes anuais em seus proventos, bem como implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus

correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 12.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012).

II - No tocante à **prescrição**, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

III - A revisão geral remuneratória dos servidores públicos, assegurada constitucionalmente, foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu: *“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões”.*

IV - De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.* Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República (*“é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, deverá ser observada identidade de índice para todos os servidores públicos.

V - A revisão geral anual, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

VI - Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração.

VII - As referidas leis objetivam a reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

VIII - Aplica-se no caso o entendimento estabelecido no verbete nº 37 da Súmula vinculante do STF: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,*

umentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

IX - Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0044336-94.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE CARGOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de recurso interposto por NELMA DAMASCENO em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de desvio funcional e consequente pagamento de diferenças remuneratórias daí advindas.

II - Aduz a parte recorrente, em suma, que há mais de 10 anos desempenha atividades diversas para a qual foi nomeada e empossada – Agente Administrativo.

III - De fato, há entendimento firmado pelos Tribunais pátrios e consubstanciado no Enunciado nº 378 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”*.

IV - Todavia, não há como vislumbrar, na hipótese, a ocorrência de desvio funcional, visto que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o alegado exercício de atribuições privativas dos demais cargos que compõem o quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil, notadamente o exercício de Analista Tributário – alocado na carreira de Auditoria da Receita Federal.

V - Não obstante a parte autora tenha colacionado aos autos documentação, por meio da qual lhe foi atribuída a

responsabilidade pelo Depósito de Mercadorias Apreendidas na IRF/ Guajará-Mirim-RO - Portaria n. 020, de 12 de Fevereiro de 1999 – adoto, quanto a este ponto, as razões da fundamentação da sentença proferida pelo juízo *a quo*, as quais, ainda que se refiram ao cargo de Auditor, são igualmente aproveitadas para o cargo de Analista, nos seguintes termos: *“Consta que a autora seria responsável pelas mercadorias apreendidas pela Receita Federal (fl. 11 da documentação inicial). Note-se que esta atividade de controle de mercadorias apreendidas pela Receita não se encaixa entre aquelas que a lei define como de atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor, não havendo como prosperar o pedido da autora no tocante a esse ponto.”*

VI - Ademais, a tela acostada aos autos não demonstra que os acessos concedidos à autora possibilitavam a ela atuar na cadeia de tributação. Ainda, a consulta aos sistemas de informática não se consubstancia em atividade-fim dos cargos de Auditor Fiscal, Analista e Técnico da Receita Federal. O depoimento das testemunhas tampouco foi conclusivo. As informações prestadas são imprecisas, notadamente quanto às tarefas da autora e aos períodos em que teriam sido realizadas.

VII - Com efeito, as atividades descritas na exordial, tais como consultas aos sistemas informatizados, participação em cursos de aperfeiçoamento, controle de material e bens móveis, entre outras atividades, não se consubstanciam em atividade-fim, própria dos cargos de Auditor Fiscal, Analista e Técnico da Receita Federal, de forma que resta clara a ausência do desvio funcional alegado.

VIII - Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

IX - Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspensa, entretanto, a presente condenação em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0050282-03.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM

OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

II - O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

III - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

IV - Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

V - Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

VI - Nesse sentido, já decidiu esta Turma nos RI Nº 0067848-62.2016.4.01.3400, julgado em 06/06/2017 (Relatora Juíza Federal Lana Lígia Galati), 0033939-29.2016.4.01.3400 e 0055187-51.2016.4.01.3400, julgados em 25/04/2017 (Relator Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva).

VII - Sentença mantida. Recurso desprovido.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

IX - A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei

1.060/50. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

**PROCESSO Nº 0051807-20.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF. INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Recursos interpostos pela **parte autora** contra sentença que **julgou improcedentes** os pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos dos autores, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste, considerando a prescrição quinquenal.

II - A recorrente requer sobrestamento do processo, visto que o *“Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Min. Og Fernandes, em recentíssima decisão publicada no dia 28/03/2016, nos autos do processo nº 512117-46.2014.4.05.8100, deferiu a tramitação ao Incidente de Uniformização interposto, ao qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, em face à natureza da vantagem pecuniária individual (Lei nº 10.698/2003) ser ou não de revisão geral.”* Aduz que *“o Min. Presidente da TNU determinou a afetação do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100 como o representativo da controvérsia do tema e determinou o sobrestamento de todos os demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o artigo 17, incisos I e II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.”* No mérito, pugna pela reforma da sentença.

III – A União arguiu a prescrição quinquenal.

IV – No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V – Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 0512117-46.2014.4.05.8100, em trâmite na TNU, tendo em vista que o julgamento ocorreu, nos seguintes termos: **“ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.VANTAGEM**

PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. *Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos. Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório. Preliminarmente, registro que fui o Juiz Relator do Acórdão recorrido. Afasto, porém, impedimento para analisar o presente Incidente de Uniformização por conter matéria já pacificada por este Colegiado em sede de RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”. A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que “compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização”. Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido,*

entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido “estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização”. Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem. É como voto” A turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. 17-08-2016.”

VI - No mérito, o STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia, a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

VII – Recurso desprovido. Sentença mantida.

VIII - Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IX – A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0055292-09.2008.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

I - Recurso interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de licenças prêmio não gozada em pecúnia e o pagamento do valor correspondente, ao fundamento de que *“conforme se depreende dos documentos juntados pela ré em 03/11/2009, a parte autora aposentou-se por invalidez em 17/07/2006, com proventos integrais (fls. 28 – juntada de documentos). Consta também que foi computado no tempo de serviço para aposentadoria a contagem em dobro decorrente das licenças não gozadas (documento de fls. 16 e formulário de concessão de fls. 25 – juntada de documentos)”*, bem como, *“O Ofício nº 1561/2209/SFA-PPI consignou que todas as licenças prêmio foram contadas em dobro para a aposentadoria [...]”*.

II - A parte recorrente sustenta que *“tem comprovado nos autos que faz jus ao recebimento em pecúnia da licença prêmio não utilizada na atividade e nem para fins de inativação, na medida em que esta na foi e nem poderia ter sido utilizada na concessão de aposentadoria por invalidez, concedida por motivos alheios à vontade do servidor, acometido de cardiopatia grave.”*

III - A licença-prêmio não serve como fonte de poupança financeira do servidor, só se justificando sua conversão em pecúnia quando sua fruição for impossibilitada por ato da Administração, ou na hipótese de aposentadoria por invalidez.

IV - *In casu*, a aposentadoria por invalidez da parte autora se deu com fundamento no Artigo 40, item I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 186, item I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, a corroborar com os argumentos expostos na peça recursal.

V - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, quando também não tiver sido computada em dobro para efeitos de concessão de aposentadoria (AgRg no AResp 120294/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/05/2012; AgRg no AREsp 35706/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011).

VI - A comprovação por parte do servidor da necessidade de serviço é exigível, eis que a não fruição da licença prêmio firma presunção em seu favor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 426732/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 265.

VII - Com efeito, deve o Estado indenizar o servidor que não usufruiu da licença-prêmio quando em atividade, devendo a conversão em pecúnia ser feita quando o servidor for efetivamente aposentado.

VIII - Recurso provido. Sentença reformada.

IX - Acórdão proferido com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0056055-29.2016.4.01.3400**RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA****E M E N T A****PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA CUMPRIR A DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDO. DILAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL INERENTES AO JEF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Recurso da parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

II - Em suas razões recursais, sustenta que para validade da sentença há necessidade de intimação pessoal da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerimento da parte ré solicitando extinção do feito.

III - A parte autora, intimada para colacionar declaração firmada de próprio punho de que não possui outra ação com o mesmo objeto da presente causa em curso ou finda, com ou sem resolução de mérito, na seção ou subseção judiciário onde reside, bem como emendar o valor da causa, nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, peticionou requerendo dilação do prazo. Considerando que é dever da parte autora providenciar todos os documentos

indispensáveis ao ajuizamento da ação, bem como cumprimento da determinação judicial, **não merece reforma a sentença recorrida, pois não se mostra compatível com os princípios do JEF, exceto se demonstrado motivo justificado, a concessão de prazo extenso para simples instrução da inicial.**

IV – O pedido contrapõe-se fortemente aos princípios da celeridade e razoabilidade, notadamente à minguada de qualquer justificativa sólida, estando previsto no art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, o que torna desnecessária nova intimação pessoal ou requerimento da parte ré.

V - Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VIII – A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0063347-36.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I- Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94, objetivando o pagamento de verba remuneratória, cujo direito é objeto de reconhecimento administrativo, atinente ao índice de 16,40%.

II- A recorrente aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal. Argúi a prescrição quinquenal. Desenvolve, ainda, argumentação relativa ao mérito da demanda.

Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III- As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal, conforme julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)

IV- Em igual sentido, precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016). Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

V- Quanto à prescrição, reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”.

VI- Em igual sentido, precedentes do STJ: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

VII- Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, quando demitido, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Verifica-se, ainda, que a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VIII- Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003145/2013-65, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992 (Nota Técnica 704/2013/DIPAG/CGAP/COPES/SPOA/SE/MAPA e Despacho 6713/2013/CGAP/SPOA/SE-MAPA, fls. 49 e seguintes da documentação inicial).

IX- Assim, verificado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

X- Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

XI- A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

XII- Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº

453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

XIII- Recurso provido em parte tão somente quanto aos critérios de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIV- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0067324-02.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.949/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Recurso inominado interposto pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido “*para condenar a União a pagar à parte autora o valor que a Administração Pública já reconheceu que lhe seria devido, em virtude da recomposição do seu salário pela aplicação do índice de 16,40% [...]*”

II - A parte recorrente, argúi da incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que “*a União perpetrou a correta recomposição das remunerações da parte autora, nos termos da legislação de regência, conforme informações prestadas a este órgão de representação da União pelo órgão ao qual vinculado a parte autora, em reiterados ofícios versando sobre casos idênticos ao presente. Assim, não há que se falar, diferentemente do que alega a parte autora, em reconhecimento administrativo.*” Requer, caso condenada, que os juros e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III - As causas que envolvem pedidos elaborados pelos empregados anistiados, com fundamento na Lei nº 8.874/94, são da competência da Justiça Federal. Isso porque o objeto da lide limita-se à análise dos desdobramentos decorrentes do ato de readmissão no serviço público emanado de órgãos integrantes da União. Precedentes: TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar

arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/07/2016, 1ª TR/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016; e 3TR/SJDF, Processo 0008729-10.2915.4.01.3400, REL. JUIZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI, Julgado em 09/05/2017.

IV – No tocante à prescrição, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, pelo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

V – O instituidor da pensão da parte autora, quando demitido, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Nessa condição, a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VI - Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003761/2013-16, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992.

VII - Em decorrência do reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, o pagamento é decorrência natural que não pode ser obstado pela imposição de obstáculos orçamentários pela devedora, notadamente mediante a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação.

VIII - A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 – TR.

IX - Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

X - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente quanto aos juros e correção monetária.

XI - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XII - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0068764-67.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I- Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94, objetivando o pagamento de verba remuneratória, cujo direito é objeto de reconhecimento administrativo, atinente ao índice de 16,40%.

II- A recorrente aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal. Argúi a prescrição quinquenal. Desenvolve, ainda, argumentação relativa ao mérito da demanda. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III- As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal, conforme julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES,

Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)

IV- Em igual sentido, precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016). Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

V- Quanto à prescrição, reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”.

VI- Em igual sentido, precedentes do STJ: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp

1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

VII- Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, quando demitido, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Verifica-se, ainda, que a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VIII- Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003648/2013-31, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992 (Nota Técnica 423/2013/DIPAG/CGAP/COPES/SPOA/SE/MAPA e Despacho 5501/2013/CGAP/SPOA/SE-MAPA, fls. 52 e seguintes da documentação inicial).

IX- Assim, verificado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente

político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

X- Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

XI- A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

XII- Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

XIII- Recurso provido em parte tão somente quanto aos critérios de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIV- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0068766-37.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I- Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94, objetivando o pagamento de verba remuneratória, cujo direito é objeto de reconhecimento administrativo, atinente ao índice de 16,40%.

II- A recorrente aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal. Argúi a prescrição quinquenal. Desenvolve, ainda, argumentação relativa ao mérito da demanda. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III- As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal, conforme julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)

IV- Em igual sentido, precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016). Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

V- Quanto à prescrição, reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, “*não corre a*

prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

VI- Em igual sentido, precedentes do STJ: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

VII- Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, quando demitido, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Verifica-se, ainda, que a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VIII- Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003075/2013-45, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992 (Nota Técnica 540/2013/DIPAG/CGAP/COPES/SPOA/SE/MAPA e Despacho 5849/2013/CGAP/SPOA/SE-MAPA, fls. 55 e seguintes da documentação inicial).

IX- Assim, verificado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

X- Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

XI- A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com

repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

XII- Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

XIII- Recurso provido em parte tão somente quanto aos critérios de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIV- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0068791-50.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I- Recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94, objetivando o pagamento de verba remuneratória, cujo direito é objeto de reconhecimento administrativo, atinente ao índice de 16,40%.

II- A recorrente aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal. Argúi a prescrição quinquenal. Desenvolve, ainda, argumentação relativa ao mérito da demanda. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III- As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal, conforme julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE

CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)

IV- Em igual sentido, precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016). Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

V- Quanto à prescrição, reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”.

VI- Em igual sentido, precedentes do STJ: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

VII- Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, quando demitido, era funcionário do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar os Quadros do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Verifica-se, ainda, que

a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

VIII- Nesse contexto, a Administração reconheceu, no Processo Administrativo 21000.003641/2013-19, a aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992 (Nota Técnica 376/2013/DIPAG/CGAP/COPES/SPOA/SE/MAPA e Despacho 5403/2013/CGAP/SPOA/SE-MAPA, fls. 51 e seguintes da documentação inicial).

IX- Assim, verificado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

X- Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

XI- A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

XII- Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

XIII- Recurso provido em parte tão somente quanto aos critérios de correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XIV- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0069556-50.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. EXTENSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Recurso interposto pela **parte ré** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, observada a prescrição quinquenal.

II – A recorrente, em suma, pugna pela improcedência do pedido.

III – O STF assentou a orientação de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei nº 13.317/2016, por isonomia a título de revisão geral anual, caracteriza como inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade. Precedente: Rcl 14.872/2016, Rel 25.528/2017, Rcl-MC 26.308/2017 e RE 769526/2013.

IV - Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

V - Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0070033-10.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À

**REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.
ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - Recurso interposto pela parte União (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “afastar a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre a gratificação natalina indenizada, recebido(s) pela parte autora, bem como para condenar a UNIÃO à devolução dos valores já recolhidos [...]”

II - A Recorrente sustenta que o terço de férias, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do servidor, e como tal deve sofrer a incidência de contribuição para a seguridade social. Não argúi quanto aos demais pontos da sentença.

III - A sentença recorrida não merece reforma, pois se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo nº 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027), **tendo em vista que o terço constitucional de férias não será incorporado à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

IV - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

V - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido (artigo 55 da Lei 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0072968-23.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela **parte ré** em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: “(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda sobre os valores percebidos pela autora a título de prestação de serviços relativamente aos anos de 2011, 2012 e 2013; (b) condenar a parte ré à devolução da quantia indevidamente recolhida (...)”

II - A recorrente alega, em síntese, que a autora não se enquadra nas categorias dos funcionários do Organismo Internacional que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, em razão de não ser servidora efetiva e sim técnica contratada para exercer serviço temporário.

III – *In casu*, a parte autora prestou serviços no cargo de especialista contratada pela agência da **Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e Cultura - OEI/ONU**.

IV - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “o *Acordo Básico de Assistência Técnica* firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.” (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011). Posteriormente, em 24/10/2012, a 1ª Seção do STJ reafirmou o seu posicionamento, conforme REsp 1306393/DF, tendo submetido o acórdão ao regime do artigo 543-C do CPC.

V - O Autor, na condição de especialista, prestou serviços de assistência técnica especializada à OIE/ONU, de quem recebia a correspondente contraprestação e, considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve ser incluída na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art.6º, 19ª Seção, “b” do Decreto n.º 52288/63 c/c o art. V, 1, “b” do Decreto n.º 59308/66, e da cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.

VI - Recurso improvido. Sentença mantida.

VII - Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

VIII - Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0074702-09.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEPLAC. DIREITO AO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA ESPECÍFICO DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I- Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, objetivando o reconhecimento do direito de opção à estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei nº 12.702/2012.

II- A parte recorrente argumenta, em suma, que a *inclusão dos atuais servidores da CEPLAC, ocupantes de cargos do PGPE do MAPA, em cargos do Plano de carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando provimento em cargo para o qual não houve prévia aprovação em concurso público.* Pugna pela improcedência do pedido inicial.

III- Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, integrante do quadro de servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atualmente enquadrado no plano geral de cargos do poder executivo - PGPE, busca o enquadramento no plano de carreira da Ciência e Tecnologia, em razão da Lei nº 12.702/2012, que incluiu a CEPLAC entre os órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia (art. 1º, §1º, XXXI, da Lei nº 8.691/93).

IV- Observa-se, ainda, a existência de expressa vedação legal de transposição dos servidores em exercício na CEPLAC, na data de vigência da Lei nº 12.702/2012, para o plano de carreira da Ciência e Tecnologia (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013).

V- Estabelecidas tais premissas, denota-se que a pretensão da parte autora encontra óbice no teor da Súmula Vinculante nº 43 do STF: *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

VI- Registre-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o cargo por ele ocupado corresponde a qualquer cargo previsto no plano de carreira da Ciência e Tecnologia. Não provou também qualquer isonomia no tocante às atribuições de seu cargo em relação às previstas no referido plano de carreira.

VII- Ademais, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

VIII- Por fim, destaque-se que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

IX- Ante o exposto, não que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.691/93, na atual redação dada pela Lei nº 12.823/2013, razão pela qual há de ser julgado improcedente do pedido inicial.

X- Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI- Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0083375-25.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

II - A recorrente argúi a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento e

juízo do feito. Argúi, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que *há necessidade de comprovação de que as características do transporte realizado pelo requerente sejam semelhantes ao do transporte coletivo público*. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III - Afastada a preliminar de incompetência absoluta. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

IV - Rejeitada a prejudicial de prescrição, visto que a sentença reconheceu o direito ao pagamento das parcelas pretéritas somente a partir do ajuizamento da demanda, não havendo, portanto, parcelas prescritas.

V - Quanto ao mérito, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese que para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

VI - Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...)3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.(...)"

(*REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016*)"

VII - A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a possibilidade de aplicação de outro índice que seja determinado pelo STF, no RE 870947. Recurso provido quanto à correção monetária.

VIII - Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no percentual de 0,5% ao mês. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

IX - **Recurso parcialmente provido tão somente quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 quanto aos critérios de fixação de correção monetária.** Sentença reformada em parte.

X - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

XI - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO Nº 0089619-67.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

II - A recorrente, no mérito, sustenta que *há necessidade de comprovação de que as características do transporte realizado pelo requerente sejam semelhantes ao do transporte coletivo público*. Impugna, por fim, os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

III - Quanto ao mérito, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese que para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

IV - Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...)3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.(...) (REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)"

V - A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a possibilidade de aplicação de outro índice que seja determinado pelo STF, no RE 870947. Recurso provido quanto à correção monetária.

VI - Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, no percentual de 0,5% ao mês. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

VII - **Recurso parcialmente provido tão somente quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 quanto aos critérios de fixação de correção monetária.** Sentença reformada em parte.

VIII - Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

IX - Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0001648-73.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ISONOMIA INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do RGPS, excluindo esse valor da base de cálculo do tributo; b) condenar a ré em obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria da parte autora até o teto do RGPS; c) condenar a ré na restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, atualizados mediante a aplicação da taxa SELIC, tendo em vista a orientação jurisprudencial nesse sentido: (...), observada quanto a prescrição quinquenal quanto à repetição dos valores vertidos na vigência da LC 118/05.

2. A recorrente/União sustenta no recurso a prescrição quinquenal e, no mérito, a constitucionalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar prevista no art. 3º da Lei 3.765/60 sobre a totalidade das parcelas que compõem os proventos de inatividade militar.

3. O tema está pendente de exame no STF, no RE nº 596.701/MG, submetido ao rito da repercussão geral, mas não há óbice ao julgamento por esta Turma.

4. É assente que o regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos, constituindo-se por regras próprias e específicas para o atendimento das especificidades das funções. Assim, não há que se falar em tratamento isonômico diante de situações funcionais diversas.

5. O art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário de cargos efetivos, quando no regime militar se trata de patente e posto. Quando quis a extensão das regras do regime previdenciário aos servidores militares, a Constituição foi expressa, como exemplifica o § 1º do art. 42. Outrossim, o § 18 do art. 40, acrescentado pela EC 41/2003 consigna: "*Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os*

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos." Induvidosamente, regime dos "servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (...)"'. Note-se que, somente foram incluídos ao lado dos servidores mencionados aqueles integrantes das autarquias e fundações.

6. A disparidade entre os sistemas previdenciários é identificada, ainda, pelas alíquotas diferenciadas das contribuições que são devidas no patamar de 7,5% pelos militares e de 11% para os civis.

7. As regras do regime próprio de previdência contidas nas Leis nº 6.880/1980, no Decreto 695/90, que regula o montepio da família militar e a Lei 3.765/60 restaram recepcionadas pela Constituição de 1988 que no § 9º do art. 42, delegou ao legislador infraconstitucional a regulamentação da matéria, assim como atualmente dispõe o § 3º, X do art. 142, da mesma Carta.

8. Vale notar que a contribuição para a pensão militar pelo militar da reserva remunerada sempre existiu (art. 1º, da Lei nº 3.765/60), mesmo antes de obrigar os servidores públicos civis inativos, o que somente veio a ocorrer com a edição da emenda constitucional nº 41/03.

9. A supressão da contribuição exigida dos militares da reserva remunerada acarretaria desequilíbrio atuarial ao sistema previdenciário próprio, sendo, ademais indevida a supressão pelo Poder Judiciário, diante da clara legalidade da contribuição.

10. A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 201051510407060/RJ, pacificou o entendimento sobre a matéria no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60), não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores civis.

11. No mesmo sentido, cito o precedente: *PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES INATIVOS - LEI Nº 3.765/1960 - MP Nº 2.131/2000 A Nº 2.215-10/2001 - EC Nº 20/1998 E Nº 41/2003 - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA. 1. A antecipação de tutela exige, concomitantes, os requisitos do art. 273 do CPC. 2. Reestruturando a remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP nº 2.215-10/2001 (reedição da MP nº 2.131/2000) introduziu preceito na Lei nº 3.765/1960 (revogando o art. 3º), estipulando (art. 3º-A) que, à base*

de 7,5%, a "contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade". 3. O regime de custeio da previdência dos militares jamais sofreu o influxo das normas e da jurisprudência próprias ao quadro correlato dos servidores públicos civis, para os quais a contribuição previdenciária dos inativos somente se legitimou após a EC nº 41/2003 (STF: ADI nº 2.189 e MC-ADI nº 2.010), consoante já explicitou, "mutatis mutandis", a S1 do STJ (MS nº 7.842/DF): "O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei 3.765/60, art. 3º). (...) Majoração de alíquota que se compatibiliza com o sistema especial.)" 4. Ausente a verossimilhança das alegações, não há como deferir a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão.(AG 0068543-36.2013.4.01.0000 / MA, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.980 de 17/10/2014)

12. Sentença reformada. **Recurso provido** para julgar improcedente o pedido.

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

14. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0001847-37.2012.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARTÃO CLONADO. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA CANCELADA. REALIZAÇÃO DE CREDITAMENTO. COBRANÇA NA FATURA DOS VALORES DAS PARCELAS CANCELADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a **sentença de improcedência** do pedido ajuizado contra a Caixa Econômica Federal objetivando, (i) a condenação da ré ao cancelamento de lançamentos efetuados na fatura datada de 26/11/2011, referente à cobrança de cinco parcelas de R\$ 650,00, no período de dezembro de 2011 a abril de 2012; (ii) que a Caixa se abstenha de incluir o

nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo às mencionadas parcelas; (iii) a condenação da Ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados do Autor de forma indevida, conforme art. 42 do CDC.

2. Segundo consta da inicial, o autor foi vítima de clonagem de seu cartão, utilizado por terceiros no exterior, mas não conseguiu solucionar o problema na via administrativa. Na pendência de solução, passou a pagar somente os valores originados de suas operações com o cartão, deixando em aberto, em outubro de 2011, débito no valor de R\$ 2.794,61 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Dentre as compras realizadas pelo autor, consta a aquisição na Empresa Shopping Som de objetos para seu veículo, no total de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), parcelado em seis vezes de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mais uma tv digital, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, acordou com o gerente da empresa o cancelamento de parte da compra, antes do dia do fechamento da fatura, cujo vencimento estava previsto para 26/11/2011. O valor dos itens cancelados somou R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e a partir da segunda parcela as parcelas no valor de R\$ 650,00 seriam canceladas. Não obstante, ao receber a fatura, verificou que a CAIXA creditou o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que teria gerado diversos problemas. O crédito do valor realizado de forma indevida pela CAIXA passou a cobrir o débito realizado com o cartão clone, obrigando o autor a prosseguir no pagamento das parcelas de R\$ 650,00 que deveriam estar canceladas. Aduz que a conduta da CAIXA gerou dano material, devendo ser ressarcido pelo montante do prejuízo, em dobro, na forma do CDC e dano moral, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Verifica-se das faturas acostadas aos autos a ausência de débitos relativos a despesas realizadas no exterior, o que se pode atribuir ao fato de o autor ter apresentado contestação dos gastos realizados por terceiros, por meio da clonagem de seu cartão. Não está claro nos autos, se houve cobrança desses débitos ao autor. Diante disso, os valores lançados na fatura deveriam ser quitados na integralidade, sob pena de gerar os encargos próprios dessa modalidade de serviço bancário. De outra parte, de acordo com o documento "Consulta de Cancelamento", confirma-se a efetivação de cancelamento do débito por parte do estabelecimento Shopping Som e o prosseguimento indevido da cobrança das parcelas canceladas, configurando-se a falha no serviço bancário.

4. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações de consumo estabelecidas entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Diante da incidência do

espectro normativo consumerista sobre a referida relação, é cabível a inversão do ônus probatório, sobretudo quando a instituição bancária detém as informações necessárias ao esclarecimento de controvérsias surgidas entre as partes.

5. Noticiada a contestação dos débitos relativos às despesas realizadas por meio do cartão clonado, a Caixa deixou de apresentar nos autos o resultado do processo administrativo, bem assim de apresentar o motivo da cobrança das parcelas canceladas. Sendo assim, não se desincumbiu do ônus de provar ou de justificar devidamente as cobranças, nem o motivo para considerar creditado o valor que deveria ter sido cancelado. Atraiu para si, portanto, a responsabilidade de reparar os danos materiais e morais sofridos pelo autor, já que em nenhum momento produziu prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).

6. O dano patrimonial gerado ao autor corresponde ao valor da indenização devida pela CAIXA, no caso, o somatório das parcelas no valor de R\$ 658,33 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), debitadas após a data do cancelamento da operação de compra pelo Shopping Som.

7. O dano moral está configurado, porquanto a situação ultrapassou o limite do mero dissabor, tendo em vista que o autor necessitou ajuizar ação judicial para recompor o prejuízo originado da cobrança indevida de parcelas canceladas.

8. Quanto ao valor da indenização por danos morais, o valor fixado não deve ser fonte de enriquecimento da parte lesada, mas constituir medida capaz de compensar o desgaste emocional ocasionado, reprimir e prevenir novas condutas do mesmo jaez. Nesse sentido: "[...] 10. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a extensão do dano (CC, art. 944), a capacidade econômica do responsável pelo dano e o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral.[...]. (AC 0012890-09.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017). Nesse contexto, tenho por razoável o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, ainda, a ausência de repercussão externa à esfera particular do autor, tais como, inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, protesto, cancelamento de crédito, dentre outros.

9. Sobre os valores ora fixados incidirão para os danos materiais, juros moratórios e a correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e para os danos morais, a partir da presente data, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Aplica-se, em ambos os

casos, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução.

10. Sentença reformada. Recurso provido.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0002842-16.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "DESAPOSENTAÇÃO". DIREITO NÃO PREVISTO NA REGRA DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO RE 661256, COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DE JULGADO.

1. Processo recebido do Coordenador das Turmas Recursais – JEF/DF, para adequação do acórdão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao novo cálculo mediante cômputo das contribuições vertidas após a concessão do benefício – desaposentação.

2. O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 26/10/2016, decidiu, por maioria de votos, que o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" é inviável. O julgamento proferido pelo rito da **repercussão geral** adotou a tese de que **"No âmbito do Regime de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91."**(RE 661256).

3. No voto divergente e vencedor, o Ministro Dias Toffoli, na sessão de 29/10/2014, afirmou que apesar de não haver vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal específica por lei ordinária a estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias devem repercutir no valor dos benefícios, de modo a possibilitar a obtenção de benefício de maior valor pelo cômputo das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

4. Na trilha do voto divergente, ponderou-se: **a)** cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e

atuarial do RGPS e dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria já concedido mediante consideração das contribuições posteriores; **b)** a Constituição Federal adota o princípio da solidariedade pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; **c)** a CF tratou dos riscos sujeitos à cobertura pelo RGPS, mas deixou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios para a concessão dos benefícios previdenciários; **d)** o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional e é incompatível com a intenção de postergação das aposentadorias, firmada pelo constituinte reformador por meio da EC 20/1998; **e)** a obrigatoriedade da contribuição na inatividade preserva o atual sistema da seguridade e reforça a ideia de solidariedade e moralidade pública; **f)** a pretensão de revisão do benefício do segurado que retorna ao trabalho impõe ônus ao sistema previdenciário custeado pela coletividade; **g)** o art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 restringe as prestações da Previdência Social, na hipótese de retorno ao trabalho, ao salário-família e à reabilitação profissional e o Decreto 3.048 estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição; **h)** os postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro a orçamentário tem sido prestigiados nos julgamentos do STF e o parágrafo 5º do artigo 195 da CF estabelece a necessidade da existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

5. O julgamento do RE 661256 conferiu foros de definitividade à questão que, portanto, não comporta divergência.

6. **Por fim, considerando que** a decisão recorrida **não** está de acordo com o entendimento adotado pela Suprema Corte, o Acórdão deve ser reformado de forma a se adequar ao entendimento supra exposto.

7. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0003616-51.2010.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa.

2. A recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando: (i) fixação do valor da causa dentro da alçada do JEF; (ii) que a pretensão da autora refere-se unicamente ao pedido de restabelecimento do benefício, sem qualquer menção à declaração de inexistência do débito mencionado nos fatos; e (iii) ausência de intimação do Ministério Público Federal.

3. Competência. A hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais e previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Em que pese constar na síntese fática da demanda a ocorrência de cobrança de débito pelo INSS, no montante R\$ 44.080,47, o pedido de suspensão da exigibilidade desses valores é objeto de outra ação autuada sob o número 007354-47.2010.4.01.3400. Ademais, ausente na inicial qualquer pedido de declaração de inexistência de débito, não há como incluir o referido valor no cômputo do montante do valor da causa.

4. Atuação do Ministério Público. É sabido que nas ações em que demandam interesses de incapazes, nos moldes dos arts. 11 da Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995 e 178, II do NCPC, o Ministério Público deverá figurar em defesa dos interesses da parte. A exigência legal restou cumprida, na medida em que o parquet ofereceu parecer no sentido da concessão do benefício (registro em 24/05/2010). Não há nos autos, contudo, prova da intimação do MP com relação à sentença.

5. Assim sendo, a fim de evitar supressão de instâncias, dou provimento ao recurso para fixar o valor da causa no montante declinado na inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento e renovação da intimação das partes, extensiva ao Ministério Público Federal (custos legis).

6. Sentença anulada.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

8. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0004511-36.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES ATRASADOS REFERENTES À REVISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO EFETIVADA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do valor resultante da revisão administrativa do benefício.

2. No recurso, o INSS argui a falta de interesse de agir, em face da realização da revisão do benefício, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, com pagamento previsto conforme cronograma ajustado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

3. De fato, remanesce o interesse de agir, visto que o ajuizamento de ação coletiva não prejudica o direito da parte de buscar em demanda judicial individual o seu direito, restando ao INSS fazer as compensações, no momento oportuno, caso tenha iniciado o pagamento das parcelas do montante devido. Ademais, a transação referida realizou-se entre o INSS e o autor da ACP, sem a participação direta do segurado.

4. Assim sendo, e, considerando que, em consulta ao sistema PLENUS ainda não consta o pagamento dos valores das diferenças apuradas na revisão administrativa, o INSS deve proceder ao pagamento imediato, observados os meios próprios (RPV/Precatório).

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

7. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0007343-08.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores percebidos pela parte autora a título de terço constitucional de férias e gratificação natalina indenizada, bem como na condenação da União à devolução dos valores já recolhidos, atualizados pela SELIC.

2. A União sustenta que o terço constitucional de férias possui natureza salarial, integrando a remuneração do servidor e, portanto, deve sofrer incidência da contribuição para a seguridade social.

3. Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

4. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, uniformizou sua jurisprudência, por sua Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, no julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2009, revendo o entendimento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

5. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pela recorrente, sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0007899-73.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS Nº 10.697/2003 e 10.698/2003. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos seus proventos/vencimentos, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

2. A Lei 10.697/2003 concedeu o reajuste linear de 1% concedido a todos os servidores dos poderes públicos da União, em cumprimento ao art. 37, X, da CF. Este não foi o intuito da Lei 10.698/2003, que concedeu "Vantagem Pecuniária Individual", no valor de R\$ 59,87, com vigência a partir de 1º de maio.

3. Conforme entendimento do STJ, a VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores públicos, em face do disposto o Enunciado nº 339 da Súmula do STF (REsp 1450279/DF, e-DJF1 de 16/06/2014).

4. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ratificando o entendimento do STJ, assentou que a vantagem posta na Lei nº 10.698/2003 não importa revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contraria o inciso X do artigo 37 da Constituição da República (*PEDILEF Processo nº 0505606-66.20113.4.01.3400, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgamento em 06/08/2014*). Considerou ainda "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente

manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/1950, art. 12). A possibilidade de execução exaure-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão.

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0010146-27.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho auferidos pela parte autora em decorrência de serviços prestados a organismos internacionais, bem como para condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente.

2. No recurso, a União alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que somente os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte estão isentos do pagamento do IR, não sendo este o caso da parte autora, contratada para a função de Técnico e, cujo nome não consta da lista de empregados permanentes fornecida à Receita Federal, nem apresentou documento neste sentido. Requer a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

3. **Prescrição quinquenal.** Ausência de interesse recursal, neste ponto, visto que a sentença já determinou a incidência do prazo quinquenal.

4. No mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1306396/DF, submetido ao

regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu, por maioria de votos, que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD". (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

5. O julgamento do REsp nº 1306396/DF somente confirmou decisão anterior da 1ª Seção do STJ proferida por ocasião do julgamento do REsp nº 1159379, na qual se firmou entendimento no seguinte sentido:

(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

6. Tendo prestado serviços decorrentes de contratos firmados com organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por convênio ou tratado, a conceder isenção, nos termos do art. 5º, II da Lei 4.506/1964, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66. Eventuais valores já ressarcidos pela restituição do IR quando da apresentação da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física deverão ser abatidos.

7. Ressalto que o Ato Declaratório 4, de 7/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, declarou que ficam dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos em hipóteses semelhantes à dos autos, ante o julgamento do REsp 1.306.393/DF, em 07/11/2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

8. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

9. Sentença reformada, em parte, para determinar a dedução de eventuais valores restituídos quando da

apresentação da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Recurso parcialmente provido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0011817-61.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.651, JULGADO PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Processo recebido do Coordenador das Turmas Recursais – JEF/DF, para adaptação do acórdão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência de IPI na importação de bens para uso próprio.

2. No caso, a sentença foi mantida no sentido de garantir à parte autora a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro relativo a veículo automotor de fabricação estrangeira, adquirido por particular, para uso próprio.

3. No julgamento do RE 723.651, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser cabível a incidência de IPI sobre produtos industrializados importados “*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723.651, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/2/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)*”

4. Assim, a decisão recorrida diverge do entendimento adotado pela Suprema Corte, devendo o Acórdão ser modificado para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

5. Provido o recurso da União, incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

6. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0016172-75.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93). IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. TNU/PEDILEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de não cumprimento dos requisitos necessários previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93 – LOAS.

2. A recorrente alega que os benefícios, percebidos por seu cônjuge e filho, devem ser desconsiderados para fins de cálculo da renda familiar *per capita* por possuir mais de 65 anos, conforme determina o artigo 34 do Estatuto do Idoso. Requer a concessão de LOAS a partir da data do requerimento administrativo.

3. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possuam meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No caso específico do idoso, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a idade (65 anos ou mais) e o socioeconômico (miserabilidade).

4. Na espécie, a autora preenche o requisito da idade por estar com 67 anos (14/02/1950). Conforme **laudo socioeconômico** da perícia realizada em 30/04/2016, a autora reside com o esposo, um filho deficiente, uma filha maior e o neto. O imóvel é próprio, possui seis cômodos em excelente estado de conservação. As fotografias acostadas aos autos demonstram que a casa possui conforto relativo. O marido e o filho deficiente recebem o benefício de LOAS. A renda per capita comprovada é de R\$ 1760,00 (mil, setecentos e sessenta reais) e o total das despesas apuradas é de R\$ 965,98 (novecentos e sessenta e cinco reais, noventa e oito centavos). A perita concluiu que a autora não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

5. Com relação ao limite legal da renda *per capita* para a concessão do benefício, a jurisprudência pátria merece destaque os julgados: o “*critério de aferição da renda*

mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (AGA 201100107087, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE 09/05/2012). Ademais, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

6. Ainda quanto ao tema, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

7. Contudo, no recente Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência 5000493-92.2014.4.04.7002 decidido em 14/04/2016, a TNU enfatizou a relevância da análise conjunta do limite da renda per capita com **critérios objetivos de aferição da miserabilidade** para fins de concessão de benefício assistencial: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE, O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTES JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

8. O mesmo raciocínio sobre os elementos de aferição da miserabilidade quando a renda familiar per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo deve nortear o exame da condição de miserabilidade, quando a renda per capita é

superior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo. Ou seja, deve prevalecer o exame do caso concreto.

9. Na espécie, **a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo**. Nessa senda, o juiz pontuou de forma escorreita:

“É de se ressaltar que a filha da autora, que é separada, Maria do Desterro Vieira, e o neto da autora, Vinicius Denato Augusto Silva, muito embora residam com a autora, não compõem o grupo familiar, a teor do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93. Assim, é de se reconhecer que o núcleo familiar é composto pela autora, seu cônjuge e o filho Francisco Vieira Augusto (deficiente). Excluindo-se o benefício assistencial recebido pelo filho da autora, chega-se à conclusão de que a renda per capita familiar atinge 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. Tal valor está sendo suficiente para o sustento da família, já que a moradia da autora é própria e está em excelente estado”.

10. A origem da renda familiar não influi na análise da suficiência dos recursos para a manutenção da família, porquanto o objetivo do instituto da assistência social é dar amparo supletivo àquele desprovido de condições econômicas mínimas de subsistência, o que, no caso, resta descaracterizado.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida.

12. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Lei nº 1060/50, artigo 12).

13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0016902-52.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor pago aos servidores do TCU.

2. O auxílio alimentação tem natureza indenizatória, conforme preceitua o art. 22 da Lei n. 8.460/1992. Por

sua vez, o art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para se estabelecer a equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. Além disso, o art. 37, inciso XIII, da Constituição, proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

3. Não há equívoco no fundamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 12/06/2013 (Turma Nacional de Uniformização). A ementa do julgado invoca o teor da Súmula n. 339/STF, com a ressalva expressa de que “o auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia”. Dentre essas razões, “em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização”, ao princípio da isonomia. Em suma, em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre à Administração Pública, mediante os procedimentos apropriados, inclusive o procedimento legislativo (art. 37, X, CF 1988), dar concretização ao princípio da isonomia, e não ao Judiciário.

4. Destarte, o fato de não ser necessário editar lei formal para determinação do patamar do auxílio-alimentação não afasta a conclusão, pois “o Judiciário não pode aqui se substituir ao Administrador – não o Legislador, bem entendido – e fixar simplesmente o AA no maior patamar, isto é, no valor fixado pelo TCU. Isto representaria uma intervenção aguda no orçamento e nos critérios que devem ser próprios do Administrador. Com efeito, o juiz não deve, por não ser a sua função, estabelecer um valor para auxílio alimentação, seja para aumentá-lo, seja para diminuí-lo” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

5. Em complemento, cumpre ressaltar que “os servidores do Tribunal de Contas da União estão submetidos ao Poder Legislativo e aos critérios ali delineados para o pagamento da verba indenizatória sob análise. Já os critérios do Decreto n. 3.887/2001, que regulamenta a Lei n. 8.460/1992, destinam-se aos órgãos do Poder Executivo e não se estendem aos servidores de outros Poderes” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPD).

8. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0023988-11.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO JUDICIAL SATISFATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra **sentença de improcedência** do pedido de benefício de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ausência do requisito da incapacidade laboral.

2. A recorrente sustenta não estar o juízo vinculado à conclusão do laudo pericial, devendo considerar na formação da convicção os demais documentos médicos acostados aos autos.

3. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, que o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de **incapacidade temporária**, enquanto permanecer a inabilidade do segurado para o exercício de suas atividades; já ao segurado considerado **incapaz** e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. No caso vertente, a autora foi submetida à avaliação de perícia judicial que **não constatou** a existência de doença ou lesão, e concluiu: “Após a realização da perícia médica judicial, conclui-se que os parâmetros laboratoriais apresentados pela Pericianda não indicam a presença de incapacidade laboral. Ademais, o exame clínico/físico da Pericianda não apresenta alterações”.

5. Apesar de a autora apresentar laudos médicos da rede pública de saúde, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem se orientado no sentido de que deve prevalecer, em princípio, a conclusão do perito do

juízo: “É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merece o trabalho técnico, se não ocorrentes circunstâncias manifestamente incongruentes, a confiança do juízo. Precedentes.” (TRF/1ª Região, AC 0005863-72.2006.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.641 de 22/11/2013. O laudo médico pericial foi elaborado de forma clara e coerente, sem qualquer prova de vício capaz de invalidá-lo, o que justifica a predominância da prova diante dos documentos unilateralmente produzidos pela parte. Ademais, o laudo médico pericial levou em conta os documentos contidos nos autos para firmar a conclusão.

6. Em suma, ausente nos autos qualquer documento capaz de comprovar a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência de forma contundente e capaz de ilidir a prova pericial do juízo, não merece reforma a sentença.

7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido.

8. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0024904-79.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI's 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS contra a sentença concessiva do benefício previdenciário pedindo a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, de acordo com a nova decisão do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 no julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs ADIs 4357 e 4425, no dia 25/03/2015.

3. Na ocasião, o Min. Luiz Fux limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR somente ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, porquanto “a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório – e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.”

4. Desse modo, a atualização do valor da condenação se dará pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

5. Os juros moratórios são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

6. A versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal data de 2013 e não está conforme os julgados mencionados no item 3 desta decisão, não havendo garantia de sua alteração até a data da execução. Sendo assim, merece provimento o recurso do INSS.

7. Sentença reformada, em parte, para adequar os juros moratórios e a correção monetária aos moldes dispostos. Recurso provido.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0026077-07.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a sentença que reconheceu o direito do(a) autor(a) à restituição dos valores descontados a título de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a prescrição quinquenal e a correção pela taxa SELIC.

2. A recorrente alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o terço de férias possui natureza eminentemente salarial e, portanto, integra a remuneração do servidor, devendo sofrer a incidência da contribuição para a seguridade social.

3. **Prescrição quinquenal.** Ausência de interesse recursal, neste ponto, visto que a sentença já determinou a incidência do prazo quinquenal.

4. Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (processo 587.941/SC), reafirmou seu entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço a que se refere o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (RE 587941 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJ-e. 222 Divulgado em 20.11.2008; Publicado em 21.11.2008; EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

5. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, uniformizou sua jurisprudência, por sua Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, no julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2009, revendo o entendimento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

6. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo recorrente, sendo

desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0026555-15.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da gratificação de desempenho não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente e, portanto não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

4. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: **RE 589441 AgR / MG - MINAS GERAIS**, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; **AI 744610 AgR**, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; **RE 595433 AgR**, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.

5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço constitucional de férias. (REsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009, DJ de 10.11.2009)

6. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que *"a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão"*. (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329)

7. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

8. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria é indevida.

9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da gratificação de desempenho; ii) condenar a União a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.

10. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0029076-30.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte deferido a dependente após completados os 21 (vinte e um) anos de idade.

2. Recurso da parte autora. Sustenta que tem direito a perceber pensão por morte, até completar 24 anos, ou até o término da faculdade que está cursando, em face do caráter alimentar do benefício e da comprovação da dependência econômica.

3. A Lei n. 8.112/91, que estabelece sobre o Regime Jurídico Único, disciplina a matéria da seguinte forma, *verbis*:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

4. Constata-se que o deferimento da pensão por morte ocorre em favor de filhos com até 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que a perda da qualidade de beneficiário ocorre após a maioridade previdenciária.

5. A prorrogação da pensão por morte em favor de filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, mas que continua a estudar em Universidade, não se admite, em razão da ausência de previsão legal. O recebimento do benefício após limite legal, só ocorre em favor de filho inválido, desde que persista a situação de invalidez.

6. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais superiores, *verbis*:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (ADRESP 201302880597, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Firme é a jurisprudência no sentido da impossibilidade de estender o benefício de pensão por morte a estudante universitário que já atingiu a idade de 21 anos. Precedentes: STJ - REsp nº 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007, p. 247; TRF/1ª REGIÃO - Numeração Única: AC 0024196-97.2012.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL ; AC 0051441-59.2007.4.01.9199 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.367 de 02/10/2013; AG 0032328-13.2003.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.314 de 12/06/2013; AC 2002.36.00.007906-0 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 13/06/2014 e-DJF1 P. 222. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (AC 00051023220064013814, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)

7. Dessa forma, sendo a Recorrente capaz e com idade superior a 21 (vinte e um anos) de idade, não há como prorrogar o benefício de pensão por morte.

8. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Lei nº 1060/50, artigo 12).

9. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0031425-40.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93). DEFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. JUROS E CORREÇÃO. ART. 1-F, LEI 9.494/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da juntada do laudo socioeconômico, 09/11/2015. Antecipação dos efeitos da tutela.

2. Alega o recorrente a inexistência do direito pleiteado, visto que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário-mínimo. No caso de manutenção da sentença, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na atualização das parcelas vencidas.

3. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e 13.146/2015, exige a presença: a) da deficiência com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e b) da renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (miserabilidade).

4. Em juízo, o laudo médico pericial atestou que a autora (6 anos de idade) é **portadora de retardo mental e alienação mental**, necessitando “*de apoio constante de familiar responsável e também do amparo definitivo do Estado*”. Concluiu o perito que a **incapacidade laborativa é permanente, total e omniprofissional**, com data de início da incapacidade desde a primeira infância, quando houve confirmação do diagnóstico da doença.

5. Quanto à comprovação da miserabilidade, o laudo socioeconômico da perícia realizada em 23/10/2015 informou que a autora reside com sua genitora e duas irmãs menores. O imóvel é financiado. A moradia possui acesso à rede pública de saneamento básico, energia elétrica, água tratada e rua pavimentada. Os mobiliários

estão em excelente estado. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial percebida pela irmã gêmea, acometida pela mesma síndrome da autora e bolsa família. A mãe está desempregada, sem possibilidade de trabalhar, vez que as filhas deficientes demandam cuidados. O pai paga pensão de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). A perita concluiu que a autora não é hipossuficiente economicamente.

6. Relativamente à deficiência, a autora cumpre o requisito para a concessão do benefício.

7. Com relação ao limite legal da renda *per capita* para a concessão do benefício, a jurisprudência pátria pacificou entendimento no sentido de que o *“critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (AGA 201100107087, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE 09/05/2012). Ademais, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.”* (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

8. Ainda quanto ao tema, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93: *“Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”* (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

9. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a superveniência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como: a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que

instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, permite flexibilizar o critério objetivo da renda familiar *per capita* de um quarto do salário mínimo estipulado pela LOAS, tendo em vista que muitos desses programas utilizam como referencial econômico o valor de meio salário mínimo.

10. Dessa forma, outros critérios devem ser analisados, a fim de aferir o real estado de miserabilidade social das famílias que possuem o direito ao benefício assistencial.

11. Verifica-se nos autos manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de concessão do benefício.

12. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, há de se conferir prevalência à garantia e efetivação do princípio da dignidade humana, em especial o direito à subsistência, ainda que em detrimento dos princípios e regras que resguardam a Administração Pública, a par de um juízo de ponderação dos valores envolvidos (princípio da proporcionalidade). Assim, no caso de eventuais divergências quanto a possíveis interpretações ou à valoração de provas, impõe-se ao aplicador do direito optar pelo entendimento mais favorável à parte hipossuficiente (aplicação do princípio *in dubio pro misero*), observado o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

13. A respeito da incapacidade das crianças e adolescentes, o art. 4º, § 1º, do Anexo do Decreto n.º 6.214,2007, que regulamenta a Lei nº 8.742/1993, assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

14. Nesse passo, constata-se que a doença em questão gera problemas de repercussão social na medida em que é constante o acompanhamento médico no Hospital Universitário de Brasília, bem como os tratamentos especializados de terapia ocupacional, fonoaudiologia, oftalmologia e psiquiatria. Tais tratamentos ocasionam vida restrita e limitada à autora, satisfazendo, assim, as condições estabelecidas na legislação disposta acima. **Ademais, o fato da sua irmã gêmea ser beneficiária do LOAS é a prova mais eloquente da hipossuficiência da família o que corrobora a necessidade de concessão do benefício ora pleiteado, sendo-lhe, portanto, devido.**

15. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

16. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

17. Sentença parcialmente reformada para adequar os juros e correção monetária nos termos supra delineados.

18. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

19. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

20. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0031766-03.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93). INCAPACIDADE PARCIAL, PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL. LIMITAÇÕES LABORAIS E PESSOAIS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao fundamento de inexistência de deficiência.

2. A recorrente pugna pela reforma da sentença, reafirmando sua incapacidade permanente para o trabalho e hipossuficiência econômica.

3. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, exige a presença: **a)** da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho; e **b)** da renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo *per capita* (miserabilidade).

4. Em juízo, o laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de incapacidade parcial permanente e multiprofissional. Concluiu pela possibilidade de readaptação profissional da autora *“A patologia não é incapacitante, é limitante, pois devido o esvaziamento axilar, tem-se que ter cuidados extras com o MS afetado, como: não carregar peso, não realizar exercícios repetitivos, não manipular produtos químicos e cortantes. Logo, existe uma incapacidade relativa ao MSE, que é definitiva, mas a paciente pode exercer outra atividade laboral de cunho intelectual ou que não tenha de sobrecarregar o referido membro”*.

5. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que *“a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”* (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

6. No caso, trata-se de trabalhadora com apenas o ensino fundamental incompleto, hoje com 47 anos de idade. Assim, ainda que **o laudo médico pericial reconheça a capacidade laboral para o exercício de atividades do dia a dia e para o trabalho intelectual, não há probabilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho.**

7. Quanto ao aspecto sócio-econômico, consta do laudo que a autora reside com uma irmã, de profissão costureira e renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e um sobrinho menor, estudante. A casa de moradia não apresenta boas condições de conservação, possui 4 cômodos razoavelmente guarnecidos. A família declarou pagar R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) de aluguel e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de gás, totalizando R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) o valor das despesas. Diante desse quadro, justifica-se o pagamento do benefício requerido.

8. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente o pedido e determinar ao INSS que pague o benefício assistencial à autora, com data retroativa ao requerimento administrativo. Sobre as parcelas retroativas incidirão juros e correção monetária.

9. **Juros moratórios.** São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

10. **Correção monetária.** Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0032183-19.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. EC 20/98 e EC 41/2003. LEI 8.880/94. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Sentença.** Pronunciou a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, com fundamento no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 e julgou EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

2. **Recurso do autor.** Alega, em síntese, que o direito a readequação ao teto só surge com a publicação das EC 20/98 e 41/2003, devendo ser afastada a decadência, vez

que o INSS ao editar a Resolução/INSS/PRESS 151, de 30/08/2011, renunciou tacitamente a decadência.

3. O E. STJ, em regime de Recursos Repetitivos do art. 543-C (REsp nº 1.309.529), e o STF, sob o rito da Repercussão Geral do art. 543-B (RE nº 626.489), assentaram que o prazo de decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aplica-se tanto aos benefícios concedidos antes quanto aos deferidos após a edição da MP nº 1.523-9/97.

4. O prazo decenal para o implemento da decadência do direito à revisão do benefício concedido após a MP 1523/97 conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

5. Suplantado o prazo de dez anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, opera-se a decadência.

6. No caso, como a data do início do benefício se deu em **13/08/2002**, data posterior à publicação da MP nº 1.523-9/97, e o ajuizamento desta ação ocorreu em **02/06/2015**, verifica-se a decadência do direito à revisão do benefício.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

9. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0035046-11.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou procedente em parte o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico/tributária na obrigação do pagamento do imposto de renda sobre o auxílio-creche/pré-escolar, bem como de restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

2. Recurso da União (Fazenda Nacional). Alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o auxílio-creche consubstancia acréscimo patrimonial e não possui natureza indenizatória. Requer a incidência da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado da decisão e a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

3. Prescrição quinquenal. Ausência de interesse recursal, neste ponto, visto que a sentença já determinou a incidência do prazo quinquenal.

4. Mérito. Está consolidado o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche/auxílio pré-escolar, uma vez que tais parcelas têm caráter indenizatório e seu recebimento não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), considerando que visam, tão somente, ao ressarcimento do servidor pelo fato de a empresa/instituição não manter em funcionamento uma creche em seu próprio local de trabalho.

5. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AO - NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR) - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RESTITUIÇÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1- O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso. 2. Não incide imposto de renda sobre auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, devido a seu caráter indenizatório. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. 3. Sobre os valores repetidos incidirá a SELIC desde o indevido recolhimento (Súmula 162/STJ). 4- Resolvido pelo STF o recurso extraordinário que tramitou sob o rito da repercussão geral (art. 543-B/CPC), exerce-se o juízo de retratação/ratificação (de que trata o subsequente §3º). 5- Apelação dos particulares provida para determinar a incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido. 6- Juízo de retratação (§3º do art. 543-B/CPC): apelação da FN e remessa oficial providas, em parte, para aplicar a decadência quinquenal à

restituição dos valores indevidamente recolhidos. 7- Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 2006.34.00.027438-9, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:679.)

6. Resta caracterizada a natureza indenizatória das parcelas recebidas a título de auxílio-creche, bem como o direito à repetição dos valores do imposto de renda indevidamente recolhidos.

7. Embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Porém, nada impede que o juízo da execução proceda à referida compensação, caso fique comprovada sua indispensabilidade. (Recurso nº 0010091-52.2012.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado em 27/02/2013)

8. O STJ reafirmou o entendimento em relação à incidência da taxa SELIC, esclarecendo que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a referida taxa desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/06/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010). Juros de mora e correção monetária devidos a contar da data de cada recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC.

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

11. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0035696-63.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. ALTERAÇÃO DIB BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO NOVO TETO INSTITUÍDO NA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou parcialmente procedente o pedido (i) para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sob o nº 130.442.013-0, considerando como início da concessão do benefício o dia 30.04.2003; (ii) para declarar que os efeitos financeiros desse recálculo somente incidirão a partir da citação do INSS; e (iii) para condenar o INSS no pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária que incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a data de início de vigência da Lei 11.960/2009, a partir de quando deve ser observado o critério previsto no artigo 1º F da Lei 9.494/1997.

2. Recurso do INSS. Alega, em síntese, (i) a inexistência de direito adquirido ao recálculo da RMI, em face da observância do princípio da legalidade e da necessidade de preservação da segurança jurídica; (ii) a pretensão da parte viola o ato jurídico perfeito.

3. No mérito, a consulta à Carta de Concessão do Benefício demonstra que o cálculo observou a regra vigente no momento da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício, no tocante ao cálculo da RMI efetuado pela média dos 80% maiores salários de contribuição.

4. O direito ao cálculo de benefício mais vantajoso, com retroação da DIB, desde que já preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 630501/RG, com Repercussão Geral, quando, nos termos do voto da Ministra relatora Ellen Gracie, reconheceu o direito adquirido ao melhor benefício, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423). (Destaquei). Não obstante, ressaltou o julgado a observância da decadência e da prescrição.

5. Assim, uma vez requerida dentro do prazo decadencial, é devida a revisão retroativa à data em que o segurado preencheu os requisitos para obtenção do benefício, na espécie, em 30/04/2003, quando contava com 29 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

6. É notório que, o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria à autora deixou de observar a regra do art. 122, da Lei 8.213/91, corroborada pela legislação

previdenciária, mais precisamente, do art. 621, da IN nº 45/2010, que determina: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”, portanto, deve arcar com o pagamento das diferenças geradas no período.

7. A revisão da DIB para a data do implemento dos requisitos para obtenção do benefício constitui direito do segurado e, assim, ainda que opte pela inativação após a data da reunião dos requisitos, o INSS deve atentar para o disposto no art. 122, da Lei 8.213/91. Não observado o dispositivo, é cabível a revisão, ainda que não se trate de superveniência de lei menos benéfica.

8. Teto. EC 20/98 e 41/2003. A pretensão da autora reside no afastamento da limitação ao teto dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, bem como a consideração dos novos limites do teto do benefício introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

9. Para fins de apuração do salário de benefício, o valor dos salários de contribuição deve ser atualizado mês a mês com estipulação de tetos, na forma prevista em lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO TETO. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável àqueles concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, devendo considerar-se como termo inicial a data de sua vigência (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). 2. No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação em 23/03/2006, antes de decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos da concessão de seu benefício previdenciário (DIB: 29/09/1994, 18/01/1996 e 02/10/1994 - fls. 15, 23 e 31) e da data de vigência da MP 1.523-9 (DOU de 28/06/1997).

3. Os benefícios previdenciários concedidos a partir da Lei 8.213/91 tiveram sua RMI calculada pelos critérios estipulados no art. 29 daquela Lei. 4. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (por todos: RE-ED 489207/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/10/2006, 1.ª T., DJ de 10/11/2006, p. 056 e o AgRg no RESP 821542/MG, Rel. Min. Ministra Laurita Vaz, 5.ª T., j. 29/06/2006, DJ de 14/08/2006, p. 330). 5. O reajuste do valor dos salários-de-contribuição se faz

com respeito aos critérios estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de parâmetros e índices diferenciados à justificativa de preservação do valor real. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0009689-78.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016)

10. Quanto à adequação do benefício aos tetos introduzidos pelas EECs 20/98 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 564354/SE), proclamou o entendimento de que é "possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais".

11. Ressalte-se, contudo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica: **(a)** nos casos em que a diferença entre a média da contribuição e o teto do salário de benefício foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o dos salários de primeiro reajuste após a concessão, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94 (Precedente: AC 0059324-16.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.519 de 08/10/2014); **(b)** aos benefícios com data posterior a 31/12/2003, pois já foram concedidos com base no teto fixado pela EC 41/2003; **(c)** aos benefícios com valor de salário de benefício não limitado ao teto previdenciário na data da concessão, uma vez que, nesse caso, se não houve limitação ao teto, não há limite a ser alterado; e **(d)** aos benefícios com valor fixado em um salário mínimo, pois, repise, nesta hipótese, o valor do benefício não alcança o teto.

12. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora tem **DIB em 27/08/2003** e sofreu limitação ao teto. Portanto, é devida a revisão estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos administrativamente.

13. Ao optar pela retroação da DIB o segurado está sujeito ao cálculo da renda mensal inicial nas condições em que se encontrava naquela data, incluindo-se o tempo de contribuição, uma vez que não se pode submeter à lei antiga os fatos posteriores à lei nova, sob pena de caracterização de sistema híbrido fundado em conjugação de vantagens de regimes jurídicos distintos, o que é vedado. Precedentes do STF.

14. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo recorrente, sendo

desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

15. Sentença mantida. Recurso desprovido.

16. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

17. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0036855-70.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE REAJUSTE. CARREIRAS E CARGOS. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste sobre a parcela de vantagem nominalmente incorporada (VPNI), sob a alegação de ter havido revisão geral constitucionalmente prevista no art. 37, X.

2. A recorrente sustenta a necessidade de proceder a União aos *reajustes anuais em seus proventos, bem como de implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei 12.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012), obedecidas as respectivas databases, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

3. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices.

4. A primeira parte do inciso X, do art. 37 da Constituição dispõe que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão*

ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. No caso de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

5. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se por sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

6. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

7. De fato, as referidas leis tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas. Excluída a natureza de leis de revisão geral, os reajustes não se estendem à VPNI.

8. Nessa linha de entendimento vem decidindo a primeira Turma Recursal do DF:

“Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”.

Trecho do voto da Juíza Lília Botelho Neiva, 0061781-18.2015.4.01.3400, 9-05-2016.”

9. Sentença mantida. Recurso desprovido.

10. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

11. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Lei nº 1060/50, artigo 12). (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0042870-21.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOVO CÁLCULO MEDIANTE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. "DESAPOSENTAÇÃO". DIREITO NÃO PREVISTO NA REGRA DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO RE 661256, COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária do dia 26/10/2016, decidiu, por maioria de votos, que o recálculo do valor da aposentadoria por meio da "desaposentação" é inviável. O julgamento proferido pelo rito da **repercussão geral** adotou a tese de que **"No âmbito do Regime de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91."**(RE 661256).

2. No voto divergente e vencedor, o Ministro Dias Toffoli, na sessão de 29/10/2014, afirmou que apesar de não haver vedação constitucional expressa à desaposentação, não há previsão legal específica por lei ordinária a estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias devem repercutir no valor dos benefícios, de modo a possibilitar a obtenção de benefício de maior valor pelo cômputo das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

3. Na trilha do voto divergente, decidiu-se: **a)** cabe ao legislador ponderar sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS e dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria já concedido mediante consideração das contribuições posteriores; **b)** a Constituição Federal adota o princípio da solidariedade pelo qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta; **c)** a CF tratou dos riscos sujeitos à cobertura pelo RGPS, mas deixou ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios para a concessão dos benefícios previdenciários; **d)** o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional e é incompatível com a intenção de postergação das aposentadorias, firmada pelo constituinte reformador por meio da EC 20/1998; **e)** a obrigatoriedade da contribuição na inatividade preserva o atual sistema da seguridade e reforça a ideia de solidariedade e moralidade pública; **f)** a pretensão de revisão do benefício do segurado que retorna ao trabalho impõe ônus ao sistema previdenciário custeado pela coletividade; **g)** o art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 restringe as prestações da Previdência Social, na hipótese de retorno ao trabalho, ao salário-

família e à reabilitação profissional e o Decreto 3.048 estabelece a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição; **h)** os postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro a orçamentário tem sido prestigiados nos julgamentos do STF e o parágrafo 5º do artigo 195 da CF estabelece a necessidade da existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

4. O julgamento do RE 661256 conferiu foros de definitividade à questão que, portanto, não comporta divergência.

5. Assim sendo, **nego provimento** ao recurso.

6. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0050995-75.2016.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS Nº 10.697/2003 e 10.698/2003. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO EXPLÍCITA DE ÍNDICES DIFERENCIADOS POR CATEGORIA PELO ART. 37, X, DA CF. SÚMULA/STF 37. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos seus proventos/vencimentos, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

2. A Lei 10.697/2003 concedeu o reajuste linear de 1% concedido a todos os servidores dos poderes públicos da União, em cumprimento ao art. 37, X, da CF. Este não foi o intuito da Lei 10.698/2003, que concedeu "Vantagem Pecuniária Individual", no valor de R\$ 59,87, com vigência a partir de 1º de maio.

3. Conforme entendimento do STJ, a VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão a todos os servidores públicos, em face do disposto o Enunciado nº 339 da Súmula do STF (REsp 1450279/DF, e-DJF1 de 16/06/2014).

4. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ratificando o entendimento do STJ, assentou que a vantagem posta na Lei nº 10.698/2003 não importa revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contraria o inciso X do artigo 37 da Constituição da República (*PEDILEF Processo nº 0505606-66.20113.4.01.3400, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgamento em 06/08/2014*). Considerou ainda "que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (31/05/2016), confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação nº 14.872, que suspendeu a decisão prolatada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que havia reconhecido o direito ao reajuste de vencimentos objeto do presente incidente, entendendo que a decisão do Regional afrontaria as Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 daquela Corte. Além disso, registrou o relator que a 2ª Turma do STF, por ocasião do julgamento do ARE 649212 AgR/PB (DJE 13/08/2012), já havia se manifestado sobre o tema, afastando o reajuste pretendido. Dessa forma, concluiu o juiz federal relator que, diante do entendimento contrário à pretensão do requerente manifestado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, e, especialmente, ante a clara sinalização do STF no sentido do entendimento que está assentado na TNU, não haveria, por ora, razão para modificá-lo." (Processo nº. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado em 16/06/2016).

5. Diante das mencionadas manifestações dos Tribunais Superiores sobre o tema e do entendimento adotado pela TNU, bem assim da ausência de qualquer causa capaz de justificar a suspensão do feito, rejeito o pedido formulado pela parte autora.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/1950, art. 12). A possibilidade de execução exaure-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão.

8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0058965-10.2008.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, JULGADO PELA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Processo recebido do Coordenador das Turmas Recursais – JEF/DF, para adaptação do acórdão ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização quanto à incidência do fator de conversão 1.4 do tempo de serviço especial para o comum.
2. No caso, a sentença foi reformada parcialmente para reconhecer o período de trabalho especial anterior à 07/12/1991 com aplicação do coeficiente de 1,2, nos termos do Decreto nº 83.090/1979.
3. A Turma Nacional de Uniformização entendeu que *“independentemente do momento em que o tempo especial foi exercido, o fator de conversão deve ser 1.4, vigente no momento em que foi requerida a aposentadoria, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria quando da vigência de lei ato legal ou normativo que estabelece tal fator.”* (julgamento proferido no processo 0058965-10.2008.4.01.3400/DF, quinta sessão ordinária, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 16/06/2016)
4. Assim, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, devendo o Acórdão ser modificado para manter a sentença.
5. Desprovido o recurso do INSS, são devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
6. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0064107-48.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI

8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Sentença:** procedência do pedido de condenação da União para que se abstenha de descontar da parte autora o custeio do auxílio-creche, bem como para que proceda a repetição dos valores recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.
2. **Recurso da União:** alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta em suma, que o direito à educação não compete somente ao Estado, mas também à família e à sociedade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.
3. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição, pois a sentença já declarou prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.
4. De fato, o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, dentre outros. A forma possível de compartilhamento da referida responsabilidade entre o Estado e a família somente é possível por meio do custeio pelo Estado do auxílio-creche ou pré-escolar, para as crianças de zero a seis anos de idade. Por sua vez, a família contribui mediante o cumprimento da obrigação de matricular os seus filhos em instituições adequadas e capazes de atender à finalidade educacional a que se destinam as creches.
5. A pretensão do Estado de repartir a obrigação de custeio do auxílio-creche ou pré-escola com a família não tem amparo legal. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente estabelece o dever do Estado de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Para conferir efetividade ao direito o Decreto nº 977/93 estatuiu para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar prestada pelo Estado de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda. Não obstante, no art. 6º do Decreto nº 977/93, o diploma excedeu sua função regulamentar ao restringir o direito previsto na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal de 1988, por meio da repartição do custeio da verba, cuja natureza é indenizatória.

6. É assente que a norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88) deve limitar-se aos contornos da norma primária, não se prestando a estabelecer restrição a direito assentado na lei. O pagamento em pecúnia do auxílio-creche ou pré-escolar tem por escopo garantir o acesso da criança a creches e pré-escola traduzindo-se em indenização pela inexistência de entidades públicas

em número suficiente para atendimento da população. Caracterizada a verba como indenização, descabe a repartição da responsabilidade da União pelo custeio com a parte indenizada.

7. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

10. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0064991-77.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho auferidos pela parte autora em decorrência de serviços prestados a organismos internacionais, bem como para condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente.

2. No recurso, a União alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que somente os servidores/funcionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte estão isentos do pagamento do IR, não sendo este o caso da parte autora, contratada para a função de Técnico e, cujo nome não consta da lista de empregados permanentes fornecida à Receita Federal, nem apresentou documento neste sentido. Requer a dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

3. **Prescrição quinquenal.** Ausência de interesse recursal, neste ponto, visto que a sentença já determinou a incidência do prazo quinquenal.

4. De igual forma, não há interesse recursal no tocante à dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste

Anual do imposto de renda, uma vez que foi pronunciado tal procedimento na sentença.

5. No mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1306396/DF, submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu, por maioria de votos, que “*são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD*”. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

6. O julgamento do REsp nº 1306396/DF somente confirmou decisão anterior da 1ª Seção do STJ proferida por ocasião do julgamento do REsp nº 1159379, na qual se firmou entendimento no seguinte sentido:

(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

7. Tendo prestado serviços decorrentes de contratos firmados com organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por convênio ou tratado, a conceder isenção, nos termos do art. 5º, II da Lei 4.506/1964, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto nº 59.308/66. Eventuais valores já ressarcidos pela restituição do IR quando da apresentação da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física deverão ser abatidos.

8. Ressalto que o Ato Declaratório 4, de 7/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, declarou que ficam dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos em hipóteses semelhantes à dos autos, ante o julgamento do REsp 1.306.393/DF, em 07/11/2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

9. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo recorrente, sendo

desnecessária a interposição de embargos declaratórios para esta finalidade.

10. Sentença mantida. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

12. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0072213-96.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93). INCAPACIDADE PARCIAL E MULTIPROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao fundamento de inexistência de deficiência.

2. O recorrente pugna pela reforma da sentença, reafirmando sua incapacidade permanente para o trabalho e hipossuficiência econômica. Alega que a genitora do autor percebe renda de um salário mínimo, sendo insuficiente para arcar com as despesas básicas da família.

3. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, exige a presença: **a)** da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho; e **b)** da renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo *per capita* (miserabilidade).

4. Em juízo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de **incapacidade parcial e multiprofissional**. Concluiu pela possibilidade de readaptação profissional do autor *“em atividades que não impliquem em esforços físicos e de se manter de pé por longos períodos”*.

5. Compulsando os autos, verifico que a **incapacidade** do autor originou-se de disparos de arma de fogo, do qual foi vítima, tendo o fato ocorrido em 02/11/2006. Em 2010, requereu o benefício assistencial ao INSS, mas foi negado. Em 12/01/2012 pediu o auxílio-doença negado por falta

de qualidade de segurado. Há registro de vínculo empregatício na empresa CLS Incorporadora Ltda, com admissão em 04/06/2012 e saída em 10/04/2013, na função de almoxarife. Da relação dos salários de contribuição da empresa ao INSS constam como recolhidos os meses de 06/2012 a 04/2013. Na declaração prestada ao INSS, afirmou conviver sob o mesmo teto com a mãe, maior de 65 anos de idade e com renda de 1 (um) salário mínimo. Do **laudo sócio-econômico** constou a data de nascimento do autor é 10/03/1982, escolaridade de ensino fundamental, profissão motorista (exercício eventual). Subsistência mantida pela mãe que recebe pensão por morte de um salário mínimo. O tratamento médico, quando necessário, é realizado na rede pública de saúde, onde recebe os medicamentos. O imóvel onde residem pertence à genitora e foi adquirido há 40 anos pela SHIS e possui boas condições de habitabilidade.

6. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que *“a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”* (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

7. O laudo médico reconheceu que a incapacidade do autor não obsta o exercício de atividades do dia a dia e para o trabalho.

8. Verifico, ainda, que o autor declarou no laudo sócio econômico a profissão de **motorista eventual** e na CTPS, apenas se registra um vínculo laboral, na profissão de **almoxarife**, no período de 06/2012 a 04/2013, período bem posterior ao acidente ocorrido, o que, em tese, está a indicar a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, ou a busca deliberada da qualidade de segurado para obtenção do auxílio-doença, dada a proximidade entre as datas do requerimento do AD indeferido e da existência do único vínculo laboral registrado na CTPS.

9. Afastado o requisito da incapacidade para o exercício profissional, observo que o requisito econômico também não foi preenchido. Em suas razões recursais, o autor admite que a genitora o auxilia nas despesas. Nessa senda, ainda que a renda advenha da aposentadoria, a origem não influi na análise da suficiência dos recursos para a manutenção da família, porquanto o objetivo do instituto da assistência social é dar amparo supletivo àquele desprovido de condições econômicas mínimas de subsistência, o que, no caso, resta descaracterizado.

10. Sentença mantida. Recurso desprovido

11. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

12. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0081708-04.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. JUIZ FEDERAL. LOMAN, LEI 5.010/66 E LEI 8.112/90.REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERSTÍCIOS ENTRE REMOÇÕES. PAGAMENTO COM ATRASO NA PRIMEIRA REMOÇÃO. RESTRIÇÃO INFRALEGAL AFASTADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença de procedência do pedido de pagamento de ajuda de custo a magistrado em segunda remoção, ao fundamento de ilegalidade das normas infralegais restritivas ao pagamento da verba em interstícios menores que 12 (doze) meses.

2. No recurso inominado, a União argui a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais por atribuir a causa a natureza de ação anulatória de ato administrativo. No mérito, sustenta a legalidade e a observância obrigatória das normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, no caso a Resolução nº 04, de 14/03/2008, que regulamenta a concessão de ajuda de custo. Levanta a questão da restrição orçamentária e da responsabilidade fiscal do Poder Judiciário na gestão orçamentária.Requer, caso mantida a sentença, a observância do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Incompetência absoluta. Rejeito a preliminar, pois o pleito refere-se à cobrança de ajuda de custo.

4. O caso posto restringe-se à questão do pagamento de ajuda de custo a magistrado no período inferior a doze meses, contados estes do recebimento de verba anterior da mesma natureza.

5. Apesar de previsto o pagamento da ajuda de custo aos magistrados, o art. 65, I da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) não especifica as hipóteses em que o pagamento é devido, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei 8.112/90, por força do disposto no art. 52 da Lei nº 5.010/66. Desse modo, extrai-se dos dispositivos, que a ajuda de custo é verba compensatória das despesas realizadas pelo servidor para instalar-se na nova sede de seu domicílio, em caráter permanente. Pressupõe, portanto, a remoção com caráter de definitividade do servidor no interesse da Administração.

6. Na espécie, o magistrado foi removido da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso para a 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em 04/02/2013 e posteriormente, foi removido da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para a Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, em agosto de 2014, tendo transcorrido mais de 12 (doze) meses de interstício.

7. Ocorre que, a Administração considerou para a contagem do interstício entre os recebimentos das ajudas de custo, a data do efetivo pagamento da primeira ajuda de custo que se deu com atraso, ou seja, não ocorreu na data da remoção. Em consequência, aplicou as restrições referidas no art. 101, III, da Resolução CJF nº 04, de 14/03/2008 e no art. 2º, § 2º da Portaria PRESI/SECGE nº 247, de 22/07/2014, para considerar indevido o pagamento pelo não cumprimento do prazo de 12 meses entre os pagamentos das ajudas de custo.

8. Nesse passo, a sentença está correta ao reputar ilegais os atos normativos infralegais referidos, pois a restrição de pagamento antes de decorridos 12 meses do pagamento da última indenização não está prevista na LOMAN, nem sequer na Lei 8.112/90.

9. Juros moratórios. São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

10. Correção monetária. Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

11. Recurso provido, em parte, para adequar os juros e a correção monetária.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

PROCESSO N. 0092307-02.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO. ART. 1-F, LEI 9.494/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício aposentaria por invalidez em favor do autor, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

2. O recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando: (i) que na DII fixada no laudo médico pericial o autor não havia cumprido a carência de doze meses de contribuições; e (ii) aplicação do art 1º-F da Lei 9.494/97.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91, dispensada esta quando se trata de doença da lista de que trata o art. 151 da Lei 8.213/91 (art. 26, II, da lei em comento); e c) doença definitivamente incapacitante para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91).

4. **Laudo pericial.** Atestou a incapacidade **TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL**, por ser o autor portador de *“CID F 06.3 (Transtornos caracterizados por alteração do humor ou do afeto, habitualmente acompanhados de uma alteração do nível global da atividade, transtornos depressivos, hipomaniacos, maníacos ou bipolares, mas provocados por um transtorno orgânico) / F 06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) decorrentes de G 40 (Epilepsia)/epilepsia por neurocistecercose /sem alienação mental”*. Fixou a **DII em 09/2014**.

5. **Carência.** A carência segundo o artigo 24 da Lei 8.213/1991, corresponde ao *“número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”*. Da análise do CNIS, verifico que o autor verteu 57 meses entre vínculos empregatícios e na modalidade de contribuinte individual. Portanto, preenchido os requisitos.

6. **Juros moratórios.** São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPD), no percentual de 1,0% ao mês, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.322/1987. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

7. **Correção monetária.** Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

8. Sentença parcialmente reformada para adequar os juros e correção monetária nos termos supra delineados.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 11/07/2017)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas RecursaisDF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br